



C0066820A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 261/17 AVISO Nº 307/17 - C. Civil

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 150, 151, 157, 158, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223 a 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 5, 7 a 13, 16 a 18, 20, 21, 23 a 25, 27, 28, 30 a 34, 36 a 39, 42 a 47, 49 a 56, 58 a 73, 75 a 78, 81, 83 a 86, 88 a 91, 93 a 99, 101, 102, 104 a 106, 108 a 110, 112 a 120, 123 a 128, 131 a 136, 138 a 140, 143, 144, 147 a 149, 152 a 156, 160 a 163, 165 a 168, 170, 172 a 178, 180 a 185, 187, 189 a 192, 194 a 196, 198 a 202, 205, 206, 208 a 212, 214 a 216, 218 a 222, 226, 227, 229 a 233, 235, 236, 238, 241 a 244 e 247 a 250. A emenda nº 159 foi retirada pelo autor (relator: SEN.FLEXA RIBEIRO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (250)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.” (NR)

“Art. 2º

.....
III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º Independente de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.” (NR)

“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.

.....

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....

II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da

autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrerestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.” (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Ato do DNPM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e os critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do **caput**, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

.....
§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do **caput**, ensejará, nas condições estabelecidas em ato do DNPM, a aplicação das seguintes sanções:

.....
II -

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e
b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.” (NR)

“Art. 22.
.....

II - é admitida a renúncia total ou parcial à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do **caput**, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia,

com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação; e

VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do **caput** conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput**, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do **caput**, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput** sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante autorização prévia do DNPM, observada a legislação ambiental.

§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do **caput** serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.” (NR)

“Art. 29.

.....

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM.” (NR)

“Art. 30.

.....

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do

interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

.....

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)

“Art. 47.

.....

III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV - comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI - apresentar ao DNPM - até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.” (NR)

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....

- II - multas administrativas simples;
- III - multas diárias;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
- V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- VI - caducidade do título.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.

§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;

II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou

III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário

do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 81.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.” (NR)

“Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia estabelecida em ato do DNPM.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“Art. 10.

.....

Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 4º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos, multas e outros encargos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente em ato do DNPM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados em ato do DNPM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de maio daquele mesmo ano.

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 7º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 19;

b) os art. 44, art. 45 e art. 46;

c) os § 2º e § 3º do art. 64;

d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do **caput** do art. 65;

e) os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68;

f) o art. 69; e

- g) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e
II - da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:
a) o art. 2º;
b) o parágrafo único do art. 3º;
c) o parágrafo único do art. 6º;
d) o parágrafo único do art. 8º; e
e) o § 2º do art. 10.

Brasília, 25 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 4 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Medida Provisória que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que *“Dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento de substâncias minerais que específica e dá outras providências.”*
2. O atual Código de Mineração, editado em 1967, objeto de alterações ao longo dos seus cinquenta anos de existência, de forma mais abrangente e pormenorizada por meio da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, guarda o mérito de ser uma legislação estável, que tem proporcionado a segurança jurídica demandada pelos investidores e garantido importantes avanços ao setor mineral brasileiro, nas cinco décadas de vigência. Entretanto, não se pode deixar de considerar que as experiências advindas da aplicação da codificação no período – somadas às novas demandas econômicas, sociais e ambientais – apontam para a necessidade de aprimorar o texto em questão, buscando uma aplicação mais adequada e clara da lei.
3. A indústria extractiva mineral brasileira atravessa um momento crítico: em 2015 foi registrado um valor total da produção (incluindo petróleo e gás) de US\$ 31,8 bilhões, uma queda vertiginosa em relação a 2014, cujo valor foi de US\$ 80,2 bilhões, declínio que foi verificado também na indústria de transformação mineral, de US\$ 94,2 bilhões em 2014 para US\$ 53,0 bilhões em 2015.
4. O atual cenário atravessado pela indústria mineral brasileira decorre, da diminuição do fluxo de investimentos no setor, em razão da redução das taxas de crescimento global observada nos anos mais recentes que impactou diretamente os preços das “commodities” minerais. Soma-se a esse fato, a fuga de investimentos por parte dos agentes de mercado, ocorrida em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação pelo Governo Federal da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013, por meio do chamado “Marco Regulatório”.
5. Ademais, a proposta de criação de uma nova entidade reguladora, também por medida provisória, impõe a necessidade de realizar ajustes imediatos no texto da legislação mineral substantiva, em vigor, a fim de compatibilizar o novo modelo do Órgão de regulação do setor mineral brasileiro com alguns ditames do corpo de normas especializado.
6. Cabe registrar, Senhor Presidente, nesse contexto, a modificação na sistemática de recursos consagrada no Código – excessivamente burocratizada, anacrônica, hierarquizada em demasia –, migrando-a para uma modelagem bastante simplificada na sua essência, que respeita os princípios basilares que informam as agências de regulação e que atribui mais autonomia à entidade reguladora do setor mineral.

7. De outra parte, cumpre esclarecer a Vossa Excelência que a Medida Provisória acolhe, igualmente, mudanças de há muito reivindicadas pelo setor produtivo e que contam com o irrestrito apoio da Administração Pública, além de outras, de natureza supressiva, dirigidas a dispositivos do Código de 1967, hoje reconhecidamente ineficazes e obsoletos, caso específico da concessão, pelo DNPM, da imissão de posse da jazida. Aproveita-se o ensejo também para introduzir outras relevantes modificações pontuais, reputadas imprescindíveis pelo Ministério de Minas e Energia.

8. No bojo das mudanças propostas, digna de nota, é a previsão de responsabilização do minerador pela recuperação das áreas impactadas. Além disto, a proposta altera o prazo de vigência da autorização de pesquisa, que passa a variar de dois a quatro anos, admitida, de regra, apenas uma prorrogação. Sabiamente, a nova lei vai contemplar a prorrogação sucessiva desse prazo nas hipóteses excepcionais de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular comprove que atendeu a todas as diligências e intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso, e que não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

9. O texto intenta também revisar os valores da taxa anual por hectare, dos emolumentos e das multas previstos no Código para que sejam fixados de forma mais consentânea com a realidade e em sintonia com a finalidade de regulação inerente à entidade reguladora: a estipulação de valor mínimo a ser cobrado por hectare, além da revisão dos valores cobrados a título de emolumentos iniciais, pertinentes ao requerimento de autorização de pesquisa, a ser feita por regulamento, poderá sofrear as ações de índole estritamente especulativa. Já a revisão do valor das multas, certamente será capaz de permitir que possa ser alcançada a sua finalidade precípua, qual seja, a de inibir o cometimento das infrações penalizadas com caráter pecuniário.

10. Fruto do consenso entre mineradores e Governo, com o diploma legal sugerido propõe-se, ainda, incorporar na legislação mineral do País, pela primeira vez, a conceituação moderna de recursos e reservas, no intuito de aproximar o nosso *Codex* mineralício do que se pratica no mundo inteiro neste particular, de sorte que maiores aportes de investimentos possam vir a ser efetivamente mobilizados para financiar as atividades de pesquisa e produção.

11. Cabe realçar que, em conformidade com os novos conceitos acolhidos, o novo texto contém disposição de relevo acerca da compreensão do que deve ser a *exequibilidade do aproveitamento econômico de uma jazida*, objeto do relatório final dos trabalhos de pesquisa. A norma a que nos referimos enfatiza que essa exequibilidade é decorrente do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado em três pilares: nos recursos medidos e indicados; no plano conceitual da mina; e, não menos importante, nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

12. Uma outra disposição, de aparente simplicidade, será capaz de produzir enorme efeito prático na gestão dos recursos minerais pela nova Autarquia, provocando o desaparecimento definitivo das chamadas “filas” que se formam no Protocolo das Unidades Regionais do DNPM pela disputa insensata do direito de prioridade: a ampliação da disponibilidade das áreas via edital para incluir, agora, aquelas decorrentes “de qualquer forma de extinção do direito mineralício”. A indústria da “fila” fará parte, doravante, de um passado de que não se orgulha a mineração brasileira.

13. Impende ainda registrar que são propostas, igualmente, modificações de fundo na disciplina do regime especial de licenciamento instituído pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, entre as quais sobressai a eliminação da exigência de a licença ser concedida pelas Prefeituras dos Municípios de localização da jazida, circunscrevendo-se a outorga, doravante, a ato de competência de pessoa jurídica da Administração Pública Federal. Mais, a proposta expurga, da referida lei a regra da atribuição exclusiva ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa

autorização da faculdade de promover o aproveitamento mineral por licenciamento.

14. De outra parte, a explicitação categórica na Constituição Federal de 1988, dos princípios da dominialidade da União sobre os recursos minerais (art. 20, inciso IX) e da competência legislativa privativa do ente Federal para dispor sobre “*jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*” (art. 22, inciso XII), tem sido, com frequência e não sem fundamento, trazida a lume como substrato para o questionamento da constitucionalidade da mencionada legislação editada em 1978, que ora se pretende modificar.

15. O novo texto vai adiante para fixar o prazo máximo de validade da licença em vinte anos, podendo ser sucessivamente prorrogado. E determinar a aplicação do instituto da disponibilidade às áreas cujo licenciamento venha a ser cancelado.

16. Devo reafirmar, Senhor Presidente, que diante da expectativa de criação de ente regulador para o setor, em razão da urgente necessidade de modernização da gestão dos recursos minerais do País – que somente poderá ser alcançada a contento por meio do rearranjo institucional proposto – necessário se faz e com a mesma relevância e urgência alterar pontualmente o Código de Mineração para dotar prontamente a entidade reguladora vindoura de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.

17. A urgência está evidenciada pela absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

18. Diante do exposto, tenho a certeza, Senhor Presidente, de que a proposição de Medida Provisória, ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, contém incontestáveis avanços e aperfeiçoamentos no Direito Minerário positivo brasileiro, que haverão de contribuir não apenas para tornar viável e exitosa a atuação da novel instituição de regulação que terá a incumbência de zelar pelo patrimônio mineral deste País, como também para propiciar a modernização de alguns institutos jurídicos minerários essenciais à revitalização do setor como um todo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho

Mensagem nº 261

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que “Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências”.

Brasília, 25 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: *(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)*

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

- a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;
- b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;
- c) animais e veículos empregados no serviço;
- d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida;
- e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 8º (*Revogado pela Lei nº 6.567, de 24/9/1978*)

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

- I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;
- III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;
- IV - as águas minerais em fase de lavra; e
- V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994*)

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro

de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no "caput" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaio de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 21. (*Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial da União*, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere a Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrerestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no *Diário Oficial da União*.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. o recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I - Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial da União*, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar, dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - caducidade do título.

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (*Primitivo art. 64 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. (*Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)) ([Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. ([Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina. ([Primitivo art. 68 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
- b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos

de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios. (*Primitivo art. 69 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial da União*, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria. (*Primitivo art. 70 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos á leveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. (*Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(*Primitivo Capítulo VIII renumerado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes. (*Primitivo art. 82 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 82. (*Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

LEI N° 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinqüenta hectares. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado a cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10. Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11. O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

.....

.....

LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

.....

.....

Ofício nº 517 (CN)

Brasília, em 30 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

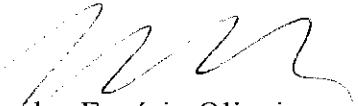
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 790, de 2017, que “Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 250 (duzentas e cinquenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 790, de 2017), que conclui pelo PLV nº 39, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/mpv17-790

Secretaria de Expediente
MPV nº 790/17 (Av 39/n)
Fls. 793



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 790**, de 2017, que *"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flexa Ribeiro	001; 130; 145
Deputada Federal Laura Carneiro	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Bilac Pinto	011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Deputado Federal Luiz Fernando Faria	025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Joaquim Passarinho	040; 041; 042
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça	043
Deputado Federal Marcos Montes	044; 045; 046
Deputado Federal Padre João	047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 117; 131; 132
Deputado Federal Delegado Éder Mauro	058; 059; 060
Deputado Federal Ademir Camilo	061; 062
Deputado Federal Covatti Filho	063
Deputado Federal Nilto Tatto	064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079
Deputado Federal Hildo Rocha	080
Deputado Federal João Daniel	081; 082; 083; 084; 085; 086; 188; 189; 190
Deputado Federal José Priante	087
Deputada Federal Gorete Pereira	088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Soraya Santos	096
Senador Wellington Fagundes	097; 098; 099; 100
Deputado Federal Jerônimo Goergen	101; 102; 103; 104
Deputado Federal Patrus Ananias	105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115
Senadora Vanessa Grazziotin	116
Deputado Federal Valmir Assunção	118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128
Deputado Federal Fernando Monteiro	129
Senador José Agripino	133
Deputado Federal Sergio Souza	134; 135; 136
Deputado Federal Thiago Peixoto	137; 138
Deputado Federal Arnaldo Jordy	139; 140; 141; 142; 143
Deputado Federal Tenente Lúcio	144
Deputado Federal Zé Silva	146
Senador José Pimentel	147; 148; 149
Deputado Federal Leonardo Quintão	150
Deputada Federal Jô Moraes	151
Senador Acir Gurgacz	152; 153
Deputado Federal Marco Tebaldi	154
Senador Wilder Morais	155
Deputado Federal Geraldo Resende	156
Senador José Medeiros	157
Deputada Federal Tereza Cristina	158
Senador Cássio Cunha Lima	159
Deputado Federal Weverton Rocha	160; 161; 162
Deputada Federal Elcione Barbalho	163; 164; 165; 166
Deputado Federal Marcon	167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177
Deputado Federal Zé Carlos	178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	187
Deputado Federal Lelo Coimbra	191; 192; 193; 194
Deputado Federal Edmilson Rodrigues	195; 196; 197; 198; 199; 200; 201
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209
Deputada Federal Leandre	210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219
Deputado Federal Hugo Leal	220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230
Deputado Federal Mauro Lopes	231
Deputado Federal Domingos Sávio	232
Deputado Federal Carlos Zarattini	233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243
Senador Ricardo Ferraço	244; 245; 246; 247; 248; 249; 250

TOTAL DE EMENDAS: 250

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 790, de 2017



Página da matéria

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, ao art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte inserção no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

Art. 1º

.....

“Art. 11.....

.....

§ 4º No caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no § 2º do art. 176, assegura ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra. O Código de Mineração, o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, por sua vez, regula a participação do superficiário no art. 11, alínea b e §§ 1º a 3º. Basicamente, o Código de Mineração assegura o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, estipula seu valor no equivalente a 50% do total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, determina o pagamento mensal da participação do superficiário e estabelece as consequências do atraso desse pagamento.

Como se vê, para fins do pagamento da participação do superficiário, nem a Constituição, nem o Código de Mineração, fazem distinção com relação à titularidade, privada ou pública, da propriedade onde se dá a produção mineral. Contudo, há controvérsia jurídica com relação a esse pagamento quando a mineração se dá em terra pública.

Sem entrar no mérito dos floreios jurídicos que permitem aos mineradores se eximir de pagar a participação do superficiário no caso de terras públicas, apresento esta proposição com o objetivo de criar a

expressa previsão legal para que os Estados recebam essa participação quando a mineração ocorrer em terra pública estadual ou federalizada. Dessa forma, serão afastados os óbices jurídicos e doutrinários que impedem os Estados de receber uma renda à qual fazem jus por decisão dos constituintes originários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para alterar a redação proposta para o Art. 41, §6º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 41.
.....

§6º A comprovação tempestiva do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental será condição para a outorga da Concessão de Lavra, mas as atividades de lavra só poderão ser iniciadas após a apresentação ao DNPM da competente licença ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de apresentação da Licença Ambiental para a Concessão de Lavra atrasa o próprio processo de outorga, uma vez que os processos de licenciamento ambiental são notadamente morosos, dificultando a obtenção de financiamentos pelo minerador e realização de investimentos, diante da ausência de título válido. A outorga da Concessão de Lavra sem a licença ambiental confere mais segurança para o minerador prosseguir com os investimentos em sua mina, ainda que não possa dar início às atividades imediatamente. Além disso, o condicionamento de outorga da Concessão de Lavra à obtenção da licença ambiental fere a autonomia do DNPM, que acaba por ter seus processos suspensos em razão da falta de licença do órgão ambiental.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



EMENDA N° _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para sugerir alteração do Art. 11 da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 11 O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 790, de 26 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 10 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, suprimindo os §§ 1º e 2º e incluindo parágrafo único. Considerando que o artigo 11 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, faz referência expressa ao suprimido § 1º do artigo 10, há que se adequar a redação do artigo 11 para que se evite dúvidas.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
---	------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para sugerir a inclusão do inciso V ao Atr. 1º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V – Rochas ornamentais e de revestimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O termo rochas ornamentais e de revestimento destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destaca granitos, gnaisses, charnockitos, sienitos, mármores, ardósias, quartzitos maciços e foliados, pegmatitos, entre outros materiais rochosos silicáticos, silicosos e carbonáticos. Esse mercado de rochas ornamentais é orientado pelo segmento da construção civil nacional e internacional, que é muito competitivo e direcionado muitas das vezes pelo modismo de determinadas rochas, daí a razão de se buscar atender a esse mercado de forma rápida e segura, incluindo-se as rochas ornamentais e de revestimentos no regime de licenciamento.

_____/____/
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº _____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Modifique-se o Art. 6º, inciso I, alínea “a” da Medida Provisória nº 790 de 2017, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

I -

- a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 26, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de regulamentação do procedimento para realização do leilão eletrônico, faz-se necessário o adiamento da vigência da nova redação dada ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de se evitar que os procedimentos de disponibilidade sejam suspensos até a edição do Regulamento.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N° _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, especificamente para excluir o §5º e alterar o §4º do Art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, bem como para o planejamento adequado do empreendimento, devendo os dados obtidos em razão dos trabalhos ser apresentados ao DNPM, mas não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de esclarecer que os resultados da pesquisa feita nos termos do §4º poderão ser apresentadas a qualquer tempo e não somente até a apresentação do plano de aproveitamento econômico, esclarecendo a dúvida gerada pela atual redação quanto à possibilidade de continuidade das pesquisas até a outorga da concessão de lavra.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017 sugestão de inclusão de §6º ao Art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§6º Caso o procedimento de disponibilidade previsto no parágrafo anterior não se inicie no prazo de até 90 (noventa) dias a contar data de desoneração da área, esta será considerada livre para futuros requerimentos no primeiro dia útil após o término do prazo aqui estabelecido.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grande volume de procedimentos de disponibilidade atualmente pendentes, faz-se necessária a fixação de prazos para a instauração de tais procedimentos, a fim de se evitar o bloqueio de áreas indefinidamente, o que dificultaria o desenvolvimento do setor e impediria um maior e melhor conhecimento do potencial mineral do país.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
--	-----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para alterar a redação proposta para o Art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação, em relação ao direito mineralício objeto da dívida:

I - a outorga ou a prorrogação de título mineralício, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito mineralício.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito mineralício que possua débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto art. 65-A impõe *sanções políticas* ao titular de direito mineralício que se encontrar em débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, perante o DNPM (atual ANM), que não se encontre com a exigibilidade suspensa, as quais são desprovidas de proporcionalidade e razoabilidade e impedem a prática de atividades econômicas lícitas (art. 170, parágrafo único da CF/88) e a liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII da CF/88). A imposição de sanções políticas não encontra amparo no ordenamento constitucional e tem sido repelida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a restrição da vedação de outorgas ao título em débito se mostra medida mais razoável e legítima.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017 sugestão de alteração do §1º do Art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de vinte e cinco por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no [caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89](#) e no [art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90](#).

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de adequação do valor da participação a ser paga ao proprietário do solo diante do aumento significativo dos valores a serem pagos a título de CFEM em razão da Medida Provisória nº 789 de 2017, evitando-se um aumento desproporcional no custo para o Minerador, o que diminui ainda mais a competitividade da produção do país, contrariando o objetivo das proposta de revitalização do setor mineral brasileiro.

_____/____/_
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO.	PARTIDO PMDB	UF RJ	PÁGINA 01/01
---	-----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para suprimir a alteração proposta para o Art. 19 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o Art. 19 restringe o direito à ampla defesa e contraditório, uma vez que além de reduzir o prazo para o recurso contra indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa ou de sua prorrogação, também suprime uma instância administrativa, ao deixar de prever o cabimento de recurso hierárquico ao Ministério de Minas e Energia anteriormente previsto no §1º do mesmo artigo.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 790
00011

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para acrescer o §2º ao art. 65-A do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º

.....
.....

‘Art. 65-A

.....
.....
.....

§ 2º Os débitos de que trata o caput e o § 1º serão aqueles relativos ao título minerário cuja outorga, prorrogação, aquisição, averbação ou outra forma de negociação se pretenda e não de outros títulos do requerente. ”

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente emenda limitar os efeitos de eventual inadimplência ao título minerário ao qual se vinculam os débitos. Com isso, confere-se, maior segurança jurídica aos negócios que envolvam títulos minerários.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial de exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §5º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art
1º.....
.....

Art.14.....
.....
.....
.....

§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o §4º serão apresentados ao DNPM, quando por este for solicitado, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa. ”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do §4 do art. 14 do Código de Mineração para possibilitar ao Departamento Nacional da Produção Mineral solicitar ao Minerador a apresentação das informações obtidas, após o desenvolvimento de novos trabalhos de pesquisa mineral que serão utilizados para aprimorar o conhecimento sobre a jazida e, por conseguinte, sobre a extração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO
(PR/MG)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial de exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o § 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art
1º.....
.....

Art. 41.....
.....
.....
.....

§ 2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para demonstrar as providências para regularização ambiental no órgão competente, caso ainda não o tenha feito.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do §2º do art. 41 do Código de Mineração para adequar a obrigação do DNPM de exigir a regularização ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente, seja ele federal, estadual ou municipal. O procedimento para licenciamento ambiental, em cada ente federativo, possui diferentes requisitos para o requerimento e tramitação do processo licenciamento ambiental que, por sua vez, não estão, necessariamente, vinculados ao rito do processo minerário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Aditiva

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para inserir §2º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.
1º.....
.....

'Art. 1º
.....
.....
.....
.....

§ 2º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, sujeitam-se ao disposto neste Código e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:

I – a pesquisa e a lavra são atividades econômicas de interesse nacional e de utilidade pública; e

II – os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-se pela rigidez locacional."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração é reconhecida pela Constituição Federal como sendo de interesse nacional. Afora isso, o Código Florestal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

e a Resolução CONAMA nº 369/2006 reconhecem a pesquisa e a lavra como atividades de utilidade pública. Portanto, é conveniente compatibilizar o Código de Mineração a esses mandamentos.

Ademais é mister reconhecer as características de rigidez locacional, de recurso finito e de relevante valor econômico das atividades de pesquisa e a lavra.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 790
00015

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para inserir §5º do art. 55 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.
1º.....
.....

'Art. 55
.....
.....
.....

§ 5º. O royalty mineral, entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas, decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direitos minerários e um ou mais terceiros, grava o direito minerário e subsistirá quando de sua alienação, podendo, a pedido, ser averbado à margem do registro do direito minerário a que diz respeito."

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente emenda introduzir no Código de Mineração o royalty mineral, figura amplamente utilizada no setor mineral, tanto no Brasil como em outros países mineiros, de forma a financiar empreendimentos minerais, bem como em negócios entre titulares de direitos minerários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

Pretende-se assim dar à legislação mineral pátria mecanismos mundialmente reconhecidos e aceitos.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para acrescentar § 2º ao art. 15, bem como parágrafo único ao art. 43 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.
1^o.....

'Art. 15

§ 2º. Não está sujeita a licitação a outorga de autorização de pesquisa em áreas livres, ressalvado o disposto no §5º do art. 26.'

Art. 43.

Parágrafo único. Não está sujeita a licitação a outorga de concessão de lavra em áreas livres, ressalvado o disposto no §5º do art.26.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão visa dar segurança jurídica ao direito de prioridade como forma de obtenção de autorização de pesquisa, bem como no caso de concessão de lavra.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Supressiva e Modificativa

Suprime-se a parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 5º, devendo tal parágrafo, portanto, ser excluído do texto.

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 6º a seguinte redação, passando o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a vigorar com a inclusão do §5º a seguir:

"Art. 30. (...)

§ 5º - Na hipótese de descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo é absolutamente pernicioso à atividade de mineração na medida em que permite ao minerador que, primeiramente, elaborou um relatório final dos trabalhos de pesquisa de forma defeituosa e, ainda assim, obteve prazo adicional para sanar tal vício, tenho o prazo devolvido, caso este tenha vencido e a obrigação não tenha sido cumprida ou o pedido de prorrogação do prazo não tenha sido feito, desde que meramente se pague uma multa ao Poder Público. Em síntese, tal dispositivo, de caráter excessivamente permissivo e benevolente, tem o objetivo de premiar a ineficiência daquele que não cumpriu seu papel a priori, qual seja, o de elaborar um relatório de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

pesquisa minimamente adequado e tampouco corrigiu o defeito no prazo já assinalado pelo órgão.

Demais disso, a norma ora combatida vai de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Eficiência, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Na mesma linha, faz-se necessário adaptar a redação do parágrafo seguinte, modificando-o, de forma que o §6º passa a ser o §5º, com a adaptação necessária, de forma que o novo prazo dado ao minerador para as melhorias julgadas cabíveis pelo órgão, sejam promovidas como uma segunda e única chance para tal.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Modificativa

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação ao seu § 3º, passando a vigorar na forma a seguir:

"Art. 22.

.....

*§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do **caput** sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a uma taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa. "*

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento devido pelo minerador quanto este não apresenta o Relatório Final dos trabalhos de pesquisa, relativamente ao fator "Taxa Anual por Hectare" (TAH) não está claro. Muito embora se entenda que, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, este valor corresponda a uma TAH. Merece, portanto, que o parágrafo tenha a sua redação melhor esclarecida.

Ademais, a norma objeto da modificação ora proposta, a partir desta modificação, irá ao encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Razoabilidade e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Modificativa

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 29 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções, a iniciar os trabalhos de pesquisa, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM, bem como comunicar a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante da autorização de pesquisa."

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que não há a necessidade de se estabelecer prazo para o início dos trabalhos de pesquisa se o órgão aprova um plano dos trabalhos de pesquisa que contém cronograma dos trabalhos lá estabelecido. O artigo 29, na sua forma original, traz a imposição de obrigações burocráticas e desnecessárias para o acompanhamento do minerador, e em nada agrega à pesquisa mineral.

Ademais, a norma objeto da modificação ora proposta, a partir desta modificação, irá ao encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Razoabilidade, Eficiência e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

(PR/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o art. 64-A do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.

1º.....
.....

" Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese do cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitando-se a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estabelecido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do art.64 do Código de Mineração para adequar os valores das penalidades, eventualmente aplicadas, aos limites estabelecidos em legislações semelhantes, considerando, ainda, as peculiaridades do segmento da mineração.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



**MPV 790
00021**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o art. 64 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.

1º.....
.....

"Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). "

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do art.64 do Código de Mineração para adequar os valores das penalidades, eventualmente aplicadas, aos limites estabelecidos em legislações semelhantes, considerando, ainda, as peculiaridades do segmento da mineração.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO
(PR/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

**MPV 790
00022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §4º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.
1º.....
.....

'Art.14.....
.....

§ 4º Após o término da fase de pesquisa e até a publicação da portaria de lavra, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, que poderão ser futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento. "

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração da redação do §4º do art. 14 do Código de Mineração como forma de permitir que se conheça, tanto melhor quanto possível, os recursos minerários, com vistas a proporcionar a possibilidade de planejar de forma eficiente o empreendimento mineral.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO
(PR/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

**MPV 790
00023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso III do art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.
1º.....
.....

Art. 22
.....
.....
.....
.....

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida até duas prorrogações, sob as seguintes condições:

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do inciso III do art. 22 do Código de Mineração para possibilitar a prorrogação da validade da autorização pesquisa por duas oportunidades. Esta proposta se justifica por permitir ao minerador o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa mineral em tempo adequado para o conhecimento da jazida, inclusive, considerando os novos requerimentos para definição de recursos e reserva, conforme Medida Provisória em análise.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO
(PR/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Artigo 63 a seguinte redação:

"Art. 63. (...)

§ 2º - O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo equalizar a aplicação da infração baseada nas informações apresentadas no Plano de Aproveitamento Econômico, no licenciamento ambiental e no benefício econômico que o empreendimento proporciona.

Ademais, a aplicação das multas deve possuir um objetivo pedagógico e, nessa linha, deve punir a infração quando ocorrida, independentemente do porte econômico do infrator.

Dessa forma, acredita-se que com a modificação ora proposta, a Medida Provisória irá ao encontro dos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Proporcionalidade, Eficiência, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o § 2º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º

.....

.....

Art. 41

.....

.....

.....

§2º O requerente terá o prazo de sessenta dias, contado da data da intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento da concessão da lavra.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do §2º do art.41 do Código de Mineração considerando que a legislação pertinente ao licenciamento ambiental, seja ele federal, estadual ou municipal, estabelece diferentes requisitos para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

requerimento de licenciamento ambiental que, por sua vez, não estão vinculados, necessariamente, ao rito do processo minerário.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para inserir no Decreto-lei nº 227/ 1967. O artigo 47-A:

“Art. 1º

.....

.....

.....

‘Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos:

- I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão ou autorização;
- II – apropriar-se do produto da lavra;
- III – dispor do produto da lavra da forma que lhe aprouver;
- IV – ceder, transferir ou onerar a concessão, mediante prévia anuência do DNPM;
- V – renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;
- VI – efetuar os trabalhos que julgar necessários para a pesquisa e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;
- VII – usar e gozar do imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da concessão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

VIII – solicitar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão;

IX – instituir a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão;

X – usar as águas necessárias para as operações de concessão, observadas as disposições legais sobre a matéria;

XI – contratar a execução dos trabalhos de pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra e beneficiamento por empresa especializada. ”

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que a lei assegure de forma clara os direitos dos concessionários. Essa emenda busca conferir garantias aos concessionários proporcionando segurança jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 790
00027**

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida provisória nº 790/2017, para alterar o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º compete exclusivamente à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria da produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do caput do art. 1º do Código de Mineração como forma de reforçar o caráter exclusivo da competência da União para a organização do setor minerário, mantendo a redação do Código em linha com a Constituição da República e reforçando, assim, a atuação de recém-criada Agência Nacional da Mineração na regulação, disciplina e fiscalização do setor.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art. 20.....
.....
.....
.....

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório dos trabalhos, de preço público, denominado taxa anual por hectare, admitida a fixação de valor em função da extensão e localização de área, respeitado o valor máximo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do inciso II do art. 20 do Código de Mineração como forma de manter a coerência entre a base de cálculo do preço público e a sua natureza e estabelecer, em lei, o valor máximo da exação, o que confere segurança jurídica e garante a eficiência da arrecadação.

O valor da taxa anual por hectare deve ser mensurado de acordo com critérios aderentes à natureza do preço público: extensão e localização da área. A proposta, portanto, retira da base de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

cálculo da taxa anual por hectare fatores alheios e incompatíveis com a natureza do preço público.

A adoção de critérios de mensuração de valor coerentes com a natureza da taxa anual por hectare trabalha em favor da higidez e sustentação jurídica do preço público previsto no Código de Mineração, trazendo eficiência ao processo arrecadatório, na medida em que atribui segurança jurídica na relação entre órgão arrecadador e iniciativa privada.

De igual forma, a segurança jurídica decorrente do estabelecimento de valor máximo do preço público, no Código de Mineração, induz à segurança de investimento e atração de capital, contribuindo com a ampliação e o aprimoramento do conhecimento geológico brasileiro, descoberta de novas jazidas e ampliação de minas existentes, na medida em que fomenta o setor mineral como um todo, desde as pequenas empresas dedicadas à exploração e pesquisa mineral, até as grandes empresas de mineração, na prospecção de novas áreas.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

“Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”

Emenda Aditiva

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 1º (...)

V – Rochas ornamentais e de revestimento”

JUSTIFICAÇÃO

O termo rochas ornamentais e de revestimento destina-se a um amplo grupo de materiais, dentre os quais se destacam: granitos, gnaisses, charnockitos, sienitos, mármore, ardósias, quarzitos maciços e foliados, pegmatitos, entre outros materiais rochosos silicáticos, silicosos e carbonáticos.

Esse mercado de rochas ornamentais é orientado pelo segmento da construção civil nacional e internacional, que é muito competitivo e direcionado muitas das vezes pelo modismo de determinadas rochas, daí a razão de se buscar atender a esse mercado de forma rápida e segura.

O Código de Mineração prevê, no §2º do artigo 22, a possibilidade de ser expedida Guia de Utilização que permite ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

minerador extrair um volume específico de rocha ornamental e por um período de tempo determinado.

Essa lavra experimental temporária é fundamental para o preciso dimensionamento da jazida mineral e para o cálculo de sua viabilidade econômica, mas o veículo acabou sendo utilizado pelo minerador para atuar no segmento de rochas ornamentais.

Contudo, essa limitação de volume e de tempo gera insegurança jurídica, porque o minerador não tem assegurado, de forma perene, a continuidade de suas atividades, uma vez que dependerá sempre da renovação da Guia de Utilização e da Licença Ambiental, até que venha a obter a concessão de lavra, que leva em média 10 anos para ser outorgada.

Um reflexo clássico dessa dificuldade, é que muitos aventureiros são levados a extrair clandestinamente os blocos de rocha ornamental, os quais acabam sendo apreendidos e, infelizmente, ficam espalhados no interior do Brasil aguardando que o DNPM os coloquem em hasta pública, cujos leilões são raros e de difícil arrematação.

Diante desse quadro, o Código de Mineração necessita ser aperfeiçoado em sua nomenclatura, em especial os minérios que são utilizados na construção civil, tais como as rochas ornamentais e de revestimento, cujo mercado nacional e internacional é expressivo.

O inciso III do artigo 2º do Código de Mineração prevê o regime de licenciamento, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

“Regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM”.

A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, é o arcabouço legal do regime do licenciamento, cujo artigo 1º fixa os seguintes parâmetros:

“Art. 1º Poderão ser aproveitados pelos regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I – areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III – argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V – rochas, quando dimensionadas para ornamentação e revestimento, de uso na construção civil, em chapas e outras peças derivadas de blocos e lajões de suas matérias-primas.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares”.

O artigo 2º da Medida Provisória nº 790, de 26 de julho de 2017, deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, nos seguintes termos:

“ O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.”

Da leitura do novel dispositivo, verifica-se que foi retirada a exigência de obtenção de licença específica expedida pela Municipalidade do local da jazida, que existia na antiga redação do artigo 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978. Porém,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

tal obrigação ainda permanece intacta no inciso III do artigo 2º do Código de Mineração, como afirmado acima.

Por fim, o Projeto de Lei nº 773/2015, de autoria do ilustre Senador RICARDO FERRAÇO, está pugnando pela inclusão das rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, mantendo a possibilidade de obtenção do regime de autorização e concessão para as rochas ornamentais, cuja justificação final do referido PL é a seguinte:

"Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País."

Justifica-se, assim, que sejam as rochas ornamentais e de revestimentos incluídas no regime de licenciamento do Código de Mineração.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



Gabinete do Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §2º do art. 47 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.47.....
.....
.....
.....

§2º O aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão deve ser previamente comunicado ao DNPM e independe do adiamento a que se refere o parágrafo primeiro, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral. ”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do §2º do art. 47 do Código de Mineração como forma de dar maior eficiência ao aproveitamento de substâncias associadas ao minério da concessão já titulada pelo minerador.

A alteração proposta homenageia o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição da República, confere eficácia plena ao dispositivo legal e maior dinâmica à atividade empresarial, na medida em que possibilita o aproveitamento de substância associada ao minério objeto da concessão mediante comunicação prévia ao DNPM, a quem caberá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

fiscalizar a correção do procedimento adotado pelo minerador e punir eventuais inconformidades.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para substituir o caput do artigo 31 do Decreto-Lei nº 227/1967, na forma seguinte:

"Art. 31 – O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavra e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código. "

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que a lei assegure ao minerador tempo suficiente para que o Requerimento de Concessão de Lavra seja feito de forma condizente com os novos preceitos de pesquisa mineral inseridos no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Nessa linha, entende-se que o período de pesquisa será suficiente para a definição de recursos de projetos grandes com maior complexidade. A conversão de recursos em reservas para incorporação no Plano de Aproveitamento Econômico demandará a execução de um quantitativo grande de trabalhos de pesquisa, incluindo o adensamento da malha de sondagem que, por sua vez, exigirá um tempo maior que o prazo atual de um ano.

Para compatibilizar esse prazo com as boas práticas em termos de pesquisa, é recomendável alterar esse prazo para dois anos, podendo ser prorrogado por igual período se for devidamente justificado pelo minerador e aprovado pelo DNPM. Essa emenda busca conferir garantias aos concessionários, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 790
00032**

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 8 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória, conforme a redação a seguir, para acrescentar artigo 89-A ao Decreto-Lei nº 227/1967:

“Art.”

1º

‘Art. 89-A. O Poder Executivo Federal poderá criar área de interesse mineral para resguardar, em face de outros usos e atividades na superfície, a promoção do melhor conhecimento e do aproveitamento dos recursos minerais. ’’

JUSTIFICACO

A emenda proposta objetiva a criação de áreas de relevante interesse mineral, tendo como finalidade a proteção de regiões caracterizadas pela presença comprovada de depósitos ou jazidas minerais, ou por alto potencial geológico.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §3º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º

.....

.....

‘Art. 26.....

.....

.....

.....

§ 3º. Não tendo sido a área disponibilizada na forma do § 5º no prazo de 60 (sessenta) dias ou tendo sido disponibilizada e não havendo pretendentes, a área será considerada livre. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão visa estabelecer prazo para que o DNPM disponibilize áreas que foram desoneradas, de forma a tornar mais dinâmico o processo de acesso a direitos de pesquisa e lavra.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso III do art. 65 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.
65.....
.....

III – não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

....."
....."

JUSTIFICAÇÃO

A caducidade, que importa na perda do direito mineral, é a sanção mais grave do Código de Mineração e, como tal, deve ser aplicada em situações extremas, sob o pátio do critério da razoabilidade. A redação proposta, que trata da caducidade em razão da reincidência pelo descumprimento de observações da fiscalização, traz critério mais razoável e juridicamente aceitável, por caracterizar a reincidência de forma inequívoca e objetiva.

A redação anterior, que prevê a sanção de caducidade na segunda reincidência, no intervalo de 2 anos, viola a razoabilidade do processo punitivo, tendo o pernicioso potencial de banalizar a aplicação da mais gravosa sanção da legislação mineral e, em consequência, criar enxurrada de processos judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

A aplicação da sanção de caducidade após a terceira reincidência no prazo de 1 ano torna o processo punitivo mais justo, por possibilitar a aplicação da sanção fatal apenas em casos que realmente a justifiquem.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o inciso I do art. 38 do Decreto-Lei nº 227/1967:

“Art. 1º.

.....
.....
.....
.....

‘Art. 38.....
..... I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso.

A concessão ou autorização somente será outorgada a brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sua sede e administração no País, sendo admitida a outorga de concessão minerária a consórcio de empresas. ”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é deixar claro a possibilidade de outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, o que já se admite, na redação atualmente em vigor, nos casos de titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para modificar o art. 84 do Decreto-Lei nº 227/1967:

“Art. 1º

.....

.....

.....

.....

‘Art. 84 A jazida é bem imóvel e a concessão de lavra é um direito real, distinto e independente do imóvel superficial, ainda que o proprietário de ambos seja a mesma pessoa, oponível a terceiros, transferível e suscetível de ser dada em garantia. ’’

JUSTIFICAÇÃO

Há muito faz-se necessário dar à concessão de lavra a natureza jurídica de direito real, a fim de eliminar dúvidas e assegurar o exercício de direitos e as prerrogativas do concessionário.

A principal preocupação, nesse sentido, é assegurar a oponibilidade da concessão a terceiros, sua cessão, transferência e oneração.

Também é de grande importância que a lei preveja a possibilidade de a concessão ser objeto de garantia real em virtude de financiamentos, que são necessários para o desenvolvimento de empreendimentos minerais.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o art. 91 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.

1º.....
.....

‘Art. 91 Poderão ser realizados trabalhos de prospecção, entendidos como investigações iniciais necessárias à identificação de alvos para pesquisa, incluindo, mas não se limitando a estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos, topográficos, coleta de amostras de sedimento de corrente, solo e rocha, integração e interpretação de dados com o objetivo de obter informações para subsidiar justificativa técnica visando o possível requerimento de autorização de pesquisa, mediante permissão do DNPM.

§ 1º O DNPM expedirá regulamento prevendo:

- I – requisitos de habilitação técnica, econômica e jurídica;
- II – elementos de instrução e procedimentos relacionados ao pedido de permissão de prospecção;
- III – fixação de tamanhos para a área objetivada, respeitada a área máxima de 1.000 hectares por permissão;
- IV – prazo para a permissão de prospecção, limitado a 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período;
- V – direitos e deveres do titular de permissão de prospecção.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos de permissão de prospecção que tenham por objeto áreas livres.

§ 3º A permissão de prospecção será outorgada por ato do DNPM.

§ 4º A permissão de prospecção atribui à permissionária o direito exclusivo de, no curso do prazo da permissão, requerer autorização de pesquisa dentro da área permitida, na forma do regulamento a ser editado pelo DNPM.

§ 5º Até o fim do prazo da permissão de prospecção, o seu titular deverá apresentar relatório dos trabalhos ao DNPM, na forma do disposto em regulamento.

§ 6º A permissão de prospecção não é passível de cessão ou oneração. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão visa modificar o Artigo 91 do Decreto-Lei nº 227/67, de forma readequar o referido artigo para regulamentar as atividades de prospecção, haja vista que o código destaca apenas as questões que envolvem a prospecção aérea.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

MPV 790
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 227/1967 e acrescentar o § 4º ao mesmo artigo, de acordo com o disposto a seguir:

"Art.

1º

.....
.....

'Art.

11.

.....
.....
.....

§1º A participação nos resultados da lavra ao proprietário do imóvel será devida no montante equivalente a 10% (dez por cento) da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, referente à parcela da produção oriunda do imóvel em questão

.....
.....

§4º Poderão o titular da concessão de lavra e o proprietário do imóvel acordar valores distintos ao previsto no §1º deste artigo, sendo ainda admitida a renúncia a tal participação pelo proprietário. ”

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos resultados da lavra é direito garantido pelo art. 176, §2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8901/1994.

A emenda proposta tem como objetivo atualizar os dispositivos que versam sobre o tema, trazendo a possibilidade de acordo entre o titular da concessão e o proprietário do imóvel, bem como ajustar o percentual de participação em face do proposto aumento da CFEM.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
(PP/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

Emenda Supressiva e Modificativa

Suprime-se a parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 4º, devendo tal parágrafo, portanto, ser excluído do texto.

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 5º a seguinte redação, passando este parágrafo do artigo 41 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 a vigorar como §4º na forma a seguir:

"Art. 41. (...)

§ 4º - Na hipótese de descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26."

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo é absolutamente pernicioso à atividade de mineração na medida em que permite ao minerador que obteve prazo adicional para comprovar as diligências necessárias junto ao órgão ambiental, tenha o prazo devolvido, caso este tenha vencido e a obrigação não tenha sido cumprida ou o pedido de prorrogação do prazo não tenha sido feito, desde que meramente se pague uma multa ao Poder Público. Em síntese, tal dispositivo, de caráter excessivamente permissivo e benevolente, tem o objetivo de premiar a ineficiência daquele que não cumpriu seu papel *a priori*, qual seja, o de comprovar as ações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

desenvolvidas junto ao órgão ambiental competente com o objetivo de se obter a licença ambiental cabível nesta fase do processo minerário.

Ademais, a norma ora combatida vai de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Eficiência, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Na mesma linha, faz-se necessário adaptar a redação do parágrafo seguinte, modificando-o, de forma que o §5º passa a ser §4º, bem como o §6º passa a ser §5º, com a adaptação necessária, de forma que o novo prazo dado ao minerador para as comprovações julgadas cabíveis pelo órgão, sejam promovidas como uma segunda e única chance para tal.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

(PP/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para dar nova redação ao art. 89 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a seguir:

“Art.

1º.....
.....

‘Art. 89 Poderá o DNPM declarar a indisponibilidade temporária de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesses que superem os da pesquisa ou lavra no caso concreto, sempre levando em conta o melhor aproveitamento dos recursos minerais.’’

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo é imprescindível para que se busque o entendimento e a interpretação mais correta em relação aos termos presentes neste Código.

A emenda propõe a introdução, no Código de Mineração, da figura do bloqueio de áreas livres, de forma a dar ao DNPM instrumentos que permitam evitar conflitos entre títulos minerários e áreas destinadas a servidões minerais, obras públicas e aquelas em que haja outros interesses que superem os da pesquisa ou da lavra no caso concreto, sempre levando em consideração o interesse público.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
(PSD/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa e Aditiva

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória, para alterar os arts. 27 e 28 do Decreto-Lei nº 227/1967 e acrescentar os artigos 27-A, 28-A, 28-B, 28-C, 28-D, 28-E e 28-F, conforme a redação a seguir:

“Art. 1º

.....
.....

‘Art. 27. Pelo efetivo uso e gozo de imóvel particular pelo titular de direitos minerários, será devida indenização a seu proprietário ou possuidor a justo título, em razão de:

I – efetiva limitação causada ao proprietário ou possuidor a justo título quanto ao uso e gozo de seu imóvel;

II – danos materiais porventura decorrentes do uso e gozo do imóvel pelo titular de direito minerário.

§ 1º. Não havendo acordo entre as partes relativamente ao valor da indenização prevista no caput deste artigo, o uso e gozo do imóvel, pelo titular de direitos minerários, será feito mediante desapropriação ou instituição de servidão minerária, conforme o caso e nos termos deste Código.

§ 2º. Quando houver produção, a indenização de que trata o *caput* estará compreendida pela participação nos resultados da lavra de que trata o art. 11, alínea “b” deste Código.’

‘Art. 27-A Fica assegurado o uso e gozo de imóveis públicos pelo titular de direitos minerários, não sendo devida participação nos resultados da lavra ou qualquer outro pagamento em decorrência do uso e gozo do imóvel para o exercício de direitos minerários, mas apenas indenização por danos materiais porventura deles decorrentes, e garantido o ingresso imediato em tais imóveis.’

‘Art. 28 O DNPM declarará, a pedido do titular de direitos minerários, a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária, das áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares.

§ 1º O DNPM regulamentará os procedimentos para a solicitação e declaração de utilidade pública.

§ 2º A servidão instituída amigavelmente, independentemente de prévia declaração de utilidade pública, tendo por objeto áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares, equiparar-se-á à servidão minerária quando registrada no DNPM.’

‘Art. 28-A Caberá ao titular do direito minerário realizar as medidas necessárias para a execução da desapropriação ou instituição de servidão, devendo arcar com os custos correspondentes. ’

‘Art. 28-B Pela desapropriação, será devida indenização justa e prévia e em dinheiro, pelo titular do direito minerário ao proprietário do respectivo imóvel ou seu possuidor a justo título. ’

‘Art. 28-C Pela servidão minerária, o titular de direito minerário pagará ao proprietário do respectivo imóvel ou seu possuidor a justo título, indenização correspondente à soma do rendimento líquido da propriedade, na parcela afetada pela servidão, e dos danos materiais causados.

§ 1º. O valor da indenização correspondente aos danos

materiais porventura decorrentes da instituição da servidão limita-se ao valor venal do imóvel e suas benfeitorias.

§ 2º. A indenização pela servidão minerária sobre imóvel em que ocorra extração de minério estará compreendida pela participação nos resultados da lavra de que trata o art. 11, alínea "b", deste Código, ressalvado o direito do proprietário à indenização pelo uso e gozo do seu imóvel anteriormente ao início da extração. '

'Art. 28-D Os direitos e obrigações decorrentes da servidão minerária subsistirão no caso de cessão e transferência do direito minerário, desde que esteja registrada no DNPM.'

'Art. 28-E Se o DNPM reconhecer a urgência da medida, e o titular do direito minerário assim requerer no âmbito de ação de desapropriação ou instituição de servidão minerária, o juiz mandará de pronto imiti-lo provisoriamente na posse das áreas necessárias à pesquisa, desenvolvimento de mina, lavra, atividades acessórias, obras e serviços auxiliares.'

'Art. 28-F Para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária, aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, no que couber.'"

JUSTIFICAÇÃO

A rigidez locacional dos recursos minerais coloca em embate direitos minerários contra direitos de propriedade, ambos assegurados pela Constituição.

Como forma de dirimir esses conflitos e assegurar a atividade minerária, de interesse nacional e utilidade pública, sem causar prejuízos ao proprietário do imóvel, o estabelecimento de padrões para indenização se faz necessário.

A partir da definição desses parâmetros, confere-se justiça ao proprietário ou possuidor ao mesmo tempo em que se viabiliza a atividade da mineração, gerando ganhos à economia e à sociedade.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
(PSD/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa e Aditiva

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o art. 92 do Decreto-Lei nº 227/1967 e acrescentar os artigos 92-A, 92-B, 92-C, 92-D e 92-E, conforme redação a seguir:

“Art.

1º

.....
.....

‘Art. 92. O DNPM manterá o Registro Mineral, que conterá os seguintes livros e registros:
I – Livro A: Registro de Direitos Minerários;
II – Livro B: Registro de Onerações e Gravames;
III – Livro C: Registros Diversos.’

‘Art. 92-A. São passíveis de inscrição no Livro A - Registro de Direitos Minerários:
I – os atos constitutivos de direitos minerários;
II – a cessão de direito mineral.’

‘Art. 92-B São passíveis de inscrição no Livro B - Registro de Onerações e Gravames:
I – o penhor e a cessão fiduciária de direitos minerários;
II – a servidão mineral;
III – a promessa de cessão de direitos minerários;
IV – os ônus judiciais sobre direitos minerários;
V – o royalty mineral;

VI – demais gravames que afetem o direito minerário.'

'Art. 92-C São passíveis de inscrição no Livro C – Registros Diversos:

I – a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra;

II – demais negócios jurídicos que afetem a concessão minerária.'

'Art. 92-D Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O Órgão Regulador estará obrigado a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.'

'Art. 92-E. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que for aplicável, pela Lei 6.015, de 31.12.1973.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade acrescentar artigos ao Código de Mineração para instituir o Registro Mineral, de responsabilidade do DNPM, que deverá compreender o registro de concessões, autorizações e permissões, além do registro de ônus e gravames, o que proporcionará facilidade na avaliação e controle desses direitos.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
(PSD/PA)

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.’ (NR)

‘Art. 2º

.....

III - regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras

públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

§ 2º É permitida a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando não houver áreas disponíveis onde ocorram as substâncias mencionadas, e no caso de interesse, por parte desses órgãos, da realização de obras em que seja necessário o emprego dessas substâncias minerais.

§ 3º Na transferência de titularidade definida no § 2º, os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indenizarão os proprietários anteriores dos direitos de lavra pelo valor de mercado das reservas ainda não exploradas das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, bem como pelo valor de mercado dos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes na área. (NR)'

'Art. 7º.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, apesar de ser permitida às Prefeituras Municipais a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, isso muitas vezes não ocorre, por falta da disponibilidade de áreas em que ocorram tais substâncias.

Portanto, essa permissão legal acaba por cair no vazio, impedindo as Prefeituras de realizarem muitas obras civis de interesse de suas populações, e não permite que esses cidadãos usufruam dos serviços e benefícios que tais obras lhes poderiam proporcionar.

Buscando corrigir essa situação, vimos apresentar uma sugestão de alteração da redação do art. 5º do novo Código de Mineração, permitindo não apenas às Prefeituras Municipais, mas também aos órgãos da administração direta e autárquica da União e dos Estados, quando for de seu interesse, adquirir a titularidade dos direitos minerais de áreas onde ocorram ou estejam sendo extraídas tais substâncias minerais, indenizando-se os proprietários anteriores pelo valor de mercado das reservas ainda não

produzidas de tais substâncias, bem como pelos eventuais prédios, equipamentos de beneficiamento e demais benfeitorias existentes nas áreas pretendidas.

Assim, estaremos estabelecendo regras claras e fazendo justiça às necessidades cotidianas dos Municípios, no interesse dos benefícios que poderão advir para seus cidadãos.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação de nossa proposição, a fim de garantir regras que garantam o progresso da indústria mineral no país juntamente com os maiores benefícios para nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa e Aditiva

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória, para modificar o §1º do art. 55 do Decreto-Lei nº 227/1967, e acrescente a este mesmo artigo os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, conforme abaixo:

“Art. 1º

.....

.....

.....

.....

‘Art. 55.

.....

.....

§ 1º Os atos de alienação, oneração e cessão de direitos minerários só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

.....

§ 5º Serão admitidas a cessão temporária e a transferência *causa mortis* de direitos minerários, nos termos do que dispuser regulamentação do DNPM.

§ 6º Admitir-se-á a cessão parcial de direitos minerários, seja em razão da área, da profundidade ou da substância mineral.

§ 7º O DNPM poderá autorizar a assunção do controle do titular de direitos minerários por financiadores dos respectivos titulares, para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade da pesquisa ou

da lavra.

§ 8º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de averbação sem que o DNPM tenha se manifestado a respeito, ter-se-á como automaticamente deferido o pedido, para os fins de direito.''' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o Código de Mineração já preveja a possibilidade da cessão da concessão e da autorização, o que reflete o previsto na Constituição Federal, não estabelece o conteúdo mínimo relacionado à cessão. É de grande importância que a lei preveja as formas e modalidades de cessão de direitos minerários.

Também é importante que a legislação resguarde a possibilidade de financiadores darem continuidade aos trabalhos de pesquisa e lavra na eventualidade de seu titular assim não conseguir fazê-lo.

Sala da Comissão,

de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES
(PSD/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar o §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

"Art.
1º.....
.....

'Art. 3º
.....
.....
.....
.....

§1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, bem como a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, não podendo ser realizada em área de direitos minerários sem prévia autorização do respectivo titular.

.....'” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do §1º do art. 3º do Código de Mineração como forma de dar maior segurança jurídica ao geólogo e ao DNPM, na medida em que propõe não estar sujeita aos preceitos do Decreto-Lei 227/1967, para a qual não será necessária qualquer autorização governamental, a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, sempre respeitados os direitos minerários vigentes.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES
(PSD/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para dar seguinte redação ao art. 42 do Decreto-Lei nº 227/1967:

“Art. 1º

‘Art. 42. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Código, apenas em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada ampla defesa, o DNPM ou o Ministério de Minas e Energia, conforme o caso, poderão negar a outorga ou declarar a caducidade de direitos minerários.

Parágrafo único. O titular do direito mineral negado ou declarado caduco terá direito de receber da União indenização pelos prejuízos correspondentes, inclusive lucros cessantes.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta tem a intenção de deixar claras as hipóteses de negativa de outorga e declaração de caducidade de direitos minerários que já era admitida pelo DNPM por meio de interpretação extensiva do artigo 42 do Decreto-Lei 227/1967.

Ademais, a negativa de outorga e declaração de caducidade em favor do interesse nacional é típico ato de império do Poder Público que se assemelha à desapropriação, e que deve ser precedida de ampla indenização.

Sala da Comissão,

de agosto de 2017

Deputado MARCOS MONTES
(PSD/MG)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal Padre João PT/MG

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. XXX Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Padre João
PT/MG**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal Padre João PT/MG

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Padre João
PT/MG**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal Padre João (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal Padre João
(PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas exploração para outros empreendedores, na forma da Lei,

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE JOÃO
(PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal Padre João (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a

contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente pela preservação ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Padre João (PT/MG)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ novo Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submetê-las às regras e à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE JOÃO
(PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, aonde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciado a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE JOÃO
(PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando retira-se do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá a mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Municipal que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera municipal, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Estadual que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera

estadual, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO (PT/MG)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

- I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;
- II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;
- III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;
- IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;
- V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;
- VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;
- VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;
- VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.
- XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

- I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – 25% de representantes de entidades sindicais;
- III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela

atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE JOÃO
(PT/MG)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação ao seu inciso "V", passando a vigorar na forma a seguir:

"Art. 22.

.....
.....

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação, sendo este prazo improrrogável quando seu termo final recair em dia não útil; "

JUSTIFICAÇÃO

O prazo previsto no inciso V do artigo 22 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 27, de 28 de fevereiro de 1967) é claramente prazo de natureza decadencial e não prescricional, já que sua consequência é a perda do direito minerário objeto do relatório final de pesquisa.

Em se tratando de prazo dessa natureza, entende-se que este se encerra "dentro" do prazo, ou seja, deve a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

obrigação ser atendida até o último dia útil do prazo, não cabendo, portanto, a sua prorrogação para o dia útil imediatamente posterior.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

(PSD/PA)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial de exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, para substituir o caput do artigo 31 do Decreto-Lei nº 227/1967, na forma seguinte:

“Art. 31 – O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 2 (dois) anos para requerer a concessão de lavrar e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que a lei assegure ao minerador tempo suficiente para que o Requerimento de Concessão de Lavra seja feito de forma condizente com os novos preceitos de pesquisa mineral inseridos no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Nessa linha, entende-se que o período de pesquisa será suficiente para a definição de recursos de projetos grandes com maior complexidade. A conversão de recursos em reservas para incorporação no Plano de Aproveitamento Econômico demandará a execução de um quantitativo grande de trabalhos e pesquisa, incluindo o adensamento da malha de sondagem que, por sua vez, exigirá um tempo maior que o prazo atual de um ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

Para compatibilizar esse prazo com as boas práticas em termos de pesquisa, é recomendável alterar esse prazo para dois anos, podendo ser prorrogado por igual período se for devidamente justificado pelo minerador e aprovado pelo DNPM. Essa emenda busca conferir garantias aos concessionários, em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e Segurança Jurídica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
(PSD/PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para alterar os §§2º e 3º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.
1º.....
.....

Art. 14
.....
.....

§2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados. O detentor do direito minerário deverá ainda apresentar uma descrição do potencial exploratório adicional aos recursos, justificando suas premissas e indicando o trabalho recomendado para sua investigação.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos, indicados e inferidos, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do

referido relatório.

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao §2º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 27, o termo “Potencial Exploratório” é encontrado nos padrões internacionalmente aceitos para declaração de resultados de exploração. O Potencial corresponde à porção na qual o nível de pesquisa nela aplicado não permite a definição da massa como Recurso Mineral, apesar dos indicativos de mineralização. Uma vez declarado no RFP, terá o importante papel de indicar a porção do Direito Minerário na qual existe uma potencial mineralização adicional ao Recurso Mineral estimado e que tal área demanda futuros trabalhos de pesquisa.

Na mesma linha, o § 3º deve ser redigido em conformidade com os padrões de declaração internacionalmente aceitos. A definição de Recurso Mineral já pressupõe razoabilidade técnico-econômica (ou exequibilidade econômica preliminar). Assim como as categorias Medido e Indicado, o Recurso Inferido faz parte do Recurso Mineral e também demanda demonstração de exequibilidade econômica.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
(PSD/PA)



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Autor:

DEPUTADO ADEMIR CAMILO

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, dando-se ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
 “Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A produção do setor mineral tem significativa participação na economia brasileira. Segundo o último informe divulgado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, o Valor da Produção Mineral brasileira correspondeu a R\$ 41,9 bilhões somente no primeiro semestre de 2016. A despeito desse valor expressivo, o Índice da Produção Mineral, que mede a variação na quantidade produzida, expressou retração de 3,7% no mesmo período.

No intuito de retomar a produção do setor mineral e estimular seus efeitos multiplicadores no mercado interno, este Projeto de Lei pretende aumentar para cento e vinte dias a disponibilidade das áreas de pesquisa e de lavra que foram desoneradas por despacho publicado no Diário Oficial da União. O aumento do prazo visa a facilitar a interposição de requerimentos interessados em sua titulação para fins de pesquisa e de lavra, restabelecendo o aproveitamento das substâncias minerais na área desonerada.

Em face da relevância dessa proposta, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 790, de 2017.

Sala da Comissão,

Deputado Ademir Camilo



CONGRESSO NACIONAL

MPV 790

00062-ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017

autor
Deputado Ademir Camilo

n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4 . X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 790, de 2017, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 7805, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

§ 1º Estando regular o pedido de permissão de lavra garimpeira e desonerada a área requerida, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será realizada vistoria *in loco* para fins de outorga do título.

§ 2º As despesas correspondentes à vistoria de que trata o § 1º deste artigo serão custeadas pelo requerente. (NR)

.....
Art. 5º

I - a permissão será outorgada para vigorar pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contado da publicação do título no Diário Oficial da União, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

.....
III - o título ficará adstrito às áreas máximas de:

a) 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual;

b) 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal ou 1.000 (um mil) hectares nas demais regiões, para cooperativas de garimpeiros.

Parágrafo único. Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira de um mesmo titular em uma mesma permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites estabelecidos pelo inciso III do caput deste artigo. (NR)

Art. 7º Prioritariamente, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com ou sem autorização expressa do titular do direito mineral, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes (NR)

Art. 8º Em área destinada ao aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis ou em área objeto de permissão de lavra garimpeira poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com ou sem autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes pelas cooperativas de garimpeiros, em área de até 50 (cinquenta) hectares, dentro de áreas antigas, cujo titular nunca explorou. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte reconheceu a relevância do cooperativismo na mineração, ao incentivar a fundação e a atividade das cooperativas de garimpeiros. O art. 174, § 3º da Constituição Federal ordena que o Estado favoreça a organização da atividade garimpeira em cooperativas, “levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”. O § 4º do mesmo artigo assegura que as cooperativas de garimpeiros “terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis”.

Em cumprimento à Constituição Federal, esta Emenda tem por objetivo reforçar a prioridade das cooperativas entre as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 790, de 2017, no marco regulatório da mineração. A Emenda inspira-se nos valiosos subsídios oferecidos pelo Vetor de Desenvolvimento, Mineração, Gemas e Joias do Grupo Líder/Sebrae, que reúne lideranças do Vale do Mucuri em prol do desenvolvimento dessa mesorregião mineira.

Dentre as propostas incluídas nesta Emenda, sobressaem as seguintes alterações no regime de permissão de lavra garimpeira, a que 64% das cooperativas de garimpeiros estão vinculadas. A redação sugerida para o art. 7º da Lei nº 7805, de 1989, garante a precedência das cooperativas no aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas, com ou sem expressa autorização do titular do direito mineral. A redação proposta para o art. 8º reconhece o direito das cooperativas ao aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, em área de até cinquenta hectares, cujo titular nunca explorou.

Entendemos que a Emenda vai ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 790, de 2017. Conforme a Exposição de Motivos nº 53/2017 MME, a Medida Provisória visa ao auxílio do setor mineral, que atravessa momento crítico, com queda vertiginosa na produção e na transformação mineral. No mesmo intuito, esta Emenda contribui para alavancar o setor mineral, ao incentivar a atividades das cooperativas

de garimpeiros, que congregam aproximadamente 74.000 agentes econômicos no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado Ademir Camilo
PODE/MG**

**EMENDA Nº ____ À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, o inciso II, do §5º do, art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967, que tinha a seguinte redação:

“Art.
1º.....
.....

‘Art.22
.....
.....
.....
.....

§ 5º

.....
.....
II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão do inciso II, do §5º, do art. 22 do Código de Mineração porque seria o caso de fazer prova de fato negativo.

Sala de Sessões, 03 de agosto de 2017.

**COVATTI FILHO
PP/RS**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 47, incluindo-se novos parágrafos:

Art. 47.....

§ 3º Fica a ANM obrigada a definir critérios para devolução e desocupação das áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluindo a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§4º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§5º o concessionário deverá indicar garantias no cumprimento do contrato, acerca da saúde e da segurança dos trabalhadores, da mitigação, da compensação e da recuperação ambiental, da implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental e da realização dos investimentos ajustados para cada fase, bem como ao Plano de Fechamento de Mina.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora assegure todas as condições para o devido fechamento das minas ao fim da sua exploração.

A garantias para isto devem ser apresentadas na fase da concessão da autorização para a lavra, como forma de assegurar minimamente, a responsabilidade do minerador quanto aos aspectos deletérios da atividade da mineração no meio ambiente, na saúde do trabalhador e nos aspectos socioambientais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NILTO TATTO PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Estadual que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera estadual, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá a mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Municipal que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera municipal, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
NILTO TATTO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando retira-se do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ novo Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submetê-las às regras e à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas exploração para outros empreendedores, na forma da Lei,

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para incluir no Decreto lei 227/1967, os incisos IX e X no art. 18:

IX – se forem descobertos elementos de relevância histórica de cunho indígena ou quilombola; ou

X – se for área aonde ocorreu desastre ou sinistro decorrente de atividade mineradora anterior e que tenha causado impacto socioambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende proteger os sítios arqueológicos ou que dispõe de elementos materiais que incidem na possibilidade de confirmação de existência histórica de população tradicional na área a ser requerida.

Outro dispositivo pretende bloquear que áreas que causaram danos materiais, sociais, ambientais, humanos ou outros, possam seguir sendo exploradas, estando os afetados reféns das questões jurídicas envolvidas nos litígios decorrentes dos impactos socioambientais causados.

**PARLAMENTAR
DEPUTADO NILTO TATTO PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 790, de 25 de julho de 2017, o seguinte artigo 23 do Decreto-Lei nº 227 , de 28 de fevereiro de 1967, que passa a ter a seguinte redação;

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela

.....
.....
.....
.....
III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada e com maior eficiência ambiental ao aproveitamento econômico da substância mineral;

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à autorização de pesquisa entendemos que se deve modificar o artigo 23 do Código de Mineração no sentido de incluir no rol da viabilidade técnica e econômica da lavra a imposição de ter em consideração para o deferimento da autorização, a utilização da

**tecnologia com maior eficiência ambiental na execução da lavra.
Exemplo disso é o caso do fracking para exploração do gás de xisto, pois
há tecnologias mais eficientes em termos ambientais do que o fracking.**

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;

III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;

IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;

VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;

VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela

atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto
PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, aonde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciado a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto
PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente

pela preservação ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto
PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. xxxxx_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da MP 790, de 25 de julho de 2017 o seguinte § 3º no Art. 7º do Decreto-Lei nº 227 , de 28 de fevereiro de 1967, que passa a ter a seguinte redação:

Art.

7º.....
.....
.....
.....

§ 3º Para as barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais obrigatória o pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido, nos últimos anos, vários rompimentos de barragens, entre os quais destacam-se os casos de Camará, no município de Alagoa Grande, na Paraíba, em junho deste ano, e o da barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, em Minas Gerais, em abril de 2003. Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não totalmente contabilizado. Em Minas Gerais, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, que contaminou pastagens e plantações e, ao atingir o rio Paraíba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água de várias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro. Também em Minas Gerais, o rompimento de duas barragens da Empresa SAMARCO, em novembro

de 2015, os 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados pelo rompimento da barragem do Fundão equivalem a dez lagoas Rodrigo de Freitas. Com isso, o tsunami de lama, assim que chegou ao distrito de Bento Rodrigues - área mais atingida, vizinha à barragem - levou somente 12 segundos para devastar o local, que teve cerca de 80% de suas 257 construções destruídas. E só não provocou mais vítimas porque alguns funcionários da empresa correram até o vilarejo para alertar parentes e amigos

Tal situação vem causando o caos em várias cidades mineiras e no Estado do Espírito Santo. A tragédia deixou 19 mortos e mais de 25 pessoas desaparecidas, afetando a população que perderam tudo o que tinham. Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros técnicos de projeto ou de execução ou de deficiências de manutenção, que podem caracterizar perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida. Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967, inserindo-os aonde couber, renumerando-se os demais:

Art. Novo. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I - áreas cuja a degradação seja de responsabilidade ignorada;

II - áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:

a) de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, na forma do regulamento;

b) vinte por cento das multas arrecadadas nos termos desta Lei.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das salvaguardas existentes, estas se mostraram frágeis ou insuficientes para o atendimento das populações afetadas pelos danos

causados pela atividade minerária.

O Estado não dispõe de mecanismo econômico para suportar os danos causados, sejam sociais ou ambientais, e se o concessionário não dispor de condições econômicas ou materiais para responder pelos danos causados, as populações atingidas estarão absolutamente perdidas, observando possíveis guerras judiciais, sem que possam ser socorridas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NILTO TATTO PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

NILTO TATTO

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

PARLAMENTAR

**Deputado Nilto Tatto
PT/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 26 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA No

O art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações, na forma do art.1º da MP 790, de 2017:

“ Art. 7º

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental e mitigação dos impactos sociais das áreas afetadas, sem prejuízo da indenização citada nos artigos 27 e 60 deste decreto.” (NR)

§ 3º O exercício da atividade de mineração deve ser precedido de processo de licenciamento ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual em vigência, apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, e sujeito à fiscalização do órgão ambiental competente.” (NR)

§ 4º O exercício da atividade de mineração tem como condição a apresentação de plano de fechamento de minas que esteja em harmonia com os estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente e com o plano de recuperação de área degradadas, que deve ser apresentado para a obtenção da licença de operação pelo minerador.” (NR)

§ 5º O minerador deve apresentar garantias financeiras suficientes para o custear a execução do plano de fechamento de minas e do plano de ação de emergência, em especial quanto à recuperação dos danos ambientais, materiais, humanos e sociais". (NR)

§ 6º O exercício da atividade de mineração fica proibido em unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, terras indígenas e outros territórios especialmente protegidos." (NR)

§ 7º O exercício da atividade de mineração tem como condição a inexistência de obrigações de recuperação ambiental que estejam fora de cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental previamente aprovados pelo órgão ambiental competente;" (NR)

§ 8º Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais da Mineração, a ser composto recursos provenientes de uma fração da receita global da CFEM, a ser regulado pela Agência Nacional de Mineração por resolução específica." (NR)

§ 9º Para empreendimentos mineiros cuja operação represente maior risco, tais como aqueles utilizem barragens de rejeitos e/ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares suficientes para reparação de eventuais danos causados." (NR)

§10 O minerador detém a responsabilidade civil e administrativa, devendo o órgão ambiental competente fiscalizá-lo de acordo com a legislação vigente, e em casos de omissão ou inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação aos órgãos de proteção e de defesa civil Estaduais e Federal e demais órgãos competentes da União e Estados, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, conforme legislação pertinente, devendo os custos dessas ações serem resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É primordial que mecanismos que busquem mitigar os impactos causados pela atividade de mineração e resguardar o interesse dos demais atores sociais existentes nas áreas de mineração sejam adotados no Código de Mineração. Nesse sentido apresentamos as emendas que foram propostas neste documento, indicadas pela Confederação Nacional de

Municípios (CNM), como estratégia para diminuir os conflitos existentes e latentes.

Ao incluir em seu artigo 7º, parágrafo 2º, a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, a MP 790/2017 reforçou o princípio jurídico do poluidor pagador, ao reforçar a responsabilidade dos empreendimentos mineradores pelos impactos causados pela atividade mineradores, tanto os ambientais quanto os sociais. Reforçou também o art. 2º, IV, da Política Nacional de Meio Ambiente, que lista a recuperação de áreas degradadas como um de seus princípios.

É necessário que os empreendedores da mineração assumam sua responsabilidade em lidar com os impactos socioambientais causados por seus empreendimentos pois usualmente, as áreas brasileiras com grandes reservas minerais precisam gerenciar conflitos de usos de terra.

Há uma composição diversa de atores existente em áreas de mineração, que vão desde as populações tradicionais residentes nas áreas, como povos da floresta, ribeirinhos, povos indígenas; aos empreendedores, muitas vezes empresas transnacionais, de capital estrangeiro, ao fluxo de pessoas que migram de seus Municípios de origem para trabalhar nos empreendimentos mineradores, aumentando a pressão por urbanização e oferta de serviços básicos nas cidades do entorno do empreendimento.

Soma-se a esse o fluxo de pessoas que não irão trabalhar na atividade mineradora, porém que são atraídos por ela por julgarem o Município terá condições econômicas atrativas a partir da instalação de um empreendimento minerador. O que tende a intensificar a demanda por serviços básicos e aumentar a violência nas proximidades do empreendimento.

Quanto ao uso do solo, várias atividades competem com a mineradora pelo uso da terra, desde a atividade agropecuária, atividade madeireira, atividade extrativista, até a conservação ambiental através das áreas protegidas.

A atividade de mineração possui um dos mais altos índices de degradação entre todas as atividades humanas. Por se utilizar do subsolo ela exige, necessariamente, a retirada total da vegetação e do solo. Ademais, é essencial que a atividade de mineração seja sempre precedida por de

licenciamento ambiental e fiscalização ambiental, com os estudos prévios que avaliem seu impacto e suas medidas mitigatórias e que possam, efetivamente, evitar acidentes ambientais como os que vem ocorrendo nos últimos anos. A exemplo de Mariana (MG) e os de Barcarena (PA).

Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), o Município de Mariana sofreu com 19 mortes. O rompimento da barragem do Fundão, que continha de rejeitos de minérios e ferro, lançou 35 milhões de m³ de rejeitos por 650 km de lama, entre a barragem e o mar do estado do Espírito Santo. Foram 11 mil pescadores e pequenos agricultores que ficaram sem trabalho, 11 cidades que tiveram seu abastecimento de água comprometido e duas comunidades indígenas afetadas. Hoje, o Brasil possui 663 barragens de rejeitos de mineração. No Município de Barcarena (PA), grande polo minerador da Amazônia, houve vazamento de rejeitos de caulim em 2007 e 2014. Em 2009 o acidente foi vazamento de lama vermelha da produção de alumina.

Assim sendo, é de suma importância que os projetos de mineração já licenciados ou a serem licenciados sejam acompanhados de soluções de tratamento e recuperação dos rejeitos, de modo a garantir maior vida útil às barragens e pilhas de estéril, além da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos. Os planos de fechamento de minas devem estar sincronizados com a atividade exploratória, estudos ambientais apresentados, e plano de recuperação de áreas degradadas, o qual deve ser iniciado, sempre que tecnicamente viável, a partir do início das operações de mineração, garantindo o adequado cumprimento do plano de fechamento da mina.

A CNM apoia a sugestão do Ministério Público Federal de criação do Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais da Mineração, o qual deverá ser provido com parte dos recursos da CFEM e de multas aplicadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e destinado ao mapeamento e à recuperação de áreas órfãs. Esse mecanismo está previsto em nações como Estados Unidos, Canadá, Índia e Portugal. A União Europeia tem legislação que obriga seus integrantes a desenvolver política de mapeamento e recuperação de passivos ambientais da mineração.

Com o Fundo busca-se assegurar que haja a reversão, a longo prazo, da degradação de imensas áreas abandonadas após mineradas,

uma grave realidade nos Municípios mineradores. Também se quer evitar que o Poder Público local arque com os custos dessa recuperação.

Entendemos que o minerador deve manter as garantias financeiras durante toda a operação da atividade de mineração. Dentre as garantias, citamos seguros, caução, fiança bancária, fundos privados, dentre outros, os quais devem contemplar o custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental. Recomenda-se garantias adicionais para empreendimentos minerais com risco agravado, como aqueles que utilizem barragens de rejeitos ou substâncias contaminantes visando maior proteção socioambiental em caso de desastre.

Entende-se ainda que, quando há garantias, há a disponibilidade de recursos para recuperar passivos ambientais de áreas degradadas ao final da exploração ou no caso de desastres e danos ambientais ocorridos durante a operação. Com isso, resta claro que a formação de passivos abandonados é reduzido e evita que o Poder Público, principalmente os Municípios mineradores ou afetados pela mineração, sejam chamados a custear solidária ou subsidiariamente a recuperação.

Para efetiva aplicação dessas sugestões, entende-se que os seguros para garantia estão disponíveis no mercado nacional e internacional e estão previstos como um dos instrumentos de implementação da lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA Lei 6938/1981. Assim, temos que o inciso XIII afirma claramente que são instrumentos econômicos da PNMA a concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Ademais, no cenário mundial, Estados Unidos, União Europeia, Austrália, Canadá e África do Sul, entre outros, condicionam o exercício da mineração à apresentação de garantias, exemplos que devem ser seguidos no Brasil.

Recomendamos que um empreendedor não possa acessar novo título mineral se tiver áreas já mineradas que tenha abandonado e cujo plano de recuperação esteja atrasado de forma injustificada ou, ainda, se tiver descumprido condicionantes de licenciamento nas áreas em que opera ou operou. Desse modo, intenta-se reduzir o número de áreas degradadas e abandonadas nos Municípios. Evita-se o reingresso ou a expansão das atividades de agentes mineradores que tenham se mostrado incapazes ou desinteressados em exercer essa atividade estratégica observando o dever

constitucional de recuperação das áreas que tenha degradado. Trata-se de mecanismo protetivo similar às certidões negativas necessárias à contratação com o Poder Público.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

HILDO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, redução e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, redução e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel (PT/SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos:

Art. 1 Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;

III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;

IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;

VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;

VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

Art. 2 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão suas regras específicas em legislação própria, obedecidas as normas estabelecidas para a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado João Daniel

Partido
PT/SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a

contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente pela preservação ambiental.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado João Daniel

Partido
PT/SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado João Daniel

Partido
PT/SE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas exploração para outros empreendedores, na forma da Lei,

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, aonde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciada a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, é essencial para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel (PT-SE)

**EMENDA N° ____ À MPV 790 DE 25 DE JULHO DE 2017.
(Do Sr. José Priante)**

Inclui dispositivo à Medida Provisória que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º- Inclui artigo 35-A ao Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 35-A - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, será admitida a Permissão de Lavra Garimpeira - PLG ou de Licenciamento, conforme o art. 2º, III e IV, deste Decreto-Lei, em área onerada por requerimento de pesquisa ou alvará de pesquisa, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes e o requerimento de PLG ou de licenciamento incidir sobre minério diferente do existente no requerimento/título prioritário.

§ 1º - Em havendo interferência entre o requerimento de PLG ou licenciamento e área onerada nos termos do caput deste artigo, o DNPM comunicará o titular do requerimento ou do alvará de pesquisa prioritário para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre sua autorização para a concessão da PLG ou do licenciamento na área onerada.

§ 2º - sendo concedida a autorização o requerimento de PLG ou de licenciamento seguirá seu trâmite conforme a legislação aplicável.

§ 3º - Não havendo autorização do titular do requerimento/título mineral referente à área onerada, o DNPM avaliará a viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes, podendo conceder ou não a permissão de lavra garimpeira ou o licenciamento.

§ 4º - As PLG's ou Licenciamentos concedidos nos termos deste artigo não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área onerada pelo requerimento/alvará de pesquisa existente antes do requerimento de PLG ou o do licenciamento.

§ 5º - O prazo de validade da PLG/licenciamento concedidos nos termos deste artigo será de no máximo três anos renováveis a critério do DNPM, ocorrendo a qualquer momento sua condição resolutiva 30 (trinta) dias após a publicação da portaria de lavra prevista no art. 43 do decreto Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em nome do requerente da área onerada sobre a qual incidiu a PLG ou o licenciamento.

§ 6º - Não será emitida guia de utilização ao titular prioritário na área correspondente à PLG/licenciamento concedidos nos termos deste artigo.

§ 7º - Caso ocorra à extinção do direito minerário do titular prioritário da área será mantida integralmente a PLG/licenciamento concedidos nos termos do presente artigo, passando-se a partir daí a reger-se pelas demais disposições legais aplicáveis aos processos de Permissão de Lavra Garimpeira e de Regime de Licenciamento. (...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grave situação que dificulta a atividade minerária em regime de PLG e Licenciamento. Especialmente nos estados da Amazônia Legal, onde os requerimento e alvarás de pesquisa podem chegar á 10.000 (dez mil hectares), milhares de quilômetros quadrados se encontram bloqueados para atividade minerária de pequeno porte.

Ocorre que, quando algum interessado requer milhares de hectares para pesquisa, efetivamente não desenvolve o levantamento geológico em toda a área de uma vez. Na verdade, a área é requerida para que se possa por amostragem, em um pequeno pedaço dela, levantar-se as anomalias minerais e assim verificar-se o potencial para a exploração do subsolo. O requerimento de toda a extensão possível ocorre, evidentemente, para se garantir a prioridade na futura exploração do minério que a pesquisa indicar com potencialidade econômica.

Ocorre que com isso milhares de quilômetros quadrados ficam bloqueados para a pequena mineração, de ouro, cassiterita, areia, seixo ou saibro, pois não é possível hoje, sem anuênciam do titular do alvará de pesquisa, que o órgão regulador permita que, ao menos parte da área requerida para pesquisa e onde não está sendo efetivamente feita a pesquisa mineral , possa ser explorada por

PLG ou licenciamento, tendo em vista outros minerais que não interessam primariamente o requerente do alvará de pesquisa, enquanto não se inicia a lavra daquele minério para o qual foi inicialmente requerida a pesquisa.

A consequência desta situação é o crescimento de garimpos clandestinos, com precarização do trabalho e danos ambientais e a crescente escassez de áreas para minerais destinados à construção civil , pois diversas jazidas de areia, seixo e saibro, próximos aos municípios acabam bloqueadas por requerimento de pesquisa de outros minérios.

A presente emenda visa assim permitir que o órgão regulador, a nova Agência Nacional de Mineração, possa emitir PLG's ou licenciamentos em parte de áreas oneradas com alvará de pesquisa, antes de efetivada a concessão de lavra para o minério objeto do requerimento de pesquisa.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

JOSÉ PRIANTE
Deputado Federal (PMDB/PA)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 790/2017:

Art... Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da possibilidade de se utilizar os direitos minerários como garantia real, visa incentivar a obtenção de crédito pelas empresas mineradoras junto as instituições financeiras, bem como movimentar as negociações no setor mineral, possibilitando, por exemplo, o oferecimento de determinada jazida mineral como garantia de um projeto futuro.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se os seguintes Artigos à Medida Provisória 790/2017:

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art... São títulos de crédito minerários:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;

III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e

IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art... O título de crédito minerário terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;

II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art... Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver

Art... A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art... Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art... Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art... Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de normativo que dispõem sobre títulos de créditos minerários, com o objetivo de serem negociados nos mercados de bolsas e de balcão como ativos financeiros, de forma a incrementar as negociações que envolvam títulos minerários.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se os seguintes Artigos à Medida Provisória 790/2017:

DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art... Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

Parágrafo único. Para fins do caput, consideram-se de utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, as áreas de pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios, industrialização, instalação e transporte, estudos e instalação de projetos ambientais.

Art... A constituição de servidão judicial depende de prévia e justa indenização em dinheiro pelo autorizatário ou concessionário ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração.

Art... Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito mineral, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração.

Art... A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá desapropriar o imóvel ou parte dele, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O concessionário ou autorizatário poderá promover a desapropriação para fins de instituir a servidão mediante autorização da ANM.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art... Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da ANM, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

JUSTIFICAÇÃO

Inclusão de dispositivos legais que discorram acerca das servidões e desapropriações de imóveis com o intuito de utilização para exploração mineral, a fim de incentivar o exercício da atividade mineral em todo território nacional, garantindo instrumentos legais para que o minerador possa exercer a atividade de exploração em locais reconhecidamente sabidos do seu potencial mineral, em contrapartida, garantindo ao proprietário do imóvel uma justa indenização.

Nesse sentido, a exigência de atualização monetária não pode coincidir com a incidência de juros SELIC, posto que já compreendida nesse índice.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.^º

Revoga o Art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do art. 65-A da MP 790/2017, fere princípios constitucionais, tais como o art. 170 (livre iniciativa privada), pois priva a empresa mineradora da outorga ou prorrogação de título mineral, condicionando o detentor do título mineral à quitação de débito com o DNPM, funcionando assim como uma sanção política vedada pela constituição federal brasileira.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 19 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa **caberá recurso administrativo no prazo de sessenta dias**, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição do prazo para apresentação de pedido de reconsideração é prejudicial aos mineradores em razão de que o requerimento de autorização para pesquisa mineral depende da apresentação de diversos órgãos públicos que, em sua grande maioria, demoram na entrega dos documentos solicitados.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.^º

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 790/2017:

Art... As áreas em processo de disponibilidade quando da entrada em vigor desta Lei serão:

I - Consideradas livres quando em disponibilidade para pesquisa de substâncias aproveitáveis por meio de autorização de aproveitamento de recursos minerais, conforme substâncias especificadas no §4º do art. 8º.

II – Disponibilizadas por meio de chamada pública, no prazo de seis anos da entrada em vigor desta Lei, quando se caracterizarem como:

a) áreas em disponibilidade para pesquisa das demais substâncias; e

b) áreas em disponibilidade para lavra de substâncias aproveitáveis por meio de autorização de aproveitamento de recursos minerais;

III - Ofertadas por meio de licitação, no prazo de seis anos da entrada em vigor desta Lei, quando em disponibilidade para lavra das demais substâncias.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de redação referente a disponibilidade da área para exploração mineral, visa incentivar o uso de áreas inativas para a exploração mineral, evitando assim eventual especulação financeira sobre determinada área mineral, evitando que o detentor do título minerário exerça o direito de exploração da jazida mineral de forma ineficiente.

Considerando que a CFEM não consiste em participação nos resultados do minerador, mas sim a oneração pela exploração do bem mineral, sugere-se a revogação do presente dispositivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 790/2017:

Art... O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração e à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular; e

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais,

de utilização de rejeitos e de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário que seja discriminado de forma clara e taxativa no texto legal a definição da atividade inerente ao aproveitamento de recursos minerais. Tal solicitação de definição da atividade mineral consta também no art. 3º do Projeto de Lei n. 37/2011, que institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte Artigo à Medida Provisória 790/2017:

Art... Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização:

I – apropriar-se do produto da lavra e realizar o aproveitamento dos rejeitos e estéreis existentes na área, desde que sejam substâncias lavráveis pelo mesmo regime;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão ou autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação somente traz as obrigações do detentor do título mineral. Assim é de fundamental importância que também conste nas alterações ao código de mineração, de forma clara e taxativa, os direitos

assegurados aos detentores de direito minerário, de forma a assegura-los uma maior segurança legal dos seus direitos minerários

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017

(Da Sra. Soraya Santos)

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 50% para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer em seus territórios;

II – 50% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles que:

a) cortados pelas infraestruturas como às ferrovias e portos de exportação utilizados para o transporte de substâncias minerais e outras atividades na área de mineração;

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação.

É claro o fato de que vários Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária. Esses Municípios são cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios, afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam receber recursos justos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade e ainda existe o impedimento de que quando os Estados que possuem portos já são prejudicados pela lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir que veda aos Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz brutalmente a possibilidade de arrecadação nessa cadeia de exportação do Minério de ferro.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, na mesma proporção dos municípios e Estados produtores.

Dessa forma peço o apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



**Deputada Federal
Soraya Santos
PMDB-RJ**



EMENDA N.^º

(à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017, o seguinte inciso IX:

“Art. 18.....

IX – Se a área, total ou parcialmente, se encontrar inserida em áreas de unidades proteção, preservação e/ou conservação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em conjunto com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, inclui o inciso IX ao art. 18 do Decreto-Lei n.º 227/1967, na forma do art. 1º da MP 790/2017.

No que tange às questões ambientais, mister preocupar-se não apenas os impactos imediatos das atividades de mineração, mas também com os impactos a médio e longo prazo.

É necessário ressaltar a proibição de mineração em áreas de unidades de conservação, uma vez que tais áreas estão protegidas por leis federais, estaduais e municipais, que objetivam preservar o bem-estar socioambiental nos Municípios.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA N.^º

(à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017, a seguinte redação:

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa.*(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, altera o art. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017.

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição indispensável para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerátórios.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é claro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



EMENDA N.^º

(à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, na forma do art. 2º da Medida Provisória 790/2017, a seguinte redação:

“Art . 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

§1º. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatários, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

§2º. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, altera o art. 5º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, na forma do art. 2º da Medida Provisória 790/2017.

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição indispensável para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos mineratários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é claro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N.^º (à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 38, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017, o seguinte inciso VIII:

“Art. 38.....
VIII – Plano de fechamento de mina;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, inclui o inciso VIII ao art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na forma do art. 1º da Medida Provisória 790/2017.

É fundamental para que os projetos já licenciados ou a serem licenciados devam vir acompanhados de soluções de tratamento e recuperação dos rejeitos, de modo a garantir maior vida útil às barragens e pilhas de estéril, além da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos.

Os planos de fechamento de minas devem estar sincronizados com a atividade exploratória e a recuperação de áreas degradadas deve ser iniciada, sempre que tecnicamente viável e ambientalmente recomendável, a partir do início das operações de mineração, garantindo o adequado cumprimento do plano de fechamento da mina.

Além do mais, a própria MP 790/2017 inseriu o inciso XVII, no art. 47, do Decreto-Lei 227/1967, determinando a execução adequada, antes da extinção do título, do plano de fechamento de mina. A sugestão de emenda ora apresentada apenas regula o momento de apresentação deste plano de fechamento, que deve ser observado durante a vigência da outorga.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, em cada uma das etapas, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltados à atividade de exploração de riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extractivas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina, de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá mediante exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério.

§ 1º Considera-se conteúdo local a proporção que indica o nível de participação, em valor e peso, dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e participação total, em valor e peso, dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

§ 2º Para fins da execução do contrato de concessão, será exigido o conteúdo local mínimo total e parcial relativo a cada uma das etapas da atividade de mineração.

§ 3º Os equipamentos, incluindo os de transporte, utilizados nas operações relacionadas às etapas de pesquisa mineral, lavra, e beneficiamento, bem como os equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país serão objeto de apuração de conteúdo local. (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltados à atividade de exploração de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extractivas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina, de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As empresas de mineração signatárias de contrato de concessão ou de termo de adesão ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional líquida, em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral e, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) em projetos ambientais.

§ 1º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação, previstos no caput deste artigo, deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e inovação da própria empresa ou em parceria com fornecedores, segundo resolução estabelecida pela ANM;

§ 2º Os recursos para projetos ambientais deverão ser nas áreas impactadas pelo objeto da concessão de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANM.

JUSTIFICATIVA

A proposta propõe a destinação de percentual da receita operacional líquida das empresas para custeio de projetos de pesquisa e desenvolvimento, bem como programas ambientais associados às respectivas atividades mineradoras, com a participação da própria empresa de mineração.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Esse dispositivo está consagrado na regulação aplicável aos setores elétrico, petróleo e gás e de telecomunicações.

Uma vez incorporado, tal dispositivo proporcionará ganhos em relação à legislação atual, tais como:

- a) Alinhamento das atividades das empresas mineradoras com os interesses e objetivos de desenvolvimento das comunidades impactadas.
- b) Descentralização da aplicação de recursos ambientais e de P&D. Esse aspecto é fundamental, haja vista que as atividades minerais são numerosas e estão espalhadas por todo o território nacional, o que inviabilizaria a aplicação eficiente de recursos de forma centralizada.
- c) Realização de dispêndios para mitigação de efeitos ambientais diretamente sobre áreas e comunidades afetadas.
- d) Aplicação contínua de recursos em pesquisa e desenvolvimento do processo de recuperação de áreas impactadas simultaneamente ao ciclo da atividade produtiva, e não só ao seu final quando a capacidade econômico-financeira se encontra em declínio.
- e) Geração de novos negócios de base tecnológica e de natureza ambiental com o apoio, parceria e até mesmo participação acionária das empresas mineradoras.

Portanto, é necessário que uma parcela da receita líquida auferida pela mineração seja destinada a investimentos que desenvolvam tecnologia para a competitividade da própria atividade, das comunidades impactadas e dos fornecedores diretos posicionados nas cadeias de valor das empresas concessionárias das atividades de mineração.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
7

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o dispositivo abaixo:

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o transporte, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória deixa de considerar o transporte como parte da denominada “atividade de mineração”. Contudo o escoamento é fase essencial ao desenvolvimento da atividade, compondo elo importante da cadeia.

As atividades de mineração como extração, produção, beneficiamento, transporte não estão somente na área de lavra. Há atividades inerentes à mineração que podem estar fora da área de lavra, porém, dentro do projeto e do investimento a ser realizado como exemplo unidades de pelotização, como também o transporte do minério.

Ao deixar de considerar o transporte como parte da atividade de mineração a lei culminaria por excluir essa atividade específica dos efeitos que estabelece para o setor mineral. Dessa forma é necessário ajuste na definição do conceito de atividade de mineração.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT/MG

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Estadual que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera estadual, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT/MG

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá a mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Municipal que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera municipal, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

- I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;
- II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;
- III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;
- IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;
- V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;
- VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;
- VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;
- VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.
- XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

- I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – 25% de representantes de entidades sindicais;
- III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela

atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva XXX

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT/MG

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, aonde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciado a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ novo Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submetê-las às regras e à Constituição Federal.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva xxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas exploração para outros empreendedores, na forma da Lei,

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
PATRUS ANANIAS**

**Partido
PT/MG**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente pela preservação ambiental.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
PATRUS ANANIAS

Partido
PT/MG

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. XXX Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando retira-se do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 790, de 2017)

A Medida Provisória N° 790 de 2017 passa a ser acrescida do seguinte artigo:

Art. Fica destinado para as áreas da educação e saúde, na forma do regulamento, cinquenta por cento (50%) das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

37,5% para a educação pública;

12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
13/06/2013**

Medida Provisória nº 790, DE 2017

Autor

Deputado PADRE JOÃO

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X_Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

**Artigo
NOVO**

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 790, de 2017, o seguinte artigo:

“Art..... Nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias, e no caso de reassentamento à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reinstaladas.

Parágrafo Único. É obrigatório a participação das entidades representativas das populações atingidas na confecção do laudo de avaliação para os efeitos do previsto este artigo e em todo o processo de reassentamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja fazer com que as comunidades atingidas pelos impactos da mineração tenham protegidas os seus direitos e não fiquem por gerações à espera de uma indenização que até hoje, quando chegou, normalmente foi irrisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal PADRE
JOÃO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Estadual que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera estadual, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. XXX Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/ PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando se retira do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento, ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escala imensurável.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;

III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;

IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;

VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;

VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela

atividade mineral e entidades ambientalistas; e
IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo
Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/ PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, onde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá a mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Municipal que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera municipal, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/ PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submete-las às regras e à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, onde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciado a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR

Valmir Assunção/PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Valmir Assunção

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressa na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente

pela preservação ambiental.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditivaxxx
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essa exploração para outros empreendedores, na forma da Lei.

PARLAMENTAR



Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Valmir Assunção

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

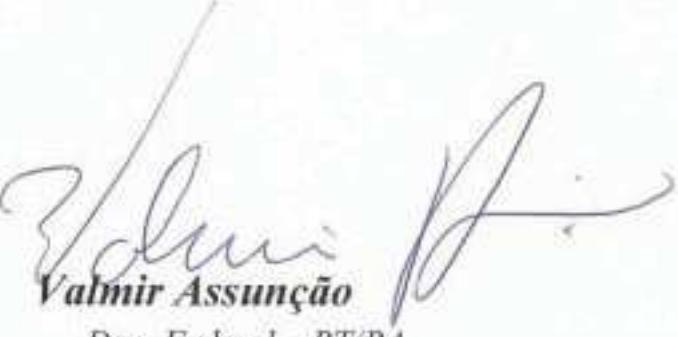
Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR



Valmir Assunção
Dep. Federal – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/08/2017	Proposição Medida Provisória nº 790, de 2017.
----------------------------------	--

Autor Dep. FERNANDO MONTEIRO – PP/ PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

.....

Art.2º.....

.....

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e Autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.”

§ 2º. Concluída a obra pública de que trata o parágrafo anterior, a área objeto de extração será disponibilizada para fins de pesquisa ou licenciamento, conforme estabelecido em ato do DNPM.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a inclusão deste parágrafo, conferir segurança jurídica com o regular aproveitamento econômico dos bens minerais situados nestas

áreas após os trabalhos de extração destinados a obras públicas.

Tal medida se encontra em simetria com as disposições da Consolidação Normativa do DNPM em vigor, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e além da pretendida segurança jurídica relativa à destinação destas áreas ao final da extração voltada a obras públicas, também confere critérios de isonomia para continuidade da exploração destas áreas por parte de todo e qualquer agente econômico do setor eventualmente interessado.

PARLAMENTAR

**Dep. FERNANDO MONTEIRO
PP/PE**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao inciso II do §5º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967, alterado pela MPV nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art.22

§ 5º

II – tomou, em prazo hábil, as ações que dependem de sua iniciativa.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do inciso II, do §5º, do art. 22 do Código de Mineração, pois a redação original, ao determinar que o *titular comprove que não contribuiu para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental*, significa exigir uma prova de fato negativo.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem como a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas, na forma e condições fixadas em Regulamento.

§ 3º Havendo conflito na instalação das atividades previstas nesta Lei, prevalecerão as atividades de interesse social, na forma estabelecida no inciso IX do artigo 3º da Lei 12.651, de maio de 2012.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º, no prazo estabelecido pelo Poder Público, implica a revogação dos direitos minerários". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor-pagador, previsto na Lei Federal 6.938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que façam parte dos cálculos de viabilidade econômica, e isso evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Além disso, esta emenda almeja proteger as comunidades atingidas pelos impactos da mineração, preservando atividades que tenham impacto social, econômico e ambiental relevantes para a sociedade, e também visa a reparar uma lacuna ainda deixada pela Medida Provisória, e que é de grande relevância para o estabelecimento dos padrões exigidos para a atividade da mineração: impor a obrigatoriedade da mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47º.....

.....
III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....
XVI – apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no item IV do caput pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Nos casos em que a atividade de mineração implicar a remoção de populações, o início das atividades ficará condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor das terras aos detentores de posse ou propriedade a qualquer título, bem como das benfeitorias nelas existentes, e ao reassentamento e manutenção econômica das populações removidas, até que possam elas retomar suas atividades econômicas.

§ 4º Será obrigatória a participação das entidades representativas das populações atingidas e de órgãos do Poder Público durante o processo de elaboração dos laudos de avaliação necessários para o atendimento das medidas previstas neste artigo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora proposta tem por finalidade fazer com que as comunidades impactadas pelas atividades de mineração tenham protegidos os seus direitos e não fiquem – como tem ocorrido, em muitos casos, até o presente – por gerações à espera do pagamento de uma indenização que, quando chega, normalmente vem em valores irrisórios.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Propõe-se a inclusão de dois parágrafos ao artigo 22-A da Lei 8.629/1993, com a redação abaixo indicada.

O Art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A

.....
§ 1º No caso de atividades de lavra realizadas em áreas de projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o art. 11, caput, alínea b, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 52 da Lei nº 9478 de 07 de agosto de 1997, é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 2º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso, ou de Título Definitivo, a indenização por danos, prejuízos, ou restrição de uso que seriam devidos ao proprietário, causados em decorrência de empreendimentos de interesse público em áreas de assentamento.”

Alternativamente, essa mesma redação poderá ser inserida, onde couber, no texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, ou na arte fixa do texto da própria MPV 790/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 790, de 2017, objetiva assegurar aos beneficiários da reforma agrária o acesso aos recursos provenientes de atividades de lavra realizadas em áreas de assentamentos rurais, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade

econômica de algumas áreas da reforma agrária.



Senador JOSÉ AGRIPINO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao caput do art. 64 da Medida Provisória nº 790/2017, a seguinte redação:

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas previstas no artigo 42. A faixa de variação da proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração que comportem sanções administrativas com multas tão elevadas.

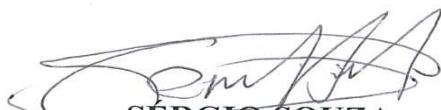
O valor máximo previsto de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) é completamente incoerente em relação a mais de 90% das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 2.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez reais) no intuito de reparar esta grande distorção.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineral com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao caput do art. 64-A da Medida Provisória nº 790/2017, a seguinte redação:

Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido em regulamento. (NR)

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção da faixa de variação das multas diárias previstas neste artigo 64-A. A faixa de variação da proposta no projeto de lei revela um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Não existem infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração que comportem sanções administrativas com multas diárias tão elevadas.

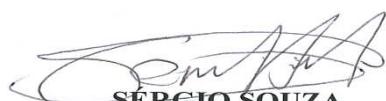
Mesmo o valor mínimo sugerido, que se não for modificado, levará à falência a maioria das empresas de mineração brasileiras.

Assim sendo, estou propondo que a faixa de variação se situe entre R\$ R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) no intuito de reparar esta grande distorção.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a multas diárias tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao Parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 790/2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e de consumo dos recursos minerais.” (NR)

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir a redação do Parágrafo único do artigo 1º.

Justifica-se pela dificuldade de controlar o uso dos recursos minerais. No entanto, é possível controlar o consumo destes recursos.

Assim sendo, para facilitar a fiscalização e o controle dos recursos minerais brasileiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

**MPV 790
00137**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro (Código de Mineração), e a Lei nº 6.467, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências.

EMENDA N°_____

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, especificamente quanto ao caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º A atividade de mineração é atividade de utilidade pública e abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização e o fechamento da mina”.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é base para toda atividade econômica e fundamental para o desenvolvimento social da Nação, com papel evidente e da significativa importância na história do país e imprescindível ao nosso futuro.

A função social da atividade minerária em nosso país se evidencia pela importância e abrangência das atividades de extração e industrialização dos bens minerais, possibilitando movimentação significativa da economia nacional, com reflexos indiscutíveis na ampliação das exportações, geração de empregos, comercialização interna de máquinas e equipamentos, resultando na criação e circulação de riquezas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

Nos termos do inciso IX, do art. 20¹ e caput do 176², da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive o subsolo; as jazidas, em lavra ou não; e os demais recursos minerais pertencem à União.

Diante de tais fatos, nada mais correto que identificar a mineração como uma atividade de utilidade pública.

Com o objetivo de tornar o país competitivo, bem como eliminar nossa dependência externa, incentivando a pesquisa e a produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

¹ Art. 20. São bens da União:
(...) IX – os recursos minerais, inclusive o subsolo;

² Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro (Código de Mineração), e a Lei nº 6.467, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Acrescenta-se ao inciso I, do art. 6º, da Medida Provisória nº 790 de 2017, a modificação introduzida no inciso VI, do art. 18, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º Essa Medida Provisória entra em vigor:

I – em primeiro de janeiro de 2018 quanto:

a) às alterações efetuadas no inciso VI, do art. 18 e nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único e Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 790/2017 modifica os procedimentos de desoneração de áreas para efeito de requerimentos de pesquisa sobre aquelas que não tiverem Relatório Final tempestivos. Este novo procedimento implicará que tais áreas somente serão oferecidas aos interessados através de processo de leilão, o qual não contem previsão para tal oferta.

A norma anterior tornava estas áreas livres no dia seguinte ao do vencimento dos alvarás. Era com base nela que as empresas operantes no setor mineral consideravam e realizavam seu planejamento para obtenção da prioridade.

A alteração promovida pela MP 790/2017 implica em limitação à livre concorrência para obtenção de prioridade em áreas, com reflexos negativos nos projetos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

de exploração em andamento podendo, inclusive, inviabilizar a continuidade dos mesmos, o que vem contra o objetivo desta e das demais Medidas Provisórias que é o de “Revitalizar” o Setor Mineral.

O que se propõe é adiar sua aplicação para primeiro de janeiro de 2.018, permitindo que as empresas se adaptem a estas novas disposições legais, e evitem prejuízos maiores em seus investimentos programados.

Com o objetivo de tornar o país competitivo, bem como eliminar nossa dependência externa, incentivando a pesquisa e a produção nacional, apresento a presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo segundo no art. 2º do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º da MP 790, de 25 de julho de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.2º.....
.....

§ 2º Os editais de licitação ou de chamada pública para os regimes de aproveitamento de que trata este artigo deverão ser acompanhados da Licença Ambiental, a ser obtida junto ao órgão ambiental competente, além do Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra, como um dos anexos do edital, cuja execução fica a cargo do minerador”.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do presente parágrafo segundo ao art. 2º do Decreto-Lei 227/67 é indispensável para inverter a lógica do processo de concessão e de autorização. Atualmente, o vencedor do certame inicia as negociações com o órgão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambiental visando obter uma licença ambiental que, geralmente, implica a negociação de um projeto específico que culmina com um plano de recuperação ambiental.

A licença ambiental, pelas suas especificidades, demora a ser obtida e pode, em alguns casos, inviabilizar a execução da atividade mineradora. Da mesma forma, o plano de recuperação ambiental e os respectivos custos são desconhecidos para os concorrentes quando da ocorrência da licitação.

Assim, propõe-se que a licitação (ou a chamada pública) só venha a ocorrer quando a Agência Nacional de Mineração concluir a articulação com o órgão ambiental e dele obtiver a licença ambiental e o plano de recuperação ambiental de cada área ou bloco a ser licitado, o que desonerará os participantes do certame e estimulará a maior concorrência uma vez que ficarão claras todas as regras do negócio e os respectivos custos.

O plano de recuperação ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve igualmente constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/ PA**



MPV 790
00140

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

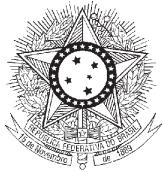
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso XX no art. 47 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º da MP 790, de 2017.

“Art. 47.....

.....
XX – respeitar a regularidade ambiental do empreendimento, nos casos de prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.”

JUSTIFICATIVA



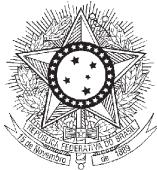
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para os casos em que o empreendimento se encontra em funcionamento, é necessário que seja exigida a comprovação da regularidade ambiental para que ocorra a prorrogação do prazo de concessão, cisão, fusão, incorporação do respectivo empreendimento, bem como a transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/PA



**MPV 790
00141**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 47 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º da MP nº 790, de 2017, o seguinte inciso XIX:

“Art.47.....

.....
XIX – Recuperar ambientalmente as áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.”

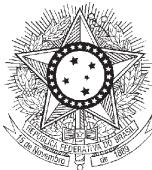
JUSTIFICATIVA

O responsável pelas atividades mineradoras deve ser responsabilizado pela obrigação de recuperar os danos ambientais que vier a causar no exercício de sua atividade econômica.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/ PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 7º do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 790, de 2017:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º Os contratos para a exploração mineral, sob qualquer forma de aproveitamento de que trata o art. 2º, deverão conter os critérios para a devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, permissionário, ou licenciado, para o fechamento da mina e para a retirada dos equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador, em estrita consonância com o Plano de Recuperação Ambiental.”

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Plano de Recuperação Ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 790, de 2017, onde couber:

“Art. Fica vedada a aplicação do Art. 1º da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo evitar a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC às licitações do regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais.

A ponderação tem sua razão de ser em face de ter sido cogitada sua aplicação quando da tramitação do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, na Câmara dos Deputados, inclusive em alusão às licitações e contratos adotados para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e para a Copa das Confederações e da Federação Internacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Futebol de 2014. O Projeto também pretendia alterar o Código de Mineração, razão pela qual ressaltamos que não há qualquer motivo para adotar regimes diferenciados dos que já ocorrem hoje na área, muito menos regimes de urgência que já demonstraram não trazer benefícios ao erário.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

PPS/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º

"Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

.....
II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuênciam do interessado;

V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, com sobrerestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;

VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31; ou

VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou, se já declarada a disponibilidade pela autoridade competente, antes da publicação do ato declaratório de disponibilidade.

....." (NR)

"Art. 26 A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia, ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível, para fins de pesquisa ou de lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM" (NR).

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para que as novas normas relativas à disciplina da atividade de mineração no Brasil possam entrar em pleno vigor, livres do risco de questionamentos judiciais, é necessário, acima de tudo, que estejam vazadas nos mais claros termos possíveis.

A emenda que apresentamos visa, portanto, a aperfeiçoar alguns pontos da Medida Provisória que não nos pareceram dispostos com a devida clareza, e poderiam, assim, pôr em risco a sua entrada em vigor, criando, assim, uma desnecessária insegurança jurídica para os potenciais investidores desse importante ramo de atividade econômica de nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Insira-se na Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, a seguinte alteração do art. 94 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 94. Será sempre previamente ouvido o DNPM quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem áreas com restrição às atividades de mineração.

§ Parágrafo único. O DNPM poderá contratar, com dispensa de licitação, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas a que se refere o *caput*. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso IX do art. 20 da Constituição Federal (CF), os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Esse dispositivo constitucional é reforçado e complementado pelo art. 176 da CF, que estabelece: As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União [...].

Portanto, toda vez que se criam áreas com restrição às atividades de mineração, impede-se a União, em prejuízo de todos os brasileiros, de beneficiar-se das riquezas minerais que lhe pertencem.

Não se objetiva com esta emenda impedir que tais áreas venham a ser criadas. Longe disso, o objetivo é que essas áreas sejam criadas de maneira informada sobre as riquezas minerais que elas contêm. Se a sociedade decidir que outros interesses superam o benefício econômico e social da mineração, que assim seja, mas que a sociedade decida com conhecimento das oportunidades que estão sendo perdidas.

Uma das peculiaridades da mineração é a rigidez locacional, isto é, a mineração só pode ser realizada onde a inteligência Divina colocou as jazidas. Pode existir um depósito mineral de grande valor em uma área

onde restrições às atividades de mineração serão impostas. Na maioria das vezes, é possível realizar a mineração ocupando uma pequena proporção dessa área. É o caso do complexo de minas de Carajás, o maior empreendimento mineral do Brasil, se não do mundo, que ocupa apenas 3% da área da Floresta Nacional de Carajás, que possui 400.000 hectares. A empresa mineradora, inclusive, ajuda a preservar a Floresta Nacional.

Para fazer a avaliação do potencial geológico das áreas em tela, autoriza-se o DNPM a contratar, com dispensa de licitação, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, regulamentada pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Autor
Deputado ZÉ SILVA

Partido
Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Incluam-se dois parágrafos ao artigo 22-A da Lei 8.629/1993.

O Art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A

§ 1º No caso de atividades de lavra realizadas em áreas de projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o art. 11, caput, alínea b, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 52 da Lei nº 9478 de 07 de agosto de 1997, é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 2º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso, ou de Título Definitivo, a indenização por danos, prejuízos, ou restrição de uso que seriam devidos ao proprietário, causados em decorrência de empreendimentos de interesse público em áreas de assentamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cabe ao INCRA negociar, gerenciar e articular toda ação de empreendimentos minerais em assentamentos. Os dispositivos acima visam garantir que os resultados das minerações sejam devidos e pagos pela empresa diretamente aos assentados ocupantes da parcela do imóvel. Que seja objeto também de negociação direta a reparação por danos, prejuízos, a indenização por restrição do espaço que a mineração está realizando no assentamento e os royalties.

A mudança na lei estabelecendo esta negociação direta, entre assentados e empresa, trará agilidade no processo da mineração e garantirá o retorno aos assentados que são os beneficiários diretos. Deixando a cargo do INCRA como está, o risco do recurso entrar no caixa único do INCRA como receita poderá acarretar na impossibilidade de utilização como autarquia.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Zé Silva".

**Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 81-A do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), constante do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A responsabilização administrativa será apurada em processo pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, mediante representação do DNPM, acompanhadas das devidas provas, assegurado o devido processo legal, e comprovada ou não a acusação feita, o processo será restituído ao DNPM, para o devido prosseguimento, arquivamento ou aplicação das medidas de responsabilização administrativa.

§ 2º A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, eventuais erros técnicos, qualidade do trabalho técnico, etc cometidos por Engenheiros de Minas, Geólogos ou Engenheiros Geólogos e outros profissionais da engenharia são, em processos administrativos, analisados e julgados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, conforme dispõe a Lei Nº 5.194/1966. Assim, o DNPM, ou a futura Agência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Nacional de Mineração, não possui a competência legal para responsabilizar estes profissionais, do ponto de vista administrativo.

Dessa forma, a emenda proposta para o art. 81-A do Código de Mineração objetiva sanar este dispositivo, de modo que a fiscalização profissional seja exercida por meio do respectivo conselho, uma vez que a criminalização dos Engenheiros de Minas bem como dos Geólogos ou Engenheiros Geólogos, conforme dispõe os arts. 74 e 75 da Lei nº 5.194/1966.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel

PT - CE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na MPV 790, o seguinte artigo:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação; e



X - definição das rodadas de licitação de concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.”

JUSTIFICAÇÃO

O exercício do poder de outorga pela União no setor mineral demanda uma estrutura de governança mais ampla e efetiva, que reduza a concentração de poder atualmente existente e confira maior *accountability* ao processo decisório e de definição da política mineral.

Essa proposta demanda a criação de um colegiado no âmbito do Poder Executivo, à semelhança do CNPE, como proposto pelo Executivo no PL nº 5.807, de 2013, e que reproduzimos na forma da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT - CE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, os seguintes artigos:

Art. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira. Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

Art. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas ao órgão regulador e fiscalizador sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

IV - o cessionário de direito mineral, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do caput deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto ao órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O cedente e o titular de direito mineral são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do caput.

Art. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado ao órgão regulador e fiscalizador, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.”

“Art. ... Ficam revogados, noventa dias a contar da data da entrada em vigor desta Lei, o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas pela MPV 790 ao marco regulatório da mineração deixaram de considerar um dos mais importantes aspectos, que é a necessidade de revisão das regras relativas à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM. Essa contribuição é tratada no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e seus percentuais não atendem aos interesses quer da União, quer dos entes municipais e estaduais.

Assim, resgatamos quanto a esse ponto a proposta o disposto no PL nº 5.807, de 2013, conferindo maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento, tanto do ponto de vista do órgão responsável pela arrecadação quanto do empreendedor sujeito ao pagamento. As alíquotas específicas de cada bem mineral serão definidas pelo Poder Concedente, considerando limite máximo de 4%, a partir de critérios objetivos que refletem às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

Haverá, assim, remuneração mais justa à União pela exploração mineral, com a melhor distribuição de recursos também para os entes federados.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT - CE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, organizar o aproveitamento dos recursos minerais.

§1º. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

§ 2º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da

plataforma continental, sujeitam-se ao disposto nesta Medida Provisória e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:

I – os recursos minerais pertencem à União e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa e lavra;

II – é garantida ao titular da concessão, da autorização de lavra, e da autorização de pesquisa com autorização para lavra experimental, a propriedade do produto da lavra;

III – os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-se pela rigidez locacional.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado; e

VII - promover, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 3º A atividade de mineração é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular;

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos

recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI - preferência pela mão-de-obra local.

Art. 4º Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro, admitida a fixação de limite em profundidade por superfície horizontal.

II - área livre - área que não seja objeto de:

- a) direito minerário;
- b) permissão de reconhecimento geológico;
- c) permissão de lavra garimpeira;
- d) requerimento de direito minerário, de permissão de lavra garimpeira ou de reconhecimento geológico;
- e) requerimento de prorrogação de direito minerário;
- f) bloqueio;
- g) licitação ou chamada pública, ou esteja sujeita a esses procedimentos;
- h) relatório dos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado; ou
- i) requerimento de lavra ou na vigência de prazo para apresentação do requerimento de lavra.

III - bem mineral – substância mineral já lavrada, pronta para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à

modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma da substância mineral, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização;

V - bloqueio - indisponibilidade de áreas livres para requerimentos de direitos minerários, de permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira, tendo em vista servidões minerais, obras públicas e outros interesses que superem os da pesquisa ou da lavra no caso concreto, sempre levando em consideração o interesse público;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida afetado pela lavra, beneficiamento, transporte de minério ou gestão de resíduos da produção mineral, conforme definido conjuntamente pela entidade reguladora do setor de mineração e pelo órgão ambiental competente;

VIII - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - depósito mineral - concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

X - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações

de pesquisa, autorizações de lavra e concessões;

XII - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XIII- estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como substância mineral oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIV - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de substância mineral;

XV - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por duas ou mais concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas;

XVI - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVII - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVIII - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, de acordo com quantidades máximas e prazos a serem fixados em regulamento, podendo, em caráter excepcional haver a comercialização do produto da lavra, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração;

XIX - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas

atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XX - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XXI - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão, conforme edital;

XXII- pesquisa - trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXIII - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXIV - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado;

XXV - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXVI - regularidade ambiental - a inexistência, declarada pelo órgão ambiental competente, em relação ao titular de direito minerário, de injustificado e comprovado descumprimento de:

(a) obrigação de recuperação de área degradada sob sua responsabilidade,

(b) condicionante de licenciamento ambiental; ou

(c) obrigações decorrentes de plano de recuperação de áreas degradadas;

XXVII - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de substância mineral;

XXVIII - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXIX - *royalty* mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito mineral e um ou mais terceiros;

XXX - transformação - modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento

Art. 6º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I

Da Atividade de Mineração

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a logística, a comercialização dos bens minerais pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do titular de direitos minerários pela mitigação e compensação de seus impactos socioambientais, pela recuperação ambiental das áreas degradadas, e pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

Seção II

Dos Regimes de Aproveitamento Mineral

Art. 8º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;

b) autorização de lavra, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Medida Provisória ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

a) após aprovação do relatório de pesquisa pela entidade reguladora do setor de mineração, quando o requerente for o antigo autorizatário de pesquisa; ou

b) após a realização de chamada pública ou procedimento licitatório, conforme o caso.

§ 1º Será objeto de autorização de lavra, na forma do regulamento:

a) agregados para construção;

b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;

c) rochas ornamentais;

d) água mineral;

e) substâncias minerais empregadas como corretivo de solo na agricultura; e

f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outras substâncias minerais por meio de autorização.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

§ 4º A modalidade de licenciamento ambiental será definido pelo órgão ambiental competente independentemente do regime jurídico aplicável para a lavra.

Art.9º Os direitos minerários serão outorgados nas seguintes situações, atendidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória:

I – em razão de requerimento de autorização de pesquisa em área livre;

II – em razão de requerimento de autorização de lavra em área livre;

III – em razão de requerimento de concessão de lavra em área que foi objeto de autorização de pesquisa e para a qual foi aprovado relatório final de pesquisa;

IV – em razão de chamada pública para áreas objeto de direito mineral extinto.

§1º Não obstante o disposto no inciso IV, as áreas objeto de autorização de pesquisa extinta, plano de aproveitamento econômico não apresentado tempestivamente ou não aprovado, ou concessão extinta, e desde que caracterizadas pela existência de recursos ou reservas, poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º A licitação de que trata o § 1º deverá ser realizada em até um ano contados da data de extinção de concessão, ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, do transcurso do prazo sem a apresentação do plano de aproveitamento econômico ou da data de sua não aprovação.

§ 3º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil

imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou da data em que for declarada a deserção.

§ 4º A chamada pública de que trata o inciso IV deverá ser realizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de extinção do direito minerário ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, respeitado os termos dos arts. 19 e seguintes desta Medida Provisória.

§ 5º Não ocorrendo a chamada pública previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou a data em que for declarada a deserção.

§ 6º Fica dispensada a licitação para as hipóteses de outorga previstos nos inciso I, II e II.

Art. 10. Nas áreas objeto de requerimento de direitos minerário, de direitos minerários ou objeto de chamada pública, fica permitida a outorga de autorização de lavra e permissão de lavra garimpeira, desde que seja comprovada à entidade reguladora do setor de mineração a viabilidade técnico-econômica da coexistência entre ambos os regimes, devendo ser obtida a prévia anuênciam do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente, a entidade reguladora do setor de mineração poderá realizar a mediação entre os interessados e, em caso inexistência de acordo, decidir.

Seção III

Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas

Art. 11. A entidade reguladora do setor de mineração fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, ficando dispensada a licitação e o pagamento da CFEM.

Parágrafo Único. O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os requerimentos e direitos minerários existentes, as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico.

Art. 12. Não está sujeito aos preceitos desta Medida Provisória o uso de substâncias minerais provenientes de trabalhos de movimentação de terras, escavação e desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessários a obras de engenharia, desde que não haja comercialização e fique a sua utilização restrita à própria obra, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem prévia autorização do respectivo titular.

Seção IV

Do Reconhecimento Geológico

Art. 13. Poderá ser realizado reconhecimento geológico por métodos de prospecção mediante permissão da entidade reguladora do setor de mineração, na forma do regulamento.

§ 1º - Somente será admitido o requerimento de reconhecimento geológico que tenha por objeto áreas livres.

§ 2º - A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A permissão de reconhecimento geológico atribui à permissionária o direito exclusivo de, no curso do prazo da permissão, requerer autorização de pesquisa, na forma do regulamento a ser editado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 4º Até o fim do prazo da permissão de reconhecimento geológico, o titular da permissão deverá apresentar relatório dos trabalhos à entidade reguladora do setor de mineração, na forma do disposto em regulamento.

§ 5º Transcorrido o prazo da permissão de reconhecimento geológico sem que o seu titular tenha requerido a autorização de pesquisa, a área objeto da permissão de

reconhecimento geológico será considerada livre.

§ 6º A permissão de reconhecimento geológico não é passível de cessão ou oneração.

Art. 14. Não está sujeita aos preceitos desta Medida Provisória a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem a prévia autorização do respectivo titular.

Seção V

Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários

Art. 15. A entidade reguladora do setor de mineração estabelecerá os procedimentos para a outorga de direitos minerários.

§ 1º Serão objeto de licitação os direitos minerários atualmente detidos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

§ 2º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito mineral, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 3º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 4º Os requerimentos de direitos minerários, de permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico, e requerimentos de cessão, oneração e prorrogação de direitos minerários e registros e inscrições a eles relacionados ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos, conforme dispuser a entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa, autorização de lavra, permissão de lavra garimpeira e de

reconhecimento geológico em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a entidade reguladora do setor de mineração comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as novas coordenadas geodésicas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a entidade reguladora do setor de mineração formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

Art. 17. A outorga de direitos minerários e a sua prorrogação dependerão de:

I - inexistência de débitos, inscritos em dívida ativa, de CFEM, de Taxa de Fiscalização e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, de que tratam esta lei, relativamente à área objeto do pedido

II - regularidade ambiental; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

Seção VI

Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra

Art. 18. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de mineração é considerado parte

integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à entidade reguladora do setor de mineração sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A entidade reguladora do setor de mineração definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo a que estiver submetido, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII

Da chamada pública

Art. 19. A entidade reguladora do setor de mineração realizará chamada pública observado o disposto abaixo.

§1º É considerado requisito essencial para habilitação de interessados em chamadas públicas a prévia inscrição no registro mineral da entidade reguladora do setor de mineração.

§2º As áreas objeto de chamada pública poderão ser ofertadas em grupo ou separadamente.

§3º A entidade reguladora do setor de mineração regulamentará o acesso às informações existentes sobre a área ofertada em chamada publica, inclusive aos resultados de trabalhos de pesquisa ou lavra anteriormente realizados na área.

§4º Os interessados que tiverem suas propostas negadas poderão apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 dias à autoridade que proferiu a decisão, cabendo recurso à Diretoria Colegiada da entidade reguladora do setor de mineração no prazo de 30 dias.

Art. 20. O instrumento de convocação da chamada pública conterá ao menos as seguintes informações:

I - a localização da área a ser ofertada;

II - a minuta de contrato ou termo de adesão, conforme o caso;

III - dados e informações geológicas gerados por trabalhos

anteriores na área, se for o caso; e

IV - o valor mínimo do pagamento à União pela outorga da concessão ou autorização, se for o caso, observado o art. 21 § 2º.

Parágrafo único. À chamada pública será dada ampla publicidade nos termos desta Medida Provisória.

Art. 21. Os interessados deverão apresentar, no prazo de 90 dias após a divulgação do edital, proposta contendo o valor ofertado à União, que deverá ser pago pelo vencedor como condição para a outorga do direito mineral, se for o caso, e plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina ou programa exploratório mínimo, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§1º A concessão ou autorização será outorgada ao interessado que satisfizer um ou mais dos seguintes critérios, conforme previsto no edital:

- a) apresentar melhor plano de aproveitamento econômico ou melhor programa exploratório mínimo, conforme o caso; e
- b) ofertar o maior valor à União.

§2º Poderá ser dispensada a exigência de pagamento à União em chamadas públicas cujo objeto seja área para a qual não tenham sido gerados dados geológicos.

§3º O não pagamento do valor ofertado à União no prazo estabelecido autoriza a entidade reguladora do setor de mineração a outorgar o direito mineral ao segundo colocado, desde que atendidos os requisitos do Edital.

§4º Concluído o prazo da chamada pública com a participação de apenas um interessado, será outorgado a este o direito mineral, mediante o pagamento do valor ofertado, se for o caso, observadas as demais exigências desta Medida Provisória.

§5º Encerrado o prazo referido no *caput* sem manifestação de interessados, a área será considerada livre para novos requerimentos a partir do primeiro dia útil a ele subsequente.

Seção VIII

Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Titular de Direitos Minerários

Art. 22. Dependerá de prévia anuênciada entidade reguladora do setor de mineração a cessão, total ou parcial, de direitos minerários, de direitos sobre área para a qual foi apresentado tempestivamente o relatório final de pesquisa e dos requerimentos de direitos minerários, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações, com exceção daquelas que ocorrerem entre integrantes do mesmo grupo econômico, que resultem em transferência do controle societário de pessoa jurídica titular de direito minerário.

§ 1º A anuênciada entidade reguladora do setor de mineração será conferida sempre que atendidos os requisitos de capacidade técnica e financeira, garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Medida Provisória, regularidade jurídica, fiscal, ambiental e regulatória previstos nesta Medida Provisória e estabelecidos pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º A entidade reguladora do setor de mineração deverá se manifestar sobre o pedido de anuênciada para cessão, cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações a que se refere o *caput* no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário.

§ 3º Uma vez aprovado o pedido de que trata o *caput*, serão preservados o objeto e o prazo originais dos direitos minerários.

§ 4º A ausência de prévia anuênciada entidade reguladora do setor de mineração para as hipóteses previstas no *caput* implicará a nulidade da cessão ou da operação societária.

§ 5º A entidade reguladora do setor de mineração poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma da autorização, do contrato ou termo de adesão existentes.

§ 6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a entidade reguladora do setor de mineração demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, ambiental e garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Medida Provisória.

§ 7º A assunção do exercício de direitos autorizada na forma dos §5º e do controle decorrente da anuência para a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações de que trata o *caput* deste artigo não alterará as obrigações do titular do direito minerário ante a entidade reguladora do setor de mineração.

Seção IX

Da Extinção ou Revogação de Direitos Minerários

Art. 23. Extinguem-se os direitos minerários por:

I - renúncia.

II - revogação em face de relevante interesse nacional.

III - advento de seu termo.

IV - exaustão da jazida.

V - caducidade.

VI - abandono.

VII - nulidade.

VIII - não apresentação tempestiva ou não aprovação do relatório final de pesquisa.

IX - desistência parcial de área conforme o §3º do art. 30.

X - não apresentação tempestiva do requerimento de lavra ou não aprovação do plano de aproveitamento econômico.

XI - acordo entre as partes, no caso de contrato de concessão.

XII - hipóteses de rescisão previstas no contrato de concessão.

XIII - casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.

§ 1º Será dada ampla publicidade, na forma desta Medida

Provisória e do regulamento, às áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI, XII e XIII, a entidade reguladora do setor de mineração dará prazo ao titular do direito minerário para reparar a falta antes da declaração de extinção de direitos minerários.

Art. 24. Em casos de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, a entidade reguladora do setor de mineração poderá revogar direitos minerários, permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente, conforme regulamento, e lucros cessantes.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da Autorização de lavra

Subseção I

Das Condições Gerais de Outorga

Art. 25. A entidade reguladora do setor de mineração poderá autorizar, mediante requerimento eletrônico do interessado, a lavra das substâncias minerais de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A autorização de lavra será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

§ 3º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, observado o disposto no art. 10.

§ 4º A critério da entidade reguladora do setor de mineração, poderá ser exigido do autorizatário de lavra, a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 5º A autorização de lavra terá limite máximo de área de mil hectares.

§ 6º O autorizatário da lavra deverá apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 7º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a entidade reguladora do setor de mineração exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

Subseção II

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Lavra

Art. 26. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de autorização de lavra:

I – apropriar-se do produto da lavra;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 27. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela entidade reguladora do setor de mineração;

III - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de qualquer substância mineral não compreendida na autorização;

IV - realizar o mapeamento dos passivos ambientais decorrentes das atividades no exercício da autorização de lavra;

V - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

VI - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes, e o realizar; e

VII - manter as garantias de que tratam os arts. 25 e 34 desta Medida Provisória durante o prazo de validade da autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

Seção II

Da Autorização de Pesquisa Mineral

Subseção I

Das Condições de Outorga

Art. 28. A entidade reguladora do setor de mineração autorizará a realização de pesquisa mineral, atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração do requerente de capacidade técnica e financeira adequada à execução do programa exploratório proposto;

II – apresentação do programa exploratório previsto para a pesquisa;

III – o valor proposto pelo requerente a ser investido na pesquisa;

IV – a prévia habilitação do requerente, conforme art. 52.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

Art. 29. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, à qual deverá ser dada ampla publicidade, na forma desta lei e do regulamento.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Subseção II

Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral

Art. 30. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º O prazo de pesquisa poderá ser suspenso por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá ampla divulgação, nos termos desta Medida Provisória e do regulamento.

§3º Poderá o titular da autorização de pesquisa desistir de parte da área originalmente objeto da autorização, nos termos do regulamento.

§4º A desistência de que trata o parágrafo anterior equivale à renúncia de que trata o art. 32, no que se refere à área reduzida.

§5º Até o encerramento do prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor do pagamento pela ocupação ou retenção prevista nesta Medida Provisória.

§ 6º O prazo para decisão acerca do relatório de pesquisa não poderá ser superior a um ano contado da data do protocolo de entrega à entidade reguladora do setor de mineração.

Subseção III

Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral

Art. 31. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de expressa comunicação à entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do

recebimento do seu requerimento pela entidade reguladora do setor de mineração, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 34 ou nas demais normas legais e regulamentares.

Subseção IV

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Pesquisa Mineral

Art. 32. Sem prejuízo de outros estabelecidos no ato de autorização, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória; e

IV - realizar a lavra experimental.

Art. 33. Sem prejuízo de outras estabelecidas no ato de autorização, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no programa exploratório;

V - apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, a cada três anos, relatório que demonstre a evolução da pesquisa mineral, em conformidade com o plano exploratório proposto e, dentro do prazo de validade da autorização de pesquisa, o relatório final de pesquisa, que será

submetido à análise e decisão da entidade reguladora do setor de mineração;

VI - recuperar a área degradada em decorrência de danos causados pelos trabalhos de pesquisa mineral ou de lavra experimental.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO

Seção I

Das Formas de Outorga

Art. 34. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da chamada pública ou da licitação, conforme o caso; ou

II - mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final tenha sido aprovado, ou respectivo cessionário, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

§1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, no momento da celebração do contrato, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a entidade reguladora do setor de mineração exigirá garantias adicionais às mencionadas no §1º, na forma do regulamento.

Seção II

Da Licitação

Subseção I

Da Legislação Aplicável e do Edital

Art. 35. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

I - a área objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

X - a exigência mínima de conteúdo local; e

XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes e regularidade ambiental.

§ 2º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá publicidade, nos termos desta Medida Provisória e do regulamento.

§ 4º Até o encerramento do prazo de pesquisa, deverá ser apresentado relatório, nas condições estipuladas pela entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 36. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - a participação da União no resultado da lavra;
- III - o plano de aproveitamento econômico;
- IV - projetos socioambientais para a área de influência do empreendimento.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão assinado com o vencedor do procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa, se for caso, e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição da área objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa, se for o caso, e de lavra;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;
- V - o plano de aproveitamento econômico, o plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo

concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a estimativa dos investimentos a serem realizados em cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Medida Provisória;

XVI - compromisso de implantação de projetos socioambientais previstos no art. 36, inciso IV;

XVII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a entidade reguladora do setor de mineração poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do

estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico conte com estudo de logística para escoamento da produção.

Seção III

Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa

Subseção I

Das Regras Gerais

Art. 38. Será assegurado ao interessado cujo requerimento de lavra foi deferido mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico, ou ao cessionário, o direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 39. O antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo cessionário, terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório final de pesquisa, para requerer a concessão para a lavra, com a qual deverá apresentar o seu plano de aproveitamento econômico e plano de fechamento de mina, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos de regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

§ 3º Até a outorga da concessão da lavra, é facultado ao interessado realizar trabalhos complementares de pesquisa na área, para melhor definição da reserva.

Art. 40. A entidade reguladora do setor de mineração terá o prazo de um ano para analisar e decidir sobre o plano de aproveitamento econômico.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 41. O contrato de concessão assinado com o antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo cessionário, disporá sobre a fase de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição da área objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;

V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

IX - o conteúdo local, nos casos em que o empreendimento for financiado integralmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - a estimativa de investimentos a serem realizados em cada fase;

XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as

hipóteses de extinção do contrato;

XII - a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Medida Provisória;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a entidade reguladora do setor de mineração poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística para escoamento da produção.

Seção IV

Da Vigência e Extinção da Concessão

Art. 42. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser negociadas novas condições e obrigações nos contratos de concessão.

Art. 43. Ressalvado o disposto nesta Medida Provisória e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para a entidade reguladora do setor de mineração e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 24.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a

que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - promover a recuperação ambiental, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para os fins do inciso III do § 1º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme regulamento.

Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Concessionário

Art. 44. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de concessão:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área de concessão, apropriando-se do produto da lavra;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a concessão, bem como a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória; e

VI - constituir o grupamento mineiro.

Art. 45. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros e ao meio ambiente que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar a atividade de mineração de acordo com sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral;

IV - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes, e o realizar.

CAPÍTULO VI

DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 46. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

§ 1º Para fins do *caput*, consideram-se de utilidade pública para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, os imóveis objeto das áreas destinadas a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento das substâncias minerais, industrialização, instalação e logística, estudos e instalação de projetos ambientais.

§ 2º A pedido do autorizatário ou concessionário, a entidade reguladora do setor de mineração poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de constituição de servidão mineral.

Art. 47. A constituição de servidão poderá ser promovida pelo autorizatário ou concessionário e, no caso de constituição de servidão judicial, dependerá de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração, assim como pela ocupação da propriedade.

§1º A indenização dos danos não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

§2º A indenização pela ocupação não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada.

Art. 48. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 47 desta Medida Provisória.

Art. 49. A desapropriação do imóvel ou parte dele poderá ser

promovida pelo autorizatário ou concessionário, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º A pedido do autorizatário ou concessionário, a entidade reguladora do setor de mineração poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 50. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da entidade reguladora do setor de mineração, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII **DO REGISTRO MINERAL**

Art. 51. A entidade reguladora do setor de mineração manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I – o registro do requerente, para fins de habilitação para requerer áreas visando o aproveitamento mineral, dos titulares de direitos minerários, de permissões e o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração;

II - Registro dos Direitos Reais de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra;

III – Registro de Permissões;

IV - Registro de Onerações e Gravames; e

V - Registros Diversos.

Art. 52. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra, e no Registro de Permissões, conforme o caso:

I - o contrato de concessão;

- II - a autorização de pesquisa;
- III - as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico;
- IV - o termo de adesão de autorização de lavra;
- V - a cessão de direitos minerários; e
- VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 53. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

- I - o penhor e a propriedade fiduciária da concessão, da autorização de pesquisa, da autorização de lavra;
- II - a servidão minerária;
- III - a promessa de cessão de direitos minerários;
- IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e
- V - demais gravames que afetem os direitos minerários.

Art. 54. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

- I - a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra;
- II - o *royalty* mineral; e
- III - demais negócios jurídicos que afetem os direitos minerários.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A entidade reguladora do setor de mineração é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 56. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 57. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas concessões outorgadas mediante licitação;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados;

XI - elaboração do zoneamento mineralógico;

XII - diretrizes para implementação de um plano nacional de agregados e ordenamento territorial;

XIII - diretrizes para a definição de escalas e ritmos de exploração e produção de minerais estratégicos;

XIV - diretrizes para a definição de áreas nas quais a mineração não será permitida;

XV - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação de

área degradadas pela mineração;

XVI - normas de saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores na mineração;

XVII - diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

I - do Ministério de Minas e Energia;

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Ministério da Cultura

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

X - Ministério do Desenvolvimento Social;

XI - Ministério da Integração Nacional

XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

XII - do setor tecnológico;

XII - do setor acadêmico;

XIV - das organizações da sociedade civil;

XV - dos trabalhadores na mineração;

XIV - do setor produtivo;

XVII - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;

XVII - dos Municípios mineradores;

XIX - dos Municípios impactados;

XX - da Câmara dos Deputados;

XXI - do Senado Federal;

XXII - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO IX

DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 58. Compete ao Ministério de Minas e Energia - MME:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Medida Provisória;

III - estabelecer diretrizes quanto à cessão de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Seção I

Da Taxa de Fiscalização

Art. 59. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral, conforme valores previstos no Anexo desta Medida Provisória e condições previstas em regulamento da entidade reguladora do setor de

mineração.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

§ 5º No caso de grupamento mineiro ou de conjunto de autorizações de pesquisa para as quais haja programa exploratório único, será devido o pagamento de apenas uma TF por grupamento ou conjunto de autorizações de pesquisa.

Art. 60. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

Seção II

Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área

Art. 61. O titular de direitos minerários e de permissão de reconhecimento geológico pagará anualmente à entidade reguladora do setor de mineração valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso; e

II - objeto de concessão ou de autorização de lavra em que não houver produção, ainda que a atividade esteja suspensa;

III - objeto de permissão de reconhecimento geológico

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º No caso de grupamento mineiro, não será devido o pagamento pela ocupação ou retenção em relação àquelas concessões agrupadas onde não houver produção.

Art. 62. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a desistência parcial da área ou renúncia, limitado a:

I - R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) nos 3 (três) primeiros anos da autorização de pesquisa e para a permissão de reconhecimento geológico;

II - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) nos três anos subsequentes e no período de prorrogação da autorização de pesquisa; e

III - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) durante o período em que não houver produção na área da concessão ou autorização de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 63. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 64. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela entidade reguladora do setor de mineração, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000.000 (cem milhões).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações impostas sujeitará o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração, nos termos do regulamento.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Medida

Provisória, serão levadas em consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser previamente estabelecidas pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Medida Provisória e que vier a ser declarada caduca pela entidade reguladora do setor de mineração não poderá ser disputada, requerida ou recebida por meio de cessão no todo ou em parte, pelo prazo de dois anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 65. As atividades ilegais de pesquisa e lavra serão imediatamente interditadas pela entidade reguladora do setor de mineração, mediante iniciativa própria, denúncia ou solicitação de autoridades federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais que as constatarem, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, além de sujeitar o infrator à multa, na forma do regulamento.

§ 1º Constatado indício de prática de lavra ilegal, a entidade reguladora do setor de mineração determinará imediatamente a paralisação das operações de extração e comercialização comunicando imediatamente o fato ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial

§ 2º Comprovada a prática de lavra ilegal, a entidade reguladora do setor de mineração promoverá a apreensão dos produtos minerais, bens, equipamentos e máquinas encontrados no local, os quais estarão sujeitos a perdimento administrativo, na forma do regulamento, sendo os recursos auferidos pela alienação convertidos em receita da entidade reguladora do setor de mineração, uma vez findo o processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO XII

DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS

Art. 66. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o *caput* somente terão eficácia depois de inscritos no Registro Mineral.

Seção I

Do Penhor

Art. 67. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia, com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de mineração relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por essas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os

requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de excluir os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precípuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornarem titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

Seção II

Da Propriedade Fiduciária

Art. 68. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o *caput*, com a inscrição do contrato, celebrado por instrumento público, no Registro Mineral.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos minerários, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da propriedade fiduciária, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de mineração relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, consequentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 9º O devedor pode, com a anuênciia do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

CAPÍTULO XIII

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 69. São títulos de crédito minerários:

- I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;
- II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;
- III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e
- IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 70. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;

II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 71. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Medida Provisória serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 72. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os

títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 73. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art. 74. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 75. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

Seção II

Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral

Art. 76. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados; e

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar as atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 77. Têm legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas titulares de autorização de pesquisa;

II - CCLM: pessoas jurídicas titulares de concessão ou de autorização de lavra.

Art. 78. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 79. A garantia constituída será especificada na CCPM ou na CCLM, observadas as disposições desta Medida Provisória e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis e quando onerar direito mineral ela deve estar inscrita no Registro Mineral.

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será realizada a atividade de mineração.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos

termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 80. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na CCPM e na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que

os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 81. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de meio por cento do valor do financiamento.

Art. 82. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Registro Mineral.

Art. 83. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Seção III

Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração

Art. 84. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas

pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 85. O CCCM conterá os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;

II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;

III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;

IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;

V - a declaração de que a instituição financeira emitente:

a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e

b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação deste;

VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;

VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e

VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos dessas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.

§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 86. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

Seção IV

Do Certificado de Recebíveis da Mineração

Art. 87. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 88. O CRM conterá os seguintes requisitos essenciais:

- I - nome da companhia securitizadora emitente;
- II - número de ordem, local e data de emissão;
- III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;
- IV - nome do titular;
- V - valor nominal;
- VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;
- VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e
- VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Art. 89. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e

securitização desses direitos e a emissão e colocação do CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 90. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos dessa natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios contém os seguintes requisitos essenciais:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos; e

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 91. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, nesse caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 92. Os casos omissos deverão ser regulados pelos arts. 887 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, para manifestar seu desinteresse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

I - dos requerimentos de pesquisa e registros de licença pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II - de autorizações de pesquisa:

a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso; e

b) cujo relatório final de pesquisa tenha sido apresentado;

III – dos requerimentos de lavra pendentes de avaliação pelo DNPM.

Parágrafo único. Havendo manifestação dos interessados no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, cujas áreas terão as seguintes destinações:

I - As áreas vinculadas a requerimentos de pesquisa, autorizações de pesquisa e registro de licença serão consideradas livres;

II – As áreas vinculadas a requerimentos de concessão de lavra serão ofertadas por meio de chamada pública ou, a critério da entidade reguladora do setor de mineração, por licitação quando caracterizadas pela existência de recursos ou reservas. .

Art. 94. Para os requerimentos apresentados e títulos outorgados antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, tem-se:

I – Os requerimentos de registro de licença e de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra, serão recebidos como requerimento de autorização de lavra;

II – As autorizações de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra deverão migrar para o regime de autorização de lavra, devendo o titular cumprir todos os requisitos previstos nesta Medida Provisória;

III – Respeitado o disposto no inciso I acima, os requerimentos de pesquisa devem ser adaptados aos requisitos desta Medida Provisória;

IV – Respeitado o disposto no inciso II acima, as autorizações de pesquisa terão preservadas as condições e prazos originais e o requerimento de lavra será apresentado nos termos desta Medida Provisória;

V - Os requerimentos de concessão de lavra ainda não analisados terão prosseguimento nos termos do Decreto-Lei nº 227 de 18 de fevereiro de 1967.

Art. 95. Preservam-se todas as condições vigentes para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas e os grupamentos mineiros constituídos.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º Os titulares de minas manifestadas e registradas, de concessões de lavra outorgadas e de licenciamento convertidos em autorização de lavra por força desta Medida Provisória deverão prestar as garantias de que tratam o § 6º do art. 25 e o § 1º do art. 34, no prazo a ser estabelecido pela entidade reguladora do setor de mineração e de que tratam o § 7º do art. 25 e o § 2º do art. 34, no prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Art. 96. Serão imediatamente aplicados às hipóteses dos arts. 94, 95 e 96 os dispositivos desta Medida Provisória:

I - relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e

III - relativos às demais sanções administrativas.

Art. 97. A entidade reguladora do setor de mineração declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto nas hipóteses de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada protocolada perante autoridade competente;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e

IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, deverá apresentar plano de retomada de operações no prazo de um ano contados a partir da vigência desta Medida Provisória, em que preveja a retomada de operações em até dois anos, após a aprovação do plano, sob pena de caducidade do título, salvo justificativa técnica ou econômica aceita pela entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 98. Quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, instaurado ou não, serão:

I - Consideradas livres quando a disponibilidade tivesse por objeto a outorga de autorização de pesquisa para substâncias aproveitáveis por meio de autorização de lavra, conforme substâncias especificadas no § 1º do art. 8º.

II – Ofertadas por meio de chamada pública, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Medida Provisória, nos demais casos.

§ 1º Para as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, em que já tenham sido apresentadas propostas ou já tenha sido declarado um vencedor, mas não tenha sido outorgado o respectivo título até a entrada em vigor desta Medida Provisória, a entidade reguladora do setor de mineração julgará as propostas conforme os critérios do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e outorgará o título respetivo de acordo com os termos desta Medida Provisória.

§ 2º Não obstante o disposto no inciso II acima, as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 99. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a

entrada em vigor desta Medida Provisória serão extintas depois de expirado seu prazo de validade ou no ato da outorga da concessão ou autorização de lavra, o que ocorrer primeiro.

Art. 100. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da entrada em vigor desta Medida Provisória poderão, no prazo de sessenta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convocação em autorização de lavra, nos termos do art. 25 e atendidos os demais requisitos desta Medida Provisória.

Art. 101. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o

acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à Terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à entidade reguladora do setor de mineração;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII - acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da entidade reguladora do setor de mineração, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV - realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

§ 1º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 3º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impensoalidade, moralidade, economicidade e

eficiência.

Art. 102. O pagamento do bônus de assinatura, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos são de cinco anos.

Art. 103. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Medida Provisória:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 104. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 105. A entidade reguladora do setor de mineração terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, para implementar o requerimento de direito mineralógico exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 106. Os valores expressos nesta Medida Provisória serão

reajustados nos termos do regulamento, limitado ao índice oficial de inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 107. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da entidade reguladora do setor de mineração, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Medida Provisória, nos termos de regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§1º A entidade reguladora do setor de mineração poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 108. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

.....

XII – Os servidores da entidade reguladora do setor de mineração que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução por ela editada”. (NR)

Art. 110. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I - áreas cuja a degradação seja de responsabilidade ignorada;

II - áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:

a) vinte por cento da parcela devida à União da compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

b) vinte por cento das multas arrecadadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

Art. 111. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2017-12131

ANEXO

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de Pesquisa	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de lavra	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 789/2017. Essa emenda propõe um novo marco legal para o setor mineral em substituição ao atual Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Convicto do mérito da proposição aqui apresentada, resultado de um amplo debate e apoio nacional, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o art. 6º, renumerando-se os artigos seguintes, para incluir parágrafo no art. 5º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
‘Art. 5º.....

Parágrafo único. É obrigatório que todas as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral, cujo rompimento possa causar dano ambiental e qualquer tipo de prejuízo a pessoas físicas e jurídicas, tenham cobertura de seguro de acidentes.

.....,

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda estabelece a obrigatoriedade da contratação de seguro para acidentes em barragens de rejeitos decorrentes de atividade mineral.

O acidente ocorrido em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015, deixa clara a importância da contratação de seguro para barragens com potencial de causar danos ambientais e danos materiais a pessoas e empresas.

De longa data se conhece a falta da adequada fiscalização por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Assim, como forma de ampliar os mecanismos de fiscalização das barragens, a emenda propõe que haja obrigação em contratar seguro. Com esta iniciativa, as empresas de seguros poderão efetivamente complementar o papel do Estado na avaliação das condições das barragens. O Estado, quando passar a ter uma adequada estrutura de fiscalização, pode e deve revisar a obrigatoriedade do seguro.

O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana (MG), derramou inicialmente 32 milhões de m³ de lama (com liberação adicional de 11,4 milhões de m³, totalizando 43,4 milhões de m³) e provocou a morte 20 pessoas. Inundou o subdistrito de Bento Rodrigues e alagou parcialmente outras comunidades no vale do rio Doce. Chegou à costa brasileira, provocando grandes impactos na vida das pessoas e no meio ambiente que até o momento não se tem certeza da extensão da proporção e impacto.

Em razão da importância da emenda ora apresentada, que pode impedir outros acidentes com gravíssimos impactos sociais e ambientais, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada JÔ MORAES

PCdoB/MG



**MPV 790
00152**

**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 790, de 2017)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, a seguinte alteração do art. 15 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo Poder Concedente a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencente a brasileiros, e que tenha sua sede e administração no País, mediante requerimento do interessado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor mineral é fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país. Como o Brasil possui um dos maiores potenciais geológicos do mundo, é compreensível que investidores estrangeiros venham para cá prospectar, produzir e exportar os recursos minerais necessários para o desenvolvimento de seus países. Entretanto, a forma e o ritmo dessa produção mineral atendem preferencialmente aos interesses das matrizes e não aos do Brasil.

Por isso, é importante garantir que o núcleo das decisões estratégicas das empresas mineradoras localize-se no Brasil. Com o intuito de assegurar aos brasileiros, desta e das futuras gerações, o controle sobre as riquezas minerais de nosso País, apresento esta emenda para estabelecer que, doravante, as empresas devem ser controladas pelo capital nacional para requerer direitos minerários. As situações jurídicas já constituídas serão respeitadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is positioned above the typed name.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 790
00153**

**SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 790, de 2017)**

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017 a seguinte redação:

Art. 5º Compete à ANM, em relação aos Títulos Minerários:

I - planejar, gerenciar e padronizar as atividades relacionadas à outorga de títulos minerários de exploração e aproveitamento de recursos minerais; bem como decidir requerimentos de Lavra e outorgar concessões de Lavra, declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina e conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no §3º do art.176 da Constituição Federal.

II - planejar, coordenar, padronizar e orientar as ações das Superintendências em sua área de atuação, bem como a elaboração dos atos administrativos relacionados aos títulos de exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III - organizar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à manutenção de informações em banco de dados, bem como organizar todos os procedimentos de disponibilidades de áreas relativas aos títulos minerários promovendo sua modernização e racionalização; e

IV - coordenar o atendimento ao cidadão-usuário, no âmbito da sede da Agência e das Superintendências, no que se refere a processos de direitos minerários.

VI - apoiar as Superintendências em sua área de atuação.

Parágrafo Único: O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de concessão de Lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de Lavra, obedecendo os rigores do Código de Mineração.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui a Agência Nacional de Mineração -ANM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, destinada a promover, controlar e fiscalizar as atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

nos Códigos de Mineração e de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata.

Como ressalta a Exposição de Motivos da MPV, a ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País. Além disso, deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, por exemplo, implementar a política nacional para as atividades de mineração, prestar apoio técnico ao Poder Concedente, regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais, mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração, dentre entre outras.

Nas agências reguladoras, a autonomia em relação ao poder público se tornou fundamental, como forma de preservá-las de ingerências estranhas ao domínio técnico, em especial no processo de tomada de decisões e nas atribuições de fiscalizar a ação dos particulares na prestação de serviços públicos ou na gestão de bens públicos. Nesse sentido, torna-se necessário esclarecer a função da ANM nos processos de outorga de títulos minerários e de caducidade de concessões, dentre outros, sem excluir o Ministério de Minas e Energia da análise dos processos na instância recursal.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is overlaid on a stylized blue oval. Below the signature, the text "Senador ACIR GURGACZ" is printed in black, and underneath that, "PDT/RO" is also printed.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentam-se os parágrafos 3º e 4º no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º Cria o enquadramento de ‘Pequena Empresa Extratora Mineral’, que para se classificar desta forma, detenha as seguintes condições:

I – Tenha assistência técnica efetuada por profissional legalmente habilitado;

II – Proceda a operação de lavra exclusivamente a céu aberto;

III – Não opere unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

IV – Efetue exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais: areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil; rochas ‘cortadas’ e outras substâncias minerais quando utilizadas “in natura” como lajotas, paralelepípedos, moirões, etc.; argila para aterro e afins; argila usada no fabrico de cerâmica estrutural (telha, tijolos, lajotas, etc.);

V – Tenha produção mensal não superior ao limite máximo de cinco mil metros cúbicos.

§ 4º O processo de Cadastro Simplificado da ‘Pequena Empresa Extratora Mineral’ no DNPM, será registrado após as verificações de direito de prioridade e se a mesma apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento de “Cadastro de Pequena Empresa Extratora Mineral”, devidamente preenchido e assinado, contendo fotografia do local de extração mineral e coordenadas geográficas;

II - Contrato Social e Alterações Contratuais devidamente registrados no órgão competente em ordem cronológica, se pessoa jurídica, ou em caso de firma individual, deverá ser apresentado a Declaração de Firma Individual, ou comprovante do CPF – Cadastro de Pessoa Física;

III - Prova de vínculo com profissional legalmente habilitado, sendo responsável técnico, tais como: ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional Profissional Legalmente Habilitado, ou Contrato de Prestação de Serviço ou Carteira de Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Vários produtores rurais e pequenos extratores minerais conhecidos como “cortadores de pedra”, em Santa Catarina – e acredito que em todo o Brasil – utilizam-se das rochas localizadas no interior das propriedades rurais a fim de fazer moirões de cercas, pilares de galpões e muros de arrimo. Assim os produtores rurais acabam fazendo acordos verbais com esses “cortadores de pedras”, para que depois de cortadas as pedras e utilizadas nas suas propriedades, o excedente de suas necessidades seja vendido a terceiros para, por exemplo, a fabricação de muros de arrimo.

Os órgãos ambientais estão autuando e multando esses “cortadores de pedras” por falta de licença ambiental, e por consequência, da licença de mineração. Essa operação simples, anteriormente mencionada, apenas movimenta as rochas aparentes, sem maiores necessidades de escavação. A retirada das pedras traz o benefício de liberar o solo para que a pastagem cresça; este é um trabalho de micro e pequenas empresas, e muitos são pessoas físicas, que executam um trabalho simples, duro e que beneficia os agricultores e a sociedade.

Por isso, oferecemos a emenda acima ao texto da Medida Provisória, alterando o teor do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, a fim de que estes pequenos extratores minerais tenham acesso a um processo simplificado de licenciamento, pois os trabalhadores de extração de pedras não têm condições de atender a todos os trâmites normalmente exigidos pelo DNPM para as empresas de mineração, que devem apresentar uma série de projetos, acompanhamentos, etc.

Creamos que esse procedimento simplificado deva ser preenchido sob a inspeção de um profissional legalmente habilitado (engenheiro de minas, geólogo, técnico em Mineração e demais profissionais habilitados), porém sem a complexidade atualmente exigida, que encarece, dificulta e, muitas vezes, acaba por impedir o acesso desses pequenos extratores minerais ao licenciamento. Assim, num processo mais simples, com menores custos e burocracia, e através de um simples cadastramento no DNPM, o agricultor ou o cortador de pedra, poderá estar devidamente regularizado, pagando uma taxa mínima, que lhes seja economicamente viável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2017.

M. TEBALDI

Deputado MARCO TEBALDI

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Insira-se a seguinte alínea *d* no inciso III do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017.

“Art. 22

.....
III -

.....
d) para a pesquisa de substâncias minerais metálicas e terras-raras, o prazo de validade da autorização será de quatro anos, admitida uma única prorrogação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mineral de substâncias metálicas e de terras-raras é usualmente mais demorada que a de outras substâncias minerais, tendo em vista a complexidade e a extensão dos trabalhos e estudos que devem ser realizados. Sendo assim, é necessário que o prazo para execução dessas atividades seja de quatro anos, prorrogáveis por mais quatro anos, que é o limite máximo previsto na Lei.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

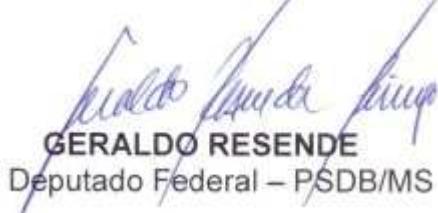
Data 07/08/2017	Proposição Medida Provisória nº 790/2017			
autor Dep. Geraldo Resende			nº do prontuário 55435	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.</p>				
<p>Art. 1º - O art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, alterado pela Medida Provisória nº 790/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:</p>				
<p>“Art. 26</p>				
<p>.....</p>				
<p>§ 6º As áreas que estavam em condições de serem disponibilizadas antes da data de 25/07/2017 poderão ser disponibilizadas de forma diversa da estipulada no § 5º do art. 26 do Código de Mineração.”</p>				

JUSTIFICATIVA

A Superintendência da ANM-MS possui cerca de 90 áreas em condições de serem disponibilizadas e em todo o Brasil devem haver milhares de áreas também nestas condições de aguardo.

Levando em consideração que a Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 30/01/2017, revogou os atos de instauração de procedimentos de disponibilidade de áreas publicados a partir de 1º de dezembro de 2016 e por tanto, há mais de 8 (oito) meses que áreas com bom potencial minerador estão bloqueadas no Mato Grosso do Sul impedindo o fomento ao setor mineral; também considerando a significativa frequência de mineradores interessados em se habilitar o quanto antes nos procedimentos de disponibilidades e ainda que a disponibilidade o quanto antes de áreas com bom potencial minerador pode aquecer a economia nestes tempos de recessão econômica, **propomos a emenda a Medida Provisória nº 790, de 25/07/2017 incluindo o § 6º conforme redação**

PARLAMENTAR



GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PSDB/MS



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Insira-se a seguinte alínea *g* e renomeie-se a atual alínea *g* para *h* no inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017:

“Art. 7º

I -

.....

f),;

g) o Capítulo VI – Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h),; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VI do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, trata da garimpagem, faiscação e cata. Contudo, os artigos contidos nesse capítulo foram revogados implicitamente por leis posteriores, como a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, e a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que traz o Estatuto do Garimpeiro.

Para maior clareza das leis, é preferível adotar a revogação explícita em vez da implícita. Inclusive, essa é a determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Considerando que o Código de Mineração sofreu intervenção modernizadora por meio da Medida Provisória nº 790, de 2017, acreditamos ser conveniente também revogar artigos que já perderam a aplicabilidade há anos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no Art. 26 da Medida Provisória 790/2017 o disposto a seguir:

Art. 26

§ 6º As áreas que estavam em condições de serem disponibilizadas antes da data de 25/07/2017 poderão ser disponibilizadas de forma diversa da estipulada no § anterior.

JUSTIFICATIVA

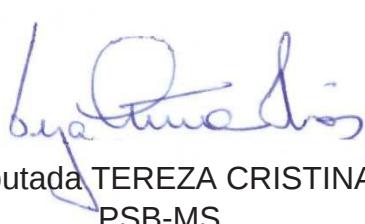
Considerando que somente na Superintendência da ANM-MS possui cerca de 90 áreas em condições de serem disponibilizadas e que em toda a República Federativa do Brasil deve haver milhares de áreas também nestas condições de aguardo;

Considerando que a Portaria nº 5, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 30/01/2017, revogou os atos de instauração de procedimentos de disponibilidade de áreas publicados a partir de 1º de dezembro de 2016 e portanto tem mais de 8 (oito) meses que áreas com bom potencial minerador estão bloqueadas em diversos estados da federação impedindo o fomento ao setor mineral;

Considerando a significativa frequência de mineradores interessados em se habilitar o quanto antes nos procedimentos de disponibilidades;

Considerando que a ANM tem dever de fomentar a mineração e que a disponibilidade o quanto antes de áreas com bom potencial minerador pode aquecer a economia nestes tempos de recessão econômica, propomos a emenda a Medida Provisória nº 790, de 25/07/2017 incluindo o § 6º conforme a redação proposta.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2017.


Deputada TEREZA CRISTINA
PSB-MS



EMENDA N° - CM (à MPV n° 790, de 2017)

Acrescente-se ao art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

‘Art. 7º

§ 3º No processo de licenciamento ambiental da atividade de mineração serão exigidos estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, além de plano de recuperação de áreas degradadas, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV e § 2º da Constituição Federal.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, IV, exige, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. No tocante à atividade minerária, a Carta Magna, no mesmo artigo 225, §2º, determina a obrigatoriedade àquele que explora recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, também na forma da lei, reconhecendo o constituinte, deste modo, tal atividade como poluente. Não há dúvida de que a mineração está incluída nesse contexto, sendo a tragédia de Mariana o caso mais emblemático dos riscos da degradação ambiental gerada por essa atividade.

A exigência de estudo de impacto ambiental não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) há muito trata sobre esta necessidade por meio de suas resoluções, antes mesmo da própria Constituição Federal. A Resolução



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, estabelece, em seu art. 2º, um rol exemplificativo das atividades cujo licenciamento ambiental depende da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), contemplando, no inciso IX, a mineração. Essa exigência se coaduna com a instituição da avaliação de impactos ambientais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O mesmo ocorre com a recuperação de áreas degradadas. O legislador optou por torná-la um dos princípios da PNMA, conforme disposto no art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938, de 1981. No que diz respeito à atividade minerária, o dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, que exige a submissão, ao órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada (PRAD).

Os comandos constitucionais que exigem a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e a recuperação de áreas degradadas determinam que essa exigência se dará na forma da lei. Assim, a previsão do EIA/RIMA e do PRAD apenas em Resolução do Conama e em Decreto, respectivamente, a nosso ver, não cumpre o que determina a Constituição, fragilizando a própria Política Nacional do Meio Ambiente. É preciso inserir tais exigências na lei, em seu sentido estrito.

A legislação ambiental precisa avançar de forma a proteger o meio ambiente e possibilitar a atuação preventiva do Estado para que se evitem riscos ou para que estes sejam minimizados. É nesse sentido que apresento a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares com vistas à sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	-------------	-----------	--------	--------

Modifica-se no Art. 1º, o §2º do art.7º do Decreto Lei nº 227/1967, modificado pela Medida Provisória 790 de 2017:

§2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões.

JUSTIFICATIVA

Com a adição deste parágrafo, pretende-se coibir que ocorra em outros Estados da Confederação o ocorrido no Estado de Minas Gerais, onde a empresa mineradora Samarco até hoje não se responsabilizou pelos integralmente pelos impactos ambientais e sociais ocorridos com o rompimento da barragem de Mariana.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

A Medida Provisória Nº 790 de 2017 passa a ser acrescida do seguinte artigo:
Art. Fica destinado para as áreas da educação e saúde, na forma do regulamento, cinquenta por cento (50%) das receitas da União, provenientes da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal, na seguinte proporção: 37,5% para a educação pública; 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que os recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, recolhido pela União deve ser direcionado para a educação e saúde.

ASSINATURA

Brasília, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, de 2017

AUTOR
Weverton Rocha –MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1			

Suprime-se a seguinte expressão no art. 81 B da Medida Provisória 790 de 2017:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser a fiscalização uma das atividades mais importantes para a prevenção de desastres ambientais nessa área. Assim, não faz sentido fazê-la por amostragem o que tornaria muito mais vulnerável as populações a acidentes e desastres ambientais.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

**EMENDA N° /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 790, DE 25 DE JULHO DE 2017)**

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 18, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte inciso IX:

“Art. 18.....

IX – Se a área, total ou parcialmente, se encontrar inserida em áreas de unidades proteção, preservação e/ou conservação.”

JUSTIFICAÇÃO

No que tange às questões ambientais, mister preocupa-se não apenas com os impactos imediatos das atividades de mineração, mas também com os impactos a médio e longo prazo.

É necessário ressaltar a proibição. Desta feita, rejeita-se a inserção de propostas que visem permitir a mineração em áreas de unidades de conservação, uma vez que desrespeitam as leis federais, estaduais e municipais que objetivam preservar o bem estar socioambiental nos Municípios.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

**DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.**

**EMENDA N° /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 790, DE 25 DE JULHO DE 2017)**

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 38, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte inciso VIII:

Art. 38.....

VIII – Plano de fechamento de mina;

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que os projetos já licenciados ou a serem licenciados devam vir acompanhados de soluções de tratamento e recuperação dos rejeitos, de modo a garantir maior vida útil às barragens e pilhas de estéril, além da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos.

Os planos de fechamento de minas devem estar sincronizados com a atividade exploratória e a recuperação de áreas degradadas deve ser iniciada, sempre que tecnicamente viável e ambientalmente recomendável, a partir do início das operações de mineração, garantindo o adequado cumprimento do plano de fechamento da mina.

Além do mais, a própria MP 790/2017 inseriu o inciso XVII, no art. 47, do Decreto-Lei 227/1967, determinando a execução adequada, antes da extinção do título, do plano de fechamento de mina. A sugestão de emenda ora apresentada apenas regula o momento de apresentação deste plano de fechamento, que deve ser observado durante a vigência da outorga.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

**DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.**

EMENDA N° /2017
(MEDIDA PROVISÓRIA 790, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao ART. 65-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa e/ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, e/ou de débito inscrito em dívida ativa perante a Fazenda Estadual, Distrital e/ou Municipal, que não se encontre com a exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão,

fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

EMENDA N° /2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 790, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 5º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a seguinte redação:

“Art . 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

§1º. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

- I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatários, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;
- II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e
- III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

§2º. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

JUSTIFICAÇÃO

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição *sine qua non* para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública

nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é preclaro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §2º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários, são visivelmente percebidos e nitidamente detectados. Portanto, é importante conter nas responsabilidades do minerador além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus

empreendimentos.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcon".

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva xxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à MPV 790 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita observação as normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental; e

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas na Lei as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários. Deve ficar claro que os bens minerais pertencem à

União; portanto, à sociedade brasileira, e a exploração dessa riqueza traz implícita a contrapartida de quem os exploram condutas responsáveis em todos os planos, notadamente pela preservação ambiental.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas exploração para outros empreendedores, na forma da Lei,

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

- I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;
- II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;
- III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;
- IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;
- V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;
- VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;
- VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;
- VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.
- XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

- I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – 25% de representantes de entidades sindicais;
- III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela

atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

**Autor
MARCON PT/RS**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditivaxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte dispositivo à MPV 790 de 2017:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Estaduais de Política Mineral – CEPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CEPM obedecerá à mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Estadual que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera estadual, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos, aonde couber:

Art. Ficam criados Conselhos Municipais de Política Mineral – CMPM, com a atribuição, entre outras, de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas pelas empresas mineradoras.

Parágrafo único. A composição dos CMPM obedecerá a mesma proporcionalidade definida no Conselho Nacional de Política Mineral.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, tendo um Conselho Municipal que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, inclusive na esfera municipal, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

- 1. Supressiva** **2. Substitutiva** **3. XXX Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando retira-se do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

- 1. Supressiva** **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ novo Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submetê-las às regras e à Constituição Federal.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790/2017

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XXX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, aonde couber:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos neste artigo e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciado a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica, social e econômica.

Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do 2º do art.7º do Decreto Lei nº 227/1967, dada pelo Art. 1º da MP 790/2017, que passa a ser a que segue:

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos socioambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável da região, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o escopo das responsabilidades previstas no texto da MP.

Não é suficiente recuperar ambientalmente as áreas impactadas, quando o entorno das áreas lavradas, os efeitos na saúde e segurança dos trabalhadores, nas comunidades envolvidas e outras consequências socioambientais dos empreendimentos minerários são visivelmente percebidos e nitidamente detectados.

Portanto, é importante constar nas responsabilidades do minerador, além da recuperação, a prevenção, mitigação e compensação dos impactos dos seus empreendimentos.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de
agosto de 2017



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP 790/2017, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para avaliar o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM -2030), publicado em fevereiro de 2011;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;

III – áreas nas quais a concessão de aproveitamento das substâncias minerais será precedida de licitação;

IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração, com vigência de três anos;

VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados;

VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

IX - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

- I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
 - II – 25% de representantes de entidades sindicais;
 - III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral e entidades ambientalistas; e
 - IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo
- Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "Jair Bolsonaro".



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 81-B do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da MP 790/2017, que passa a vigorar com a redação que segue e acrescido de parágrafo único.

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos sociais envolvidos na atividade.

§ 1º A condição para o exercício da fiscalização participativa a que se refere o *caput* deste artigo será definida em regulamento.

§ 2º As inspeções em diques ou barragens de rejeitos serão feitas ao menos duas vezes por ano, uma no período seco e outra no período chuvoso.

§ 3º A inspeção no período chuvoso referida no parágrafo anterior será feita exclusivamente por empresas externas independentes da empresa cuja atividade estiver sendo fiscalizada e deverá contar com a participação de profissionais que possuam comprovadas experiências no setor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aumentar a segurança na área de fiscalização da atividade minerária, principalmente no que diz respeito às inspeções em diques e barragens de rejeitos.

Na tragédia ocorrida em Mariana (novembro de 2015), de acordo com as apurações realizadas pelo Ministério Público Federal, as falhas e omissões na fiscalização resultaram na morte de 19 pessoas, na total destruição de uma comunidade com mais de 1.500 pessoas e no maior desastre ambiental de que se tem notícia.

Da mesma forma que o Ministério Público Federal, a Comissão Externa que foi criada na Câmara dos Deputados para acompanhar e avaliar os desdobramentos do rompimento da barragem de Mariana também apontou as falhas na fiscalização como decisivas para o referido rompimento e suas consequências. No Relatório apresentado por essa Comissão, assinado por seu coordenador, o deputado federal Sarney Filho, lê-se:

“A Samarco Mineração é, sem dúvida, responsável civil, penal e administrativamente pelo ocorrido, o que não isenta de suas próprias responsabilidades os órgãos de meio ambiente (Ibama e Semad/MG) e de fomento à mineração (DNPM), as entidades licenciadoras e fiscalizadoras da atividade mineral”.

No que diz respeito à tragédia de Mariana, as falhas e omissões na fiscalização também têm sido reconhecidos em sucessivos julgados pelo Poder Judiciário. No início do mês de julho, do presente ano, o Tribunal Regional Federal da 2^a região manteve a condenação do **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema)** e do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** (os órgãos haviam sido condenados em primeira instância) por omissão na fiscalização da atividade de extração mineral.

Sendo certo, pois, de que devemos aprender com os erros, apresentamos a presente emenda para: (i) incluir os segmentos sociais que estiverem diretamente envolvidos nas atividades minerárias nas fiscalizações atinentes a essas atividades; (ii) suprimir a fiscalização por amostragem; (iii) impor maior rigor quanto à fiscalização/inspeção em diques ou barragens de rejeitos.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de
2017.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MPV 790, de 2017, onde couberem, o seguinte artigo e seus incisos e parágrafos:

Art. São obrigações dos titulares de direitos minerários:

I – evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

II – evitar poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

III – conservar as fontes de água, as nascentes e mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH, e em estreita observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA;

IV - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

V – realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes;

VI - recuperar o ambiente degradado, no caso de ocorrência de dano durante a pesquisa mineral ou a lavra experimental.

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

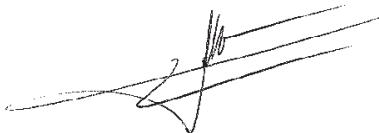
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende deixar expressas, na Lei, as responsabilidades que devem ser assumidas pelos titulares de direitos minerários.

Os bens minerais pertencem à União, portanto, à sociedade brasileira, razão pela qual a autorização da exploração dessa riqueza deve trazer, implícita e explicitamente, as condutas responsáveis - em todos os planos – daqueles que os exploram, notadamente quanto à preservação ambiental.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de
2017.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XAditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na MP 790/2017, onde couberem, o seguinte artigo e seus incisos:

Art. O Conselho Nacional de Política Mineral definirá, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, dentre elas:

- a) as estâncias hidrominerais e áreas de mananciais de abastecimento de água para centros populacionais urbanos ou rurais, com exceção da exploração de água mineral;
- b) as unidades de conservação da natureza, exceto as APAs que expressamente prevejam a possibilidade de mineração em seus respectivos planos de manejo;
- c) as terras de quilombo com limites oficialmente reconhecidos;
- d) as terras indígenas declaradas ou homologadas, até a edição da legislação específica;
- e) os assentamentos de reforma agrária;
- f) as áreas portadoras de elementos dos patrimônios natural ou cultural; e
- g) os corredores ecológicos delimitados pelos órgãos competentes, bem como as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprofundar o conhecimento dos recursos minerais no país, porque propõe a realização de um zoneamento ecológico e minerário e porque deixa evidenciada a proibição de exercício da mineração em locais ou regiões de alta relevância ecológica e social. Por isto, impedir a mineração em áreas de alta riqueza biológica ou que são essenciais para as populações, como as de abastecimento hídrico, são essenciais para a preservação ambiental e equilíbrio biológico.

Também vetar a atividade minerária nas áreas indígenas e quilombolas é preservar as tradições culturais destas populações, impedindo a violação de seus territórios, por atividade tão impactante, como é a atividade mineradora.

Por fim, áreas de assentamento, que foram adquiridas pela União, portanto, com investimentos públicos federais, é um contrassenso permitir o uso privado de uma área tornada pública.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 4 de agosto
de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is placed here.



Congresso Nacional

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória 790, de 2017, onde couberem, os seguintes artigos e parágrafo:

Art. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários, assim como definir áreas bloqueadas, a despeito da existência comprovada de jazidas.

Parágrafo único. Revogado o direito mineral, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir o óbvio, no caso, a prevalência do interesse nacional sobre os interesses de grupos econômicos privados.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto
de 2017.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

**Autor
Deputado Zé Carlos**

**Partido
PT**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3.Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória 790, de 2017, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. serão submetidas a anúncio público, na forma do regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende dar publicidade aos casos de caducidade e de renúncia de exploração pelo seu titular e assim sustar rotinas fraudulentas e redirecionar essas explorações para outros empreendedores, na forma da Lei.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Zé Carlos", is placed over the date in the previous box.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 790/2017, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art.1º

.....
“Art. 3º

.....
§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares, com a participação dos conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de mineração.” (NR)

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política federativa de mineração, ao propor que o órgão público federal incumbido de promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e que é o responsável, da mesma forma, por assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional,

possa realizar suas tarefas contando com o apoio e a participação dos Conselhos de Mineração de todos os entes da federação, de modo a garantir melhores eficiência e transparência tanto no planejamento quanto na fiscalização dessa atividade que é de grande relevância econômica para o país.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de
2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'H' followed by other cursive strokes.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.7º do Decreto-Lei nº 227/1967, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º da MP 790/2017, fica acrescido de §3º, com a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. O Art. 17 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Superintendente da Agência Nacional de Mineração o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Superintendente da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º. Será de sessenta dias, a contar do protocolo do cumprimento de exigências a que se refere o parágrafo 1º desse artigo, o prazo para que a Agência Nacional de Mineração se manifeste.

§ 4º. Esgotado o prazo assinalado no parágrafo terceiro sem que haja a manifestação da autoridade competente, ficará sem efeito as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração, devendo, nessa hipótese, ser formalizada novamente as exigências, restabelecendo-se novo prazo para cumprimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva tem por escopo, a luz da Moralidade da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecer a obrigatoriedade da autoridade administrativa se manifestar no mesmo prazo estabelecido ao interessado. Trata-se de medida de caráter isonômico, dando-se as partes igual tratamento, evitando-se que a administração pública eternize providências, em prejuízo ao interessado e à mineração, a qual se pautua no desenvolvimento de nosso País.

Com o adendo desses dispositivos legais, esse risco fica afastado, pois está assegurado tratamento igual às partes.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os seguintes dispositivos:

Art. 1 Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para avaliar o plano nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação, à tecnologia na atividade mineradora, a promoção da agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva e para o melhor aproveitamento dos bens minerais;

III – áreas nas quais a concessão será precedida de licitação;

IV – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública e interesse social;

V - diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração;

VI – indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador;

VII - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

VIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

XI - normas protetivas dos direitos dos trabalhadores do setor mineral.

Art. A composição do CNPM será quadripartite, com a seguinte participação:

I – 25% de representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de representantes de entidades sindicais;

III – 25% de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral e entidades ambientalistas; e

IV – 25% de representantes de entidades do setor produtivo

Paragrafo único. A composição do CNPM será definida em regulamento.

Art. 2 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão suas regras específicas em legislação própria, obedecidas as normas estabelecidas para a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Mineral.

I – O ente federado que não criar o seu respectivo Conselho não poderá acessar os recursos proveniente da CFEM - Compensação Financeira devida pela exploração de recursos minerais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende dar contornos mais robustos para uma política nacional de mineração, tendo um Conselho Nacional que trate o assunto com a dimensão política, social, econômica e estratégica que se necessita, composto de forma quadripartite, para a garantia da presença e da participação de todos os segmentos, setores e níveis federativos envolvidos no tema da mineração.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na MP 790/2017 o dispositivo Art. 81-B, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades e será exercida com a presença participativa de representantes de todos os segmentos envolvidos na atividade.

Parágrafo Único: a condição para o exercício da fiscalização participativa será definida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criticar o processo de fiscalização contida na MP, para que seja realizado por amostragem, em detrimento de uma fiscalização integral e irrestrita.

Além disto, quando se retira do texto esta possibilidade de “fiscalização amostral” e inclui-se a presença de representantes de segmentos envolvidos na atividade minerária. Ou seja, há possibilidade de se instituir um processo de fiscalização participativa dos empreendimentos minerários.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel (PT-SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 os dispositivos abaixo descritos, para modificar o Decreto lei 227/1967 no seu Art. 81, renumerando-se os demais:

Art. 81.....

§.....

§ novo Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a atividade mineradora seja exercida por empresas que se submetam às Leis brasileiras. Há uma voracidade nítida de empresas estrangeiras no patrimônio nacional e nos recursos nacionais.

Não apenas no tema mineral e do petróleo e do gás, mas também nas terras agricultáveis e no parque industrial.

No marco mineral, não se pode deixar de regular minimamente o direito à atividade para empresas estrangeiras. É necessário submete-las às regras e à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel (PT-SE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA ADITIVA		
MP 790 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____ / ____

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória 790/2017 a seguinte redação:

...

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos, com valor a ser fixado pelo DNPM.

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo DNPM, depois de recebido o requerimento, dele tomado conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno, enviar documentação técnica comprobatória e tudo quanto for necessário para Imissão de Posse em um prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação da respectiva Portaria de Lavra.

§ 4º Cabe ao DNPM à regulamentação dos atos formais necessários a Imissão de Posse.

JUSTIFICATIVA

A posse da área é um importante elemento jurídico da legislação minerária que foi suprimida pela MP 790/2017. Os países referencias na área de mineração mantem em seu arcabouço jurídico elementos similares ao da extinta imissão de posse, cuja proposta desta emenda é pela sua manutenção. Os limites das áreas minerárias no Brasil, em muitas regiões, somente são pacificados após a implantação de pontos de referência (marcos). Sem uma referência física *in loco* fica mais difícil a fiscalização das jazidas assim como o convívio dos titulares, criando, portanto, insegurança jurídica ao minerador.

Outros institutos no Brasil (em especial o INCRA), assim como antigamente o DNPM, utilizam a implantação de marcos como forma de garantir os limites dos direitos do titular. Diante do exposto a aprovação desta emenda trará para o setor uma maior segurança jurídica além de facilidade para a fiscalização das atividades.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-top: 5px;"/>
ASSINATURA PARLAMENTAR	



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA ADITIVA		
MP 790 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____ / ____

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 1º da Medida Provisória 790 a seguinte redação:

Art. 97: O DNPM expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código e terá os seguintes prazos para análise e encaminhamento dos elementos técnicos e requerimentos processuais, a saber:

- I – sessenta (60) dias para: § 4º do Art. 22, § 4º do Art. 30, § 2º do Art. 41 e cessão total;
- II – cento e oitenta (180) dias para: item V do Art. 22 e para cessão parcial ou desmembramento de área;
- III – um (1) ano para o Art. 31;

Parágrafo único: Vencidos os prazos do caput sem que o DNPM tenha se manifestado os itens deverão ser considerados aprovados, com todas as implicações legais, até manifestação do DNPM.

JUSTIFICATIVA

Por cinquenta (50) anos o Governo Federal não regulamentou o Art. 96 do Decreto Lei 227/1967. Esta falta de regulamentação dos prazos processuais atrasa o desenvolvimento da mineração no país. Os titulares dos processos minerários são obrigados a cumprir uma série de prazos que no caso de descumprimento, em muitos casos, culminam com a perda do direito mineral. De acordo com relatos do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia no ato de lançamento da MP 790, em média, são gastos dez (10) anos para a obtenção dos títulos de lavra, sendo que apenas, no máximo, três (3) anos e sessenta (60) dias são de responsabilidade do titular do processo, sendo o restante gasto pelo DNPM. Esta demora processual faz com que existam mais de 184.000 processos minerários ativos no Brasil e menos de 30.000 com títulos de lavra.

A demora processual, que até então não gerava custos para os titulares, passou a ser onerosa para os titulares com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM) criada pela MP 791/2017. Não parece correto que os titulares sejam duplamente penalizados pela demora processual uma vez que além de serem impedidos de executarem a lavra são onerados por uma taxa de manutenção do processo.

O Código de Mineração estabelece que os bens minerais sejam explorados sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos propõem os prazos citados na portaria como forma de reduzir estes prazos.

Adotado o critério dos prazos o processo terá maior celeridade gerando segurança jurídica e redução nos custos com taxas administrativas. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos legais e resultará em economia processual e geração de renda para o País.

<u> </u> / <u> </u> / <u> </u> DATA	<hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA ADITIVA		
MP 790 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____ / ____

TEXTO

Acrescente-se ao Artigo 2º da Medida Provisória 790 a seguinte redação:

Art. 1.....

VI – rochas ornamentais e de revestimento.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é reconhecido mundialmente pela riqueza e diversidade mineral de suas rochas, notadamente granitos, mármores, quartzitos e ardósias. Somos um dos maiores produtores e exportadores mundiais de rochas ornamentais e, em 2014, produzimos cerca de 10 milhões de toneladas, das quais 6,6 milhões foram consumidas no mercado interno e 3,4 milhões foram destinadas ao mercado externo. São 1.200 variedades de rochas e 1.500 pedreiras ativas que geram 120 mil empregos diretos e 360 mil indiretos. Cerca de 300 empresas exportadoras vendem para mais de 100 países e, em 2014, trouxeram para o país mais de US\$ 1,276 bilhões.

A extração e beneficiamento de rochas ornamentais é parte importante da economia brasileira. As nossas exportações no período de janeiro a outubro somaram US\$ 1.044.961.499 milhões de dólares, representada por 2.000.000.000 de toneladas desses materiais. Vale destacar que as rochas ornamentais figuram como o 5º principal recurso mineral exportado pelo Brasil (excluídos petróleo e gás), sendo superadas apenas pelo minério de ferro, ouro em barras, ferro-nióbio e minério de cobre.

O setor de rochas também é um importante agente de geração de empregos, interiorização de desenvolvimento, captação de divisas e atuação de pequenas empresas. Este é um setor econômico com grandes possibilidades de contribuir com a melhoria da economia de municípios no interior de alguns estados brasileiros.

A mineração de rochas tem sua maior concentração nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia, e também já tem importante participação dos estados do nordeste do Brasil, como o Ceará que desponta como promissor polo de mineração de rochas ornamentais.

Os títulos minerários previstos no Código de Mineração consistem na Portaria de Concessão de Lavra, na Autorização de Pesquisa Mineral, no Licenciamento Mineral, na Permissão de Lavra Garimpeira, na Extração Mineral (para órgãos públicos) e no Monopólio Estatal.

As rochas ornamentais estão enquadradas nos regimes de Autorização e Concessão. E muito raro um processo chegar a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos. A Portaria de Concessão de Lavra é um título que traz segurança jurídica a mineração.

Com as dificuldades enfrentadas pelo DNPM na análise dos processos para a Concessão de Lavra, as rochas ornamentais têm sido extraídas em sua grande maioria, utilizando a Guia de Utilização que é um documento que autoriza a lavra em fase experimental.

Essa foi a forma do que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. E o que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, o DNPM em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de Utilização. No mesmo período, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Pode-se deduzir dessa situação que o atual modelo de gestão mineraria brasileiro, não tem mais sustentação. É um modelo que precisa ser alterado/adequado rapidamente à realidade da mineração, sob pena, de inviabilizar tudo que foi conquistado ao longo de muitos anos pelo esforço dos mineradores brasileiros.

O Código de Mineração estabelece que as rochas ornamentais sejam exploradas sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento

de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos propõem que as rochas ornamentais sejam enquadradas no regime especial previsto na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e que recebam o mesmo tratamento dispensado a outras rochas e aos minerais de uso imediato na construção civil (agregados).

Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____ / ____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	EMENDA SUBSTITUTIVA		
MP 790 DE 2017.			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____ / ____

TEXTO

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação.

....
Art. 14º

....
§2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração das reservas inferidas, indicadas e medidas, conforme estabelecido em ato do DNPM.

JUSTIFICATIVA

A atual legislação minerária brasileira, datada de 1967, é uma das mais antigas em vigor. A cinquenta (50) anos as pessoas que operam no setor (geólogos, engenheiros, empresas e pessoas físicas) mantêm seus dados geológicos organizados na estrutura

de reservas. Existem atualmente mais de 80.000 processos com alvarás de pesquisa em vigência ou pendentes de avaliação do relatório final de pesquisa em andamento no DNPM. Outros 16.000 processos estão com relatório de pesquisa apresentado aguardando a emissão da portaria de lavra e mais 11.000 processos estão com concessões de lavra vigentes. Diante do exposto pode-se dizer a 107.000 processos ativos no DNPM já tem em sua estrutura o conceito de reserva medida, indicada e inferida. A manutenção deste conceito evitará que todos estes processos tenham que ser revistos pela administração pública, fato este que geraria uma grande ineficiência e uma grande demanda de trabalho.

Apesar do principal minério do Brasil, em exportação, ser o ferro atualmente se produzem 200.000 toneladas a mais de agregados a construção civil e rochas de revestimento do que minério de ferro (50% a mais em massa do que minério de ferro). A exploração de agregados a construção civil, usualmente, é executada por pequenas e médias empresas que, em sua maioria, não teriam condições técnicas e econômicas para a apresentação de dados com o rigor técnico necessário a jazidas de minério de ferro ou de ouro. Condicionar as milhares de pequenas e médias empresas, que operam apenas no mercado interno, a critérios internacionais seria um contrassenso ao desenvolvimento do setor minerário nacional.

A proposta inicial da Medida Provisória 790/2017 de criação de novos conceitos de reservas, recursos e depósitos minerais criaria insegurança jurídica que poderia afastar os investidores do mercado mineral. Diante do exposto a aprovação desta emenda garantiria a manutenção de conceitos vigentes até o momento sem a perda de critérios técnicos. Salienta-se que o §6º adicionado ao Art. 22 do Código de Mineração garante ao órgão regulador a possibilidade de estabelecer critérios técnicos, mais ou menos rígidos, para determinadas substâncias minerais. Desta forma se houver no futuro entendimento de que para determinados minérios (como o de ferro, ouro ou nióbio) sejam necessários padrões internacionais nos dados estes poderão ser solicitados em regulamentação infra legal a critério do gestor.

<p>____ / ____ / ____ DATA</p>	<p>_____</p> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
------------------------------------	--



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se o § 5º do art. 22 do Decreto – Lei nº 227, de 1967, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 do Decreto-Lei foi alterado pela MP, ampliando o prazo para a realização de pesquisa mineral, que é a primeira fase da atividade de exploração e tem como objetivo definir a jazida e o seu aproveitamento econômico.

Atualmente, o prazo varia de um a três anos e com a alteração passará para dois a quatro anos com a possibilidade de uma prorrogação. Porém, o § 5º do referido artigo estabelece que caso haja algum impedimento de acesso à área ou não se obtenha licença ambiental, o prazo de estudo poderá ser prorrogado sucessivas vezes, desde que o titular do direito comprove dificuldade de acesso à área ou não obtenção da licença ambiental por motivo alheio a ele.

Assim, esse dispositivo é não é razoável porque promove inúmeras prorrogações diante da “hipótese de impedimento de acesso ou falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental”. Ora, por um lado, a Administração não pode legislar, por iniciativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

legislativa do próprio Poder Executivo, passando recibo da sua ineficácia, morosidade e ausência de zelo. E assim o fazendo, praticamente doando eternamente área de mineração para empresas privadas. Ao contrário, deve o Executivo encaminhar as medidas necessárias para aumentar a capacidade do estado de cumprir com suas obrigações.

Pelo outro lado, o impedimento de acesso e as “burocracias” podem ser convenientes e bem aceitas pela empresa mineradora para permanecer, “ad infinitum”, com a área de pesquisa. Tais empresas podem assim escolher a melhor oportunidade, sob o prisma econômico, para “enfrentar os obstáculos e adentrar na área”.

Logo, o texto previsto é desarrazoado e violador das normas que regem a atuação da Administração, motivo pelo qual esta emenda visa retirá-lo do ordenamento jurídico.

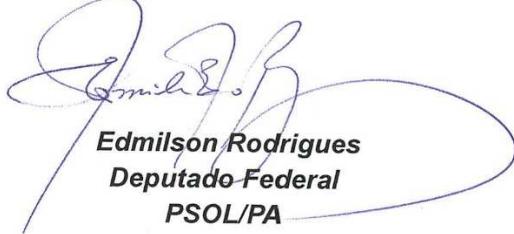
E um último comentário, a norma prevista na MP abre possibilidade de pressão ilegítima nos órgãos ambientais e consequente flexibilização das normas ambientais para que as licenças não permaneçam comprazo indefinido, principalmente quando a regiões de interesse são unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas ou áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Ou seja, há uma violação aos preceitos morais e de eficiência que orientam o poder-dever da Administração.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edmilson Rodrigues", is enclosed within a thin blue oval. Below the signature, the name is printed in a smaller, italicized black font: *Edmilson Rodrigues*, *Deputado Federal*, and *PSOL/PA*.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprima-se o parágrafo único do art. 81-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, dado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 790, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

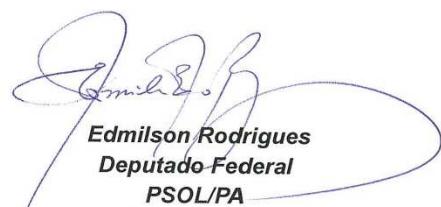
O objetivo desta Emenda é suprimir o parágrafo único do art. 81-A do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, tendo em vista que a aprovação e a aceitação de relatórios técnicos pelo Poder Público devem ser objeto de firme análise crítica. Não há de se falar em afastamento de responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade dos dados contidos nos referidos relatórios, pois compete ao Estado garantir o regular exercício da fiscalização da atividade minerária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação
desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edmilson Rodrigues". Below the signature, the text "Deputado Federal" and "PSOL/PA" is printed in a smaller, sans-serif font, all contained within a blue oval outline.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 2º, do art. 14, do Decreto – Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

Art. 14.

§2º. A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas, bem como considerando os possíveis ritmos e taxas de exploração da jazida, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O minério é um recurso finito e sua exploração precisa ser minuciosamente planejada a partir de uma visão de futuro e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

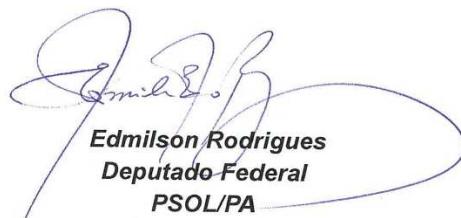
PSOL

planejamento de longo prazo. Não é estratégico para o País que suas jazidas sejam exploradas em ritmos e taxas aceleradas tendo em vista somente ganhos financeiros de curto prazo, muitas vezes para isso em desobediência à legislação regulatória e protetiva ambiental.

Portanto, reforçamos nesta alteração a necessidade de se atentar para a avaliação dos ritmos e taxas na pesquisa de uma exploração minerária.

Solicitamos, assim, apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Edmilson Rodrigues', is enclosed within a light blue oval. Below the signature, the name is printed in a smaller, sans-serif font: *Edmilson Rodrigues*, *Deputado Federal*, and *PSOL/PA*.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescenta-se o inciso VII ao art. 22, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017:

Art. 22.

.....
VII – A área objeto de pesquisa deverá estar em conformidade com as normas socioambientais vigentes.

..... (AC).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar uma maior segurança para o meio ambiente e para as populações afetadas pelos empreendimentos minerários na autorização de pesquisa.

Sem dúvida alguma, a legislação ambiental atual deve garantir a segurança e a justiça socioambiental do meio físico e social em que se dá a pesquisa para atividade econômica de mineração, por conseguinte, é fundamental vincular à área objeto de pesquisa o cumprimento das normas socioambientais existentes.

Solicitamos, portanto, apoio do relator e Pares para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao §2º, do art. 7º do Decreto – Lei nº 227, de 1967, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
§2º. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção e mitigação dos impactos sociais e ambientais decorrentes da atividade mineral, pela recuperação ambiental das áreas impactadas e pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores.

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nesta medida provisória a mineração é tratada essencialmente sob a ótica econômica e de desburocratização do setor. Pouco se atenta na garantia de direitos das populações atingidas, dos trabalhadores e na prevenção e mitigação de impactos ambientais. Contudo, tais elementos são vetores constitucionais de orientação ao tema do meio ambiente, conforme previsto no art. 225 da CF/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

O art. 7º desta Medida Provisória define a atividade de mineração e determina a responsabilidade de quem a exerce de modo insuficiente, motivo pelo qual sugerimos abrange-la de maneira mais completa. Assim, para além da responsabilidade pela “recuperação ambiental das áreas impactadas”, entendemos que é fundamental vincular a responsabilidade (a) pela prevenção e mitigação dos impactos sociais e ambientais e (b) pela preservação da saúde e segurança dos seus trabalhadores.

É indispensável que os grupos mineradores estejam em consonância com um meio ambiente sustentável, com a saúde e segurança da classe trabalhadora e com uma política de prevenção de danos incorrigíveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____

Suprime-se o art. 81-B, do Decreto – Lei nº 227, de 1967, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir o parágrafo único do art. 81-B que estabelece que o exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

De acordo com as normas vigentes, o DNPM deve assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional. Fiscalizar por amostragem como estabelece este artigo é uma completa irresponsabilidade.

A efetiva fiscalização coíbe a extração ilegal de minérios, a extração inadequada que fere as normas vigentes que podem provocar danos sociais e ambientais irrecuperáveis.

O aprimoramento da fiscalização é necessário, mas sua flexibilização não, uma vez que as características da atividade econômica não permitem a fiscalização por amostragem.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se ao art. 26, do Decreto – Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará disponível, para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.

.....

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, observando os seguintes critérios de julgamento das propostas:

- I – bônus de assinatura;
- II – bônus de descoberta;
- III – participação no resultado da lavra;
- IV – programa exploratório mínimo;
- V – recursos contingenciados para execução do plano de fechamento de mina e remediação das áreas degradadas;
- VI – gerenciamento de impactos socioambientais da atividade mineral.
- VII - inexistência de débitos fiscal e previdenciário junto ao poder público, inclusive aqueles relativos à legislação

ambiental e trabalhista; bem como da inadimplência com cronogramas de execução de planos de recuperação ambiental ou plano de gestão de risco previamente aprovados pelo órgão ou entidade ambiental e trabalhista competente.

§ 6º Atendidos os critérios estabelecidos pelo § 5º, serão consideradas as propostas pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

- I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
- II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos. ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta modificação é evitar que apenas o critério de maior valor ofertado seja levado em conta pela administração. Logo, a presente Emenda estabelece que o edital do certame considere critérios qualitativos de melhores práticas de exploração e inclusão de salvaguardas socioambientais como critérios para julgamento das propostas.

O princípio da economicidade da Administração não cinge-se aos aspectos do “melhor preço”. Além disso, tal princípio considera os aspectos qualitativos das propostas que possibilitam economicidade, justamente porque leva-se em conta a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública.

E mais, os processos licitatórios são, igualmente, submetidos aos demais regramentos incidentes sobre a exploração dos recursos minerais e das atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto no art. 225, caput e §2º, da CF/88).

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 81-B, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, para ter a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização e vistoria da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização e vistoria por amostragem.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Ora, se o ato decisório de aplicação de sanção administrativa independe de ida a campo, deveria ser possibilitada a faculdade ao gestor do bem mineral de fazer o mesmo para a tomada de decisão dos requerimentos diversos.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do parágrafo único, do art. 65-A, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 790, de 2017, para a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65-A.....

.....

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização do débito, após intimação pessoal das partes.” (NR).

JUSTIFICATIVA

Da forma como redigido, havia uma antinomia entre o caput e o parágrafo único, pois ao mesmo tempo em que aquele permitia a regularização do débito, este impõe um indeferimento compulsório à existência de débitos.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A Lei nº 6.567, de 1978, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 790, de 2017, passa o seu art. 1º a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III – argilas para indústrias diversas;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários.

V – rochas ornamentais e de revestimento;” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Mineração estabelece que as rochas ornamentais sejam exploradas sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos, propomos que as rochas ornamentais sejam enquadradas no regime especial previsto na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e que recebam o

mesmo tratamento dispensado a outras rochas e aos minerais de uso imediato na construção civil (agregados).

Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 790 de 2017.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto expande a hipótese de realizar extração de recursos minerais, sem a necessidade de prévia obtenção de títulos minerários, por terceiros. Essa prática pode descharacterizar o propósito apresentado na Lei 9.827/1999, regulamentado pelo Decreto 3.358/2000. A expansão dessa permissão pode gerar riscos para a atividade, além de desestimular a concorrência e estimular a criação de monopólio, sufocando inclusive as cooperativas e os pequenos mineradores.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art XX: Cria o Conselho Especializado de Política Mineral (CEPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor a Agência Nacional de Mineração (ANM):

I – diretrizes norteadoras para o desenvolvimento e/ou aprimoramento do ato da ANM, principalmente quando citamos análise de normativos e criação de Políticas Públicas;

II - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

III - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

IV - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

V - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

VI - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais;

VIII - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados; e

IX - elaboração do zoneamento mineralógico.

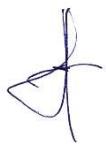
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CEPM, que incluirá representantes:

- I - do Ministério de Minas e Energia;
- II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- V - do Ministério do Meio Ambiente;
- VI - da Receita Federal do Brasil;
- VII - da Organização das Cooperativas Brasileiras;
- VIII - do setor produtivo;
- IX - do setor tecnológico;
- X - do setor acadêmico;
- XI - das organizações da sociedade civil;
- XII - dos Estados mineradores;
- XIII - dos Municípios mineradores;
- XIV - dos Municípios impactados;
- XV - da Câmara dos Deputados;
- XVI - do Senado Federal". (NR)

JUSTIFICATIVA

Observamos que a MPV delega ao “Ato do DNPM” a definição do regime de licenciamento e da jazida, a fixação de quantia paga para o requerimento de autorização e da taxa anual por hectare e os valores mínimos, as áreas desoneradas e disponíveis, a forma de elaboração dos relatórios e os reajustes dos emolumentos, multas e outros encargos. A possibilidade de definição sem consulta aos demais envolvidos na atividade mineral pode inviabilizar a atividade, principalmente quando citamos o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira. Considerando que as cooperativas estão pautadas pela união de pessoas para o desenvolvimento e fortalecimento de uma atividade em comum, e que os recursos para seu funcionamento são provenientes dos seus associados, consideramos ser importante a criação de um Conselho Especializado para tratar dos temas referentes à mineração, visando principalmente o crescimento do setor e a desburocratização da atividade, com a participação dos diversos agentes, inclusive da Organização das Cooperativas Brasileiras. Esse é o momento de avançar e modernizar o Decreto-Lei 227/1967. Por isso, é fundamental que as diversas definições designadas à ANM sejam realizadas em conjunto com todos os interessados, evitando assim insegurança para a atividade. Assim, sugerimos a criação do CEPM.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se os incisos I e II ao § 1º do Art. 3º do Decreto-Lei nº 227 de fevereiro de 1967:

“Art.3º.....
.....

§1º.....
.....

Inciso I - Os empreendimentos destinados à retirada de excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos, bem como os que venham a possibilitar novo uso das áreas degradadas pela mineração, terão incentivos tributários e condições de financiamento especiais.

Inciso II – O Poder Público incentivará a atuação de sociedades cooperativas de mineradores, constituídas, organizadas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, visando o aproveitamento econômico do excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos”.
(NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores gargalos existentes atualmente no setor mineral é o excesso de rejeitos, sedimentos e/ou resíduos gerados na extração mineral. Vale ressaltar que a matéria-prima proveniente da mineração pode ser alocada no setor da agricultura, da construção civil, de urbanização e especialmente colaborar no desenvolvimento de matéria-prima para a recuperação de rodovias. Essa destinação será importante para o meio ambiente, para a

economia e para o concessionário da lavra que poderá direcionar esse resíduo e/ou rejeito de forma sustentável, assim, minimizando os futuros estoques e problemas, desafogando o meio ambiente. Essa possibilidade trará avanço para o setor e irá promover o incentivo as Universidades e as Entidades de pesquisa para o desenvolvimento de estudos voltados para a destinação/allocação dos materiais provenientes da mineração.

O incentivo para que essa extração seja realizada por meio de cooperativas vem ao encontro do artigo 174 da Constituição Federal, de 1988, que normatiza e regula a atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, determinantes para o setor público e indicativo para o privado. O parágrafo 2º apoia e estimula o cooperativismo e o parágrafo 3º estimula a organização da atividade garimpeira em cooperativas, visando a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico social dos garimpeiros, favorecendo-a, inclusive, com prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis.

Entendemos por excesso de resíduos, rejeitos e/ou sedimentos toda a matéria-prima excedente extraída em conjunto com a matéria-prima principal.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017

1

EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "b" do inciso I do art. 7º da Medida Provisória 790 de 2017.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância de garantir, de forma legal, a minimização de possíveis conflitos relacionados com a demarcação de área e otimizar o desenvolvimento da atividade com transparência e legitimidade, consideramos que a manutenção desses artigos é pertinente para solucionar os casos existentes e os novos, caso ocorra. A atuação da Agência Nacional de Mineração irá desburocratizar e minimizar possíveis erros, além disso irá colaborar para uma extração justa e legal.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017

1

EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

MEDIDA PROVISÓRIA 790 DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 6º ao Art. 26 do Decreto-Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 790 de 2017, a seguinte redação:

“Art.26.....
.....
§ 6. O leilão de que trata o § 5º não será realizado para os casos de disponibilidade de áreas submetidas ao regime de que trata a Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo aplicáveis as disposições contidas nessa legislação específica”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A legislação minerária estabelece regras específicas para a realização de atividades de lavra garimpeira, conforme preceituado pela Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989. Entre as disposições do referido diploma legal, consta de modo enfático a preferência atribuída à realização de trabalhos em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros (art. 12), o que é reforçado pela prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando (art. 14) e devendo o Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 15). Diante desse contexto, genérica previsão da realização de leilões poderia inviabilizar (operacional e financeiramente) a participação de entidades e formas associativas para as quais a Lei 7.805/89 explicitamente conferiu prioridade. É para evitar essa contradição (e seus efeitos perniciosos) que se propõe a inclusão do parágrafo acima indicado. Além de preservar e reforçar o propósito da Lei 7.805/89, a inclusão ora sugerida também contribui para não inviabilizar a continuidade de atividades desenvolvidas por cooperativas de

garimpeiros, sem prejudicar o seu planejamento e fortalecendo a continuidade do pequeno minerador na atividade de forma legal.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o § 2º, ao art. 1º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:

I – incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;

II – estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III – fomento à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos e estéreis e à

recuperação e aproveitamento das áreas degradadas pela mineração;

IV – cooperação entre os entes federados;

V – proteção à saúde e à segurança do trabalho, com responsabilidade sobre os agravos causados à saúde dos trabalhadores e com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VI – compromisso com os adoecimentos e responsabilidades trabalhistas durante a atividade e após o fechamento da mina;

VII – proteção às comunidades impactadas, direta e indiretamente, pela atividade mineral;

VIII – compromisso com o desenvolvimento sustentável, com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais e sociais causados pela atividade de mineração;

IX – observância dos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

X – utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI – preferência pela capacitação da mão-de-obra local”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intende dotar o Código de Mineração de diretrizes atualizadas, obedecendo os princípios da sustentabilidade, e, buscando compatibilizá-los com uma melhor qualidade de vida para todos os envolvidos com a atividade, bem como alcançar os melhores índices de produtividade, mediante a possibilidade do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, de menor risco socioambiental, prevendo, para este fim, a utilização de instrumentos financeiros e econômicos.

Assim, teríamos o desenvolvimento de uma atividade, *per si* bastante agressiva do ponto de vista socioambiental, com maior segurança técnica, jurídica e ambiental, prevenindo a ocorrência de desastres ambientais, a devida assistência às eventuais vítimas, a certeza da recuperação das áreas

degradadas e da mitigação e compensação de todos os impactos, sejam eles, sociais ou ambientais.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação, compensação dos impactos socioambientais gerados, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a responsabilidade pela recuperação ambiental das áreas impactadas, não é

suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também, neste caso, prevenir, mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

Da mesma forma, o minerador precisa estar comprometido com a prevenção a desastres ambientais, prevendo a elaboração e implantação de plano de contingência, para que, situações como o rompimento da barragem da SAMARCO, em Mariana – MG, não mais se repitam no nosso País.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o § 3º, ao art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

§ 3º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá nas áreas livres de mineração, assim definidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e

entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, coloca que incumbe ao Poder Público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade". No nosso País, tal estudo (EIA) integra a avaliação de impacto ambiental (AIA), que é conduzida no âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades degradadoras, entre as quais se inclui a mineração.

Segundo o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, com redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Ocorre que, às vezes, a viabilidade do empreendimento pode não se concretizar, em decorrência de impedimentos de ordem legal, administrativa, ambiental, social ou cultural. É o caso, por exemplo, de conflitos inconciliáveis da futura atividade minerária com outros usos do solo, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas, terras indígenas, terras de quilombos, elementos significativos do patrimônio natural e sítios arqueológicos, pré-históricos, históricos e outros integrantes do patrimônio cultural.

Nesses casos, as áreas em que a mineração não é viável podem ser estabelecidas mediante lei, decreto do Poder Executivo, resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) ou decisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no processo de licenciamento ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Ministério da Saúde, entre outros, razão da apresentação desta emenda.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o § 3º, ao art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....

.....

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos e morais, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda intenta dotar o Código de Mineração de uma importante salvaguarda, essencial para a necessária segurança das comunidades impactadas, do patrimônio público e privado e ao meio ambiente,

assegurando os recursos necessários à assistência social, à recuperação ambiental e o resarcimento de quaisquer prejuízos advindos de eventuais rompimentos e/ou vazamentos de barragens de rejeitos.

Assim, teríamos o desenvolvimento de uma atividade, *per si* bastante agressiva do ponto de vista socioambiental, com maior segurança técnica, jurídica e ambiental, prevendo, no caso da ocorrência de desastres ambientais, os recursos necessários a devida assistência às eventuais vítimas, a recuperação das áreas degradadas e da mitigação e compensação de todos os impactos, sejam eles, sociais ou ambientais.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o inciso XIX, ao art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 47

.....
XIX – cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente durante o processo de licenciamento ambiental. **(NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É obrigação do titular da concessão, para a operação do empreendimento mineral de forma sustentável, cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente durante o processo de

licenciamento ambiental. Sem isso, a lavra será considerada predatória, uma vez que poderá provocar impactos irreversíveis no seu local de implantação e entornos.

O efetivo cumprimento das condicionantes ambientais, certamente, contribuirão para garantir a compensação e a mitigação dos impactos gerados, sejam eles, sociais ou ambientais.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir os incisos XIX e XX, ao art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....
XIX - comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar **garantias financeiras** suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar **garantias suplementares** para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes.

XX – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita

observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar, com a apresentação das garantias, que o empreendedor está apto, do ponto de vista financeiro, a proceder a efetiva recuperação e/ou reabilitação das áreas degradadas, a reparar os danos materiais à população e ao patrimônio público, bem como a proceder o fechamento da mina, e a fazer frente a situações de risco agravado para o meio ambiente e comunidades, como no caso de barragens de rejeitos e a utilização de substâncias contaminantes.

Também entendemos como, extremamente, importante, o compromisso do minerador de conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como de fazer a sua utilização racional e legal, como contribuição para o combate a crise hídrica que assola, praticamente, todo o Brasil.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir artigo na Medida Provisória nº 790, de 2017, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....
IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º. (NR)

Art. 3º.....

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre e suas consequências;

.....
VIII – definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. (NR)

Art. 4º

II – a população deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência;

.....(NR).

Art. 5º

.....
Parágrafo único. As ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). (NR)

Art. 6º

.....
VIII – o Plano de Ação de Emergência. (NR)

Art. 8º

.....
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais;

.....
§ 3º A elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento. (NR)

.....
Art. 12. O PAE, obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei, estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

.....
§ 1º O PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes.

.....
§ 2º São obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades. (NR)

Art. 13.

§ 1º O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, previstos, respectivamente, na Lei nº 12.608, de 2012, e na Lei nº 6.938, de 1981. (NR)

.....

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e sobre a cultura de prevenção a acidentes e desastres, e deve contemplar as seguintes medidas:

.....(NR)

Art. 16.

.....

VI – manter os órgãos do SINPDEC informados sobre os Planos de Segurança de Barragem de sua competência.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....(NR)

Art. 17.

.....

I – prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem e à reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

.....

X – elaborar e implantar o PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil;

.....

.....(NR)

Art. 18.

.....

§ 3º É obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres.

§ 4º A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE. (NR)

Art. 19-A. Como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental. (NR)

.....

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação pertinente. (NR)"

Art. 2º Suprime-se o art. 11 da Lei nº 12.334, de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória ao colocar a observância do disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, dentre as obrigações do titular da concessão, resgata uma relevante providência no sentido de se prevenir a ocorrência de desastres, por rompimento de barragens.

Ocorre que, por ocasião das discussões inerentes ao rompimento da barragem de Fundão da SAMARCO, ocorrido no Município de Mariana, em Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, verificou-se a necessidade, urgente, de se atualizar a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que trata, justamente, da Política Nacional de Segurança de Barragens.

O maior desastre ambiental do Brasil moderno e um dos maiores do mundo trouxe severos impactos econômicos para Mariana e outros Municípios da bacia do rio Doce situados a jusante da barragem. Acrescentem-se, ainda, os impactos de valor incalculável sobre os ecossistemas naturais, entre os quais a mortandade de peixes e a imediata perda de biodiversidade ao longo do rio Doce, a destruição de áreas de preservação permanente, o risco de desaparecimento de espécies endêmicas na bacia, como o surubim-do-doce, a poluição e o assoreamento do rio e os impactos sobre a foz do rio Doce e a região marinha próxima a ela, é o

Desta forma, a presente emenda, que retrata, o Projeto de Lei nº 4287/2016, da CEXBARRA, tem como objetivo revisar a lei que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, a qual, apesar de recente, e tendo em vista o desastre ocorrido em Mariana, precisa prever o desenvolvimento de uma percepção de risco das instituições públicas e privadas envolvidas com a manutenção e a fiscalização das barragens, para a prevenção de desastres.

Além disso, também entendemos que devem ser reforçadas as medidas emergenciais, consubstanciadas no Plano de Ação de Emergência já previsto na Lei, que deverá ser obrigatório para todas as barragens, uma vez que não existe risco zero de vazamento ou rompimento da barragem, razão pela qual as comunidades situadas a jusante também devem ser conscientizadas e treinadas para essa possibilidade, mesmo que remota.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 2º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização (Redação dada pela Medida provisória nº 790, de 2017) e desde que obtidas as respectivas licenças ambientais. **(NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está escrito o dispositivo, fica parecendo que, ao fugir às normas gerais estabelecidas para as empresas privadas, a Administração Pública poderá também se isentar do cumprimento das normas ambientais, o que leva à insegurança jurídica.

Todavia, a extração mesmo de substâncias de emprego imediato na construção civil pode provocar impactos ambientais relevantes, razão pela qual a licença ambiental, também nesses casos, deve ser obtida previamente.

Assim, a presente medida objetiva completar o presente dispositivo, clarificando a responsabilidade desses agentes públicos, e dotando o dispositivo da necessária segurança jurídica e ambiental.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir o Parágrafo único, ao artigo 10, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 10

.....
Parágrafo único. A exploração de água mineral dependerá de aprovação pelo comitê de bacia hidrográfica em que a jazida se localize ou, caso de sua inexistência, da autorização do órgão federal ou estadual de recursos hídricos, nos termos do regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de água mineral, dada a importância da qual esse recurso natural cada vez mais se reveste, não deve estar atrelada apenas aos interesses do minerador e do órgão de fomento à mineração. Muitas vezes, as comunidades envolvidas têm interesse direto nessa exploração, uma vez que ela pode influenciar outras atividades potenciais ou já existentes no local, tais como lazer e turismo, em balneários, cidades turísticas etc. É necessário, portanto, sopesar esses interesses, o que pode ser feito pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, no qual membros do Poder Público, dos usuários e das comunidades estão representados, sendo que em caso da inexistência do comitê, a exploração se dará mediante autorização do órgão competente.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do Artigo 48 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida (Redação dada pela Medida Provisória nº 790, de 25/07/2017) ou quando ocorrer descumprimento injustificado de condicionantes ambientais, conforme atestado pelo órgão ambiental competente. **(NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que a atividade mineradora é, extremamente, impactante.

Assim, haja vista a gravidade dos impactos produzidos nas mais variadas dimensões pela atividade minerária - **tanto que a recuperação da**

área degradada é constitucionalmente prevista -, justifica-se que também seja considerada lavra ambiciosa aquela em que ocorra descumprimento injustificado de condicionantes ambientais, conforme atestado pelo órgão ambiental competente.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

PV/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória, conforme a redação a seguir, para acrescentar artigo 89 ao Decreto-Lei nº 227/1967:

Art. 1º

“Art. 89. Poderá o DNPM, de forma fundamentada, com a anuência do Ministério de Minas e Energia, declarar a indisponibilidade temporária, por prazo determinado e improrrogável, de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, criando área de interesse mineral para resguardar, em face de outros usos e atividades na superfície, a promoção do melhor conhecimento do subsolo, facilitando o estabelecimento da indústria mineral e direcionando investimentos para regiões de interesse.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere em nosso ordenamento, ferramenta jurídica para que a nova Agencia implemente Áreas de Interesse Mineral em regiões desoneradas por requerimentos de títulos minerários, para ulterior licitação, em áreas estratégicas para o Estado, tanto por possuir algum conhecimento geológico desenvolvido, quanto pelo interesse em direcionar os investimentos da indústria mineral para regiões em que seja estratégica a sua presença, fomentando o desenvolvimento regional. Oportuniza mecanismo para implementação de políticas de fomento e direcionamento dos investimentos privados, por meio de futuras licitações em áreas com algum conhecimento geológico prévio e de interesse estatal, pela indústria mineral para regiões afastadas, possuidoras de potencial geológico. Adiciona instrumento jurídico para o gestor estatal exercer as funções constitucionais que lhe são atribuídas, mas principalmente, oportuniza o planejando indústria mineral, à medida em que, o Estado e iniciativa privada, desenvolvam o conhecimento geológico do subsolo pátrio.

Sala da Comissão de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para alteração do Art. 27, inciso VI do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

VI - Se em até 90 (noventa) dias da data de publicação do alvará de autorização de pesquisa, o titular do direito não juntar ao respectivo processo a prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o mesmo ficará obrigado, portanto, dentro do prazo de 105 (cento e cinco) dias a partir da publicação no D.O.U. do alvará de pesquisa, a ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, responsabilizando-se por todos os custos cartoriais e judiciais correspondentes;

JUSTIFICAÇÃO

A ação de avaliação e renda nasce para viabilizar o acesso à área que será pesquisada quando o acordo pela via negocial não for possível. A nova redação mitiga os custos da nova agencia ao incumbir ao titular do alvará de pesquisa a quebra da inércia judicial, para se efetivar e satisfazer um interesse da União, qual seja, o conhecimento geológico. As alterações da emenda diminuirão os custos do judiciário atual, uma vez que, a previsão atual é incompatível com o sistema processual pátrio, desobrigando os titulares dos alvarás de pesquisa ao pagamento das custas cartoriais. Grande parte dos processos iniciados pelo DNPM hoje são arquivados e os custos judiciais são incorporados pelo Estado.

Sala da Comissão de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

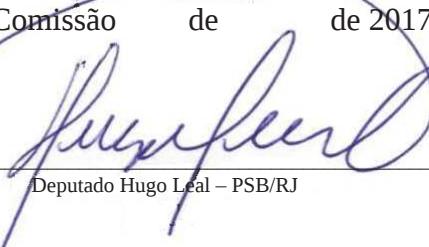
Inclua-se no art. 1º Medida Provisória nº 790 de 2017, para acrescentar alteração proposta para o Art. 7º, incluindo o § 3º ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 3º De forma a garantir o atendimento ao parágrafo anterior e atenuando possíveis riscos de desastres e passivos ambientais, fica o minerador obrigado a alocar recursos em fundo próprio e/ou contratar seguro junto ao sistema financeiro nacional de forma a assegurar a existência de numerário suficiente ao ressarcimento da união em caso de acidentes ambientais e recomposição de áreas degradadas pelo fechamento da mina.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da presente emenda busca garantir recursos para a recomposição de áreas degradadas pela indústria minerária ou pelo ressarcimento à União em decorrência de gastos com acidentes ambientais que exijam a atuação do Estado.

Sala da Comissão de de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 790 de 2017, para sugerir a alteração ao inciso III e inclusão do inciso V ao Atr. 1º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - argilas;

V – Rochas ornamentais e de revestimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso III aumenta a possibilidade de empreendimentos no regime de licenciamento para o aproveitamento da substância mineral argila para fabricação de cerâmica em geral. A inclusão de rochas ornamentais ao regime de licenciamento, com o acréscimo do inciso V, atende ao pleito de parte da indústria de agregados com grande valor e beneficiamento associados, trazendo expressivo potencial de geração de empregos.

Sala da Comissão de de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/ _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, a alteração proposta para o Art. 19 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o Art. 19 possui áurea inconstitucional uma vez que restringe o direito à ampla defesa apenas ao âmbito da Agencia, retirando o cabimento previsto pelo §1º de recurso hierárquico ao Ministério de Minas e Energia anteriormente previsto, impossibilitando o recurso a esferas superiores e restringindo ao administrado a possibilidade ao contraditório. Adicionalmente o art. 19 proposto pela MP reduzia o prazo para os recursos contra indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa e indeferimento da prorrogação de autorização de pesquisa, de 60 para 30 dias, dificultando a defesa dos empreendedores.

Sala da Comissão de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017 sugestão de inclusão de §6º ao Art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§2º.....

.....

I – Fica sob a discricionariedade da Diretor-Geral do DNPM, mediante justificativa fundamentada, desmembrar o título colocado em disponibilidade em diversos lotes, com limite mínimo de 40 hectares.”

JUSTIFICAÇÃO

As áreas que entram em procedimento de disponibilidade, por vezes, são muito extensas. O fracionamento de uma grande área em vários editais fomentará o interesse de maior número de interessados, incentivando maior competição e maximizando o interesse específico pela exploração do subsolo pátrio.

Sala da Comissão de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

_____/_____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017 sugestão de inclusão de §6º ao Art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§3º Não tendo sido a área disponibilizada na forma do § 5º no prazo de 60 (sessenta) dias ou tendo sido disponibilizada e não havendo pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea “a” do art. 11.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito administrativo exige que o prazo para o período de licitação e edital de áreas em disponibilidade seja especificado.

Sala da Comissão de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



MPV 790

00227

EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017 sugestão de inclusão de §6º ao Art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§6º A Agência determinará por meio de Portaria mecanismos administrativos para que os servidores sejam responsabilizados caso as áreas que caíram em procedimento de disponibilidade não sejam colocadas em leilão eletrônico dentro do prazo de 120 dias.

§7º Caso o procedimento de disponibilidade previsto no §5º não se inicie no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar data de desoneração da área, esta será considerada livre para futuros requerimentos no primeiro dia útil após o término do prazo aqui estabelecido.”

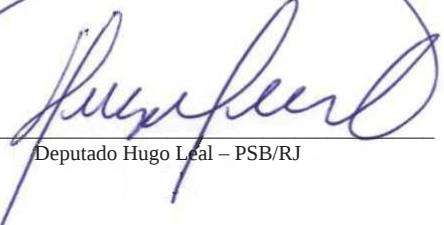
JUSTIFICAÇÃO

Devem ser instituídos procedimentos para se evitar o bloqueio de áreas indefinidamente, e a possibilidade de que servidores públicos influenciem nos mecanismos de incentivo e desenvolvimento da indústria mineral.

Existem áreas colocadas em disponibilidade cujos processos físicos são congelados, colocados de lado, por conveniência de alguns servidores dentro de algumas superintendências do DNPM, para que sofram o desinteresse de empreendedores devido ao tempo e alterações no preço das commodities.

A nova emenda traz procedimento e prazos estabelecidos para um aproveitamento dinâmico, competitivo, sem interferências, para o mecanismo de licitação eletrônico oportunizado pelas alterações da Medida Provisória.

Sala da Comissão de de 2017.



Deputado Hugo Leal – PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para dar seguinte redação ao art. 42 do Decreto-Lei nº 227/1967:

“Art. 42 – A Agência Nacional de Mineração determinará os procedimentos necessários para instauração de Bloqueio Minerário de Suspensão de Atividades do Subsolo, requeridos tanto por particulares, Estados, Municípios e União. Trata-se do procedimento necessário para recusar novos processos, caducar, anular e extinguir processos e títulos minerários, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o Art. 42 tem o condão de estabelecer o procedimento de bloqueio mineral de áreas oneradas por títulos minerários. A implementação de ferramentas jurídicas como o bloqueio mineral tem como objetivo dirimir conflitos entre as atividades de exploração de empreendimentos minerários, de interesse público, e outras atividades e interesses que superem a utilidade pública decorrente da mineração. Neste sentido, destacam-se os empreendimentos de geração, transmissão e beneficiamento de energia, transporte público e de materiais, portos e aeroportos, dentre outros que sejam incompatíveis com a mineração.

Sala da Comissão

de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, especificamente quanto à alteração promovida no Art. 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. A nova Agência expedirá Portaria própria estabelecendo os procedimentos para se quantificar e estabelecer tabela exauriente com o valor das multas a serem aplicadas, observando:

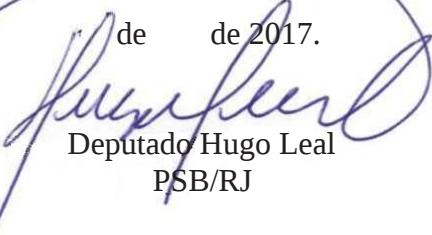
- a) O porte do empreendimento apresentado pelo Plano de Aproveitamento Econômico aprovado e vigente;
- b) Os recursos medidos, indicados e inferidos apresentadas para o empreendimento;
- c) As reservas provadas e prováveis apresentadas para o empreendimento;
- d) Os valores dos minerais explotados pelo empreendimento;
- e) O valor de CFEM recolhido pelo empreendimento;
- f) O porte econômico e faturamento do infrator;
- g) A quantidade em hectares do título e/ou Grupamento Mineiro;
- h) A existência ou não de procedimentos para que os colaboradores respeitem as regras e procedimentos internos do empreendimento e atendam as leis existentes;
- i) Matriz de possibilidade versus impacto das ações que ensejaram a penalidade;
- j) Abrangência do impacto;
- k) Animus do empreendedor e colaboradores para as ações que ensejaram a penalidade; e
- l) Que as multas aplicadas obedecerão ao piso mínimo de 2 (dois) e ao teto máximo de 40.000.000 (quarenta milhões) de salários mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer parâmetros mercadológicos, pragmáticos e objetivos evitando a imposição de multas desproporcionais e que inviabilizem a atividade do empreendedor infrator. Caberá a nova agência, com base no conhecimento desenvolvido por seus servidores e pelas informações apresentadas nos processos administrativos pelos empreendedores estabelecer multas que sensibilizem a indústria às melhores práticas, sem, no entanto, inviabilizar o desenvolvimento do setor.

Sala da Comissão

de de 2017.


Deputado Hugo Leal
PSB/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 790 de 2017, a redação proposta para o Art. 65-A do Art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

O proposto do art. “65-A” impõe *sanções políticas* ao titular de direito minerário que se encontrar em débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, perante a nova Agência, que não se encontre com a exigibilidade suspensa, as quais são desprovidas de proporcionalidade e razoabilidade.

A proposta possui contornos inconstitucionais por constranger a prática de atividades econômicas lícitas, contrariando os princípios gerais da atividade econômica, conforme o art. 170, parágrafo único da CF/88. Adicionalmente, também ataca a liberdade do exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII da CF/88.

A imposição de sanções políticas não encontra amparo no ordenamento constitucional e é repelida pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com a redação das súmulas 70, 323 e 547, bem observadas pelo Exmo. Ministro Celso de Mello, relator, no julgamento do Recurso Extraordinário 374981-RS.

Sala da Comissão,

de _____ de 2017.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ

_____/____/
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2017	Proposição Medida Provisória nº 790, de 2017
---------------------------	---

DEPUTADO MAURO LOPES	autor DEPUTADO MAURO LOPES	Nº do prontuário 252
-----------------------------	---	--------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Art. 26 (...)

§ 5º. As áreas serão disponibilizadas por meio de leilão eletrônico e procedimento de disponibilidade.

§6º. No leilão eletrônico específico, o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções.

I – Multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II – suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.

§7º. O procedimento de disponibilidade será aplicado somente para fins de concessão de lavra e a sua instauração, a critério do órgão, visará o melhor aproveitamento da jazida mineral desonerada, hipótese na qual, nos termos do Edital de Lavra, as habilitações serão julgadas de acordo com a avaliação e normas técnicas.

PARLAMENTAR

MAURO LOPES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 790
00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07 /08 /2017	Medida Provisória n.º 790, de 25 de julho de 2017
	Autor

Deputado Domingos Sávio PSDB-MG

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa	4 _ Aditiva <input checked="" type="checkbox"/>	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	------------------	---	------------------------

Página _ de _	Art. _	S/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
TEXTO					

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017:

Art.[...] Os titulares de autorização de pesquisa terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para apresentar laudo técnico de conformidade assinado por profissional legalmente habilitado, informando o estágio em que se encontram os respectivos trabalhos de pesquisa.

Parágrafo único. Serão objeto de caducidade, declarada pelo Diretor-Geral da ANM, mediante Edital de Disponibilidade para pesquisa, na forma do art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

I – as autorizações de pesquisa que não tiverem seu correspondente laudo técnico de conformidade apresentado em tempo hábil;

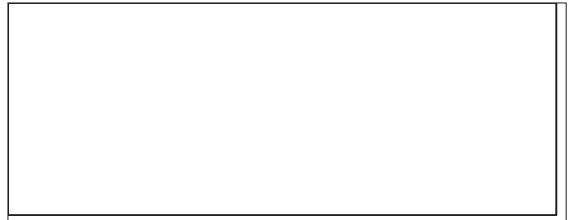
II – as autorizações de pesquisa cujas informações prestadas venham a ser comprovadamente falsas mediante vistoria a ser efetuada pela ANM.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possibilita a ANM conhecer a real da situação dos títulos outorgados pelo DNPM, cujos trabalhos de pesquisa podem estar inativos ou mesmo nunca terem sido iniciados, impedindo que outros interessados em investir tenham acesso a essas áreas. No jargão do setor mineral diz-se que em casos como esses o titular está “sentado sobre a área”.



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Ao exigirmos que um técnico legalmente habilitado emita o competente laudo técnico de conformidade estaremos obtendo o comprometimento técnico, ético e legal, de que as informações ali prestadas serão o espelho fiel das atividades até então desenvolvidas pelo titular da autorização de pesquisa. A eventual ausência de veracidade das informações contidas no mencionado laudo, além de resultarem na caducidade do título, sujeitaria, em adição, o profissional responsável às sanções éticas e legais previstas no seu respetivo Conselho Profissional (CREA, por exemplo).

Ficam desobrigados da apresentação do laudo, os titulares de requerimentos de pesquisa e os concessionários de lavra em razão de os primeiros possuírem apenas uma expectativa de direito cuja velocidade de tramitação depende apenas do Poder Concedente e os concessionários de lavra já estarem submetidos à apresentação do Relatório Anual de Lavra.

Deputado DOMINGOS

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 14

§ 2º A definição da jazida resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e deverá incluir necessariamente a mensuração do depósito mineral, segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas, podendo adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente conforme estabelecido em ato do órgão regulador da mineração

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro considerando, entre outros fatores, o estudo conceitual da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as eventuais tecnologias necessárias ao processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época do fechamento do referido relatório. "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposição que vem no sentido de incluir a legislação brasileira nas mais avançadas regras de avaliação de depósitos minerais em prática hoje no mundo. Com a definição mais adequada dos parâmetros a serem obrigatórios na elaboração do Relatório Final de pesquisas, em sintonia com os modelos de avaliação de jazidas mundialmente

adotados, os resultados poderão ser julgados segundo os mesmos critérios hoje aplicados internacionalmente.

Assim, poderemos trazer mais segurança técnica aos agentes públicos que fiscalizam a atividade mineradora e também acompanhar uma tendência internacional para utilização das melhores práticas adotadas por companhias de mineração no mundo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 7º

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do concessionário pela mitigação ou compensação dos impactos sociais e ambientais e a recuperação das áreas impactadas, na forma e condições fixadas em Regulamento. "

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, a mineração está a cada dia se expandindo mais no território brasileiro, buscando novas jazidas e aplicando tecnologias em busca da maior eficiência e produtividade. Nesse sentido, mesmo que ocorram de forma voluntária ações e comportamentos de responsabilidade social por parte das empresas de mineração, é fundamental que a legislação mostre direta e objetivamente a base de responsabilidade do empreendedor quanto aos riscos e consequências socioambientais do exercício de sua atividade.

Em um contexto de mudanças nas regras da economia, é fundamental que surjam preocupações e expectativas legítimas da sociedade, dos consumidores, das autoridades públicas e dos investidores em

relação às responsabilidades das organizações. Os indivíduos e as instituições, como consumidores e investidores, começaram a condenar os danos causados ao ambiente pelas atividades econômicas e também a pressionar para a observância de requisitos ambientais e exigindo das entidades reguladoras, legislativas e governamentais a produção de quadros legais apropriados e a vigilância da sua aplicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 22

§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor, por período máximo de seis meses. "

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão visa dar segurança jurídica aos empreendedores que necessitem da renovação de prazo de seus títulos, possibilitando ainda que o órgão de regulação do setor de mineração tenha um período razoável para proceder os processos administrativos pertinentes.

Sala das Sessões, em de de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43 A concessão de lava terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com prazo de vigência de quarenta anos, renováveis por sucessivos períodos de vinte anos.

§ 1º. A outorga do título de lavra e a prorrogação de sua vigência dependerão do adimplemento pelo interessado de todas as obrigações legais constantes deste Código.

§ 2º A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo de vigência, sem que tenha havido requerimento de prorrogação do prazo;

II – por acordo mútuo entre o Poder Concedente e o concessionário;

III - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de renúncia ao título;

IV – quando houver a exaustão da jazida; e

V - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II- reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, conforme estabelecer o laudo de vistoria do órgão regulador da mineração; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes. ”

JUSTIFICAÇÃO

Como são observados nos vários exemplos de concessões e permissões de aproveitamento de bens públicos na área de infraestrutura, todos os títulos têm em comum a existência de prazos de vigência dos títulos. A proposta de emenda tem por justificativa introduzir um prazo de vigência para as concessões de lavra, em períodos plenamente adequados para trazer o retorno financeiro aos investidores e até o completo aproveitamento da jazida.

Além disso, o momento da renovação torna possível avaliar se ainda estão presentes e atualizadas as condições constitucionais de atendimento ao interesse público exigidas para a outorga, assim como permite ao Poder Concedente avaliar se o concessionário está adimplente com suas obrigações perante a Lei mineral.

Também estabelece as obrigações legais básicas para o concessionário no que diz respeito às obrigações ambientais produzidas por ocasião do descomissionamento de suas operações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº -

Inclua-se o art. 81-C na Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 81-C Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, assegurada a participação de um representante dos trabalhadores na indústria da mineração e um das instituições de ensino superior das Ciências da Terra. "

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é um dos sustentáculos da economia brasileira, permite um grande crescimento da economia local e nacional e gera milhares de empregos em toda a sua cadeia produtiva. No entanto, carrega consigo, como indústria extractiva dos recursos naturais, também significativos impactos para a sociedade e para o meio ambiente.

Por se tratar de setor estratégico da economia nacional e internacional, é coerente que se estabeleçam previamente, de forma transparente e inclusiva, os debates em torno do futuro dessa atividade e, por consequência, se proponham as políticas necessárias para que alcancemos objetivos de crescimento econômico, com emprego e renda, em um ambiente sustentável ambientalmente.

Nesse cenário, é importante que se estabeleçam mecanismos democráticos e de alto nível para esse diálogo. Com a criação de um Conselho Nacional de Política Mineral, composto por autoridades, especialistas e representantes da sociedade, deverá ser possível estabelecer um debate construtivo e que venha a trazer políticas e diretrizes para o setor mineral de modo a alcançar um desenvolvimento harmônico com os cuidados ambientais e a saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao Art. 37 do Decreto-Lei nº 227/67 o §1º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 37 Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:
.....

“§ 1º A participação de capital estrangeiro no controle acionário total de empresa titular da concessão de lavra não poderá exceder a 49% das ações com direito à voto, na hipótese de empresas cuja produção destinada à venda ou transferência ao exterior seja igual ou maior do que 20% da produção total, conforme apurado pelo órgão regulador da mineração.

§ 2º Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa, observado as limitações do §1º em cada concessão.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a natureza estratégica dos recursos minerais para a economia nacional, e também as condições globalizadas dos mercados acionários atualmente em vigor, é importante que se estabeleçam normas de proteção quanto à posse de concessões públicas, no sentido de estabelecer critérios e limites quanto a participação do capital externo das empresas titulares de concessões minerais.

Nesse sentido, atua-se tanto no sentido de preservar o interesse nacional na emissão das concessões minerais, como também no sentido de preservar futuras alienações e transferências de controle acionário para aquelas situações em que os recursos minerais são objeto de venda ou transferência ao exterior, que podem trazer prejuízos quando alienadas puramente aos interesses internacionais do mercado de commodities.

Brasília, 7 de agosto de 2017.

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Deputado Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 790/2017 no seu Art. 1º, o §3º do art.7º contido no Decreto Lei nº 227/1967, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º É obrigatória a contratação de seguro contra rompimento ou vazamento de barragens de rejeitos, para cobertura de danos físicos, incluindo morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais atingidas.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura incluir no texto da MP 790, nas responsabilidades do minerador durante o exercício da atividade mineradora, a contratação de seguros contra eventos catastróficos, para mitigar os efeitos de rompimentos ou vazamentos, na saúde, no meio ambiente, na vida das pessoas, bem como nos prejuízos materiais e patrimoniais dos atingidos.

O desastre de Mariana é um exemplo lamentável, quando uma catástrofe passível de ocorrer no universo da mineração, traz a morte e prejuízos patrimoniais em escalas imensuráveis.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 20.

"II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare, fixada em valores progressivos em função da extensão da área e do prazo de vigência da autorização, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual Taxa Anual por Hectare é um preço público cobrado do titular da Autorização de Pesquisa devido à ocupação ou retenção da superfície para realizar a pesquisa mineral. Embora atualmente exerça importante papel na contenção das ações especulativas dos requerimentos de pesquisa, está exigindo o aperfeiçoamento da sua cobrança haja vista que sua cobrança hoje se torna um "preço único", que não se adapta às diferentes características de cada situação em que é realizada a pesquisa mineral no país.

Dessa forma, propomos que se considere no cálculo da TAH as principais características de uma autorização de pesquisa – a dimensão da área requisitada e o prazo de duração da pesquisa mineral – para se estabelecer de forma mais realista e eficaz a definição dos valores de cobrança

dessa taxa.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 22

II - é admitida a renúncia à autorização, após transcorrido no mínimo um ano da outorga, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, tornando-se eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;"

JUSTIFICAÇÃO

A renúncia à Autorização de Pesquisa é um instrumento necessário, haja vista que a atividade possui um risco considerável de insucesso na descoberta de jazidas minerais. No entanto, considerando que a requisição da Autorização onera a área pretendida e impede a participação de outros agentes, além de obrigar o órgão regulador da mineração a administrar em seus registros as informações sobre o processo administrativo que originou a Autorização, não parece adequado que essa renúncia seja permitida a qualquer tempo, sem dar ao minerador tempo razoável para que realize um mínimo de trabalhos de reconhecimento geológico e apresente seus resultados antes de desistir definitivamente de seu título.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 22

§ 4º Em caráter excepcional, o órgão regulador da mineração poderá autorizar a extração de substâncias minerais em área titulada antes da outorga da concessão de lavra, limitada a uma autorização por título e com prazo de vigência máximo de doze meses, observada a legislação ambiental. "

JUSTIFICAÇÃO

A extração de bens minerais antes da outorga da Concessão de Lavra deve ser admitida apenas como situação de características excepcionais, como prevista no atual Código de Mineração. As situações nas quais a possibilidade de lavra ou extração de minérios estão relacionados dizem respeito, na imensa maioria dos casos, a necessidade de trabalhos de análises complementares nas quais se exigem volumes maiores de material ou mesmo a realização de ensaios de bancada com equipamentos de maior porte, de forma a testar condições operacionais mais próximas possíveis da operação comercial de uma mina ou seu conjunto de unidades de beneficiamento.

Dessa forma, admitindo-se que a situação é excepcional e de caráter temporário, deve-se restringir a possibilidade da lavra a um período adequado para a realização desses ensaios ou testes pré-industriais,

de forma a se evitar a situação real de permitir que uma autorização possa se tornar uma forma permanente de lavra para o concessionário.

Evita-se também que essa autorização para lavra temporária se converta na própria concessão de lavra, subvertendo a ordem normal estabelecida para as outorgas minerais, que continuarão a serem emitidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

Autor
Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao Art. 37 do Decreto-Lei nº 227/67 o §1º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 37 Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:
.....

“§ 1º Caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer, de acordo com o interesse nacional, os critérios para definição de minerais estratégicos e o credenciamento de Empresas Estratégicas de Mineração, que tenham por objeto a pesquisa e lavra desses minerais.

§2º Na hipótese de titulares de concessões credenciadas como Empresas Estratégicas de Mineração, o conjunto de sócios e acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não podem exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 (dois terços) daqueles exercidos pelos acionistas brasileiros presentes.

§ 3º Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa, observado as limitações do §2º em cada concessão.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a natureza estratégica dos recursos minerais para a economia nacional, e também as condições globalizadas dos mercados acionários atualmente em vigor, é importante que se estabeleçam normas de proteção quanto à posse de concessões públicas, no sentido de estabelecer critérios e limites quanto a participação do capital externo das empresas titulares de concessões minerais. Nesse sentido, atua-se tanto no sentido de preservar o interesse nacional na emissão das concessões minerais, como também no sentido de preservar futuras alienações e transferências de controle acionário para aquelas situações em que os recursos minerais são objeto de venda ou transferência ao exterior, que podem trazer prejuízos quando alienadas puramente aos interesses internacionais do mercado de commodities.

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao art. 81-B, inserido no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização e vistoria da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização e vistoria por amostragem.”

JUSTIFICAÇÃO

Ora, se o ato decisório de aplicação de sanção administrativa independe de ida a campo, deveria ser possibilitada a faculdade ao gestor do bem mineral de fazer o mesmo para a tomada de decisão dos requerimentos diversos.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao art. 65-A, inserido pela no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 65-A.

(...)

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito mineral na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização do débito, após intimação pessoal das partes.”

JUSTIFICAÇÃO

Havia uma antinomia entre o *caput* e o parágrafo único, pois ao mesmo tempo em que aquele permitia a regularização do débito, este impõe um indeferimento compulsório à existência de débitos.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterada pela Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

V – Rochas ornamentais e de revestimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Está tramitando na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 5.751, de 2016, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, de minha autoria, que inclui as rochas ornamentais e de revestimento no inciso V, do artigo 1º, da Lei 6.567, de 1978. Neste sentido, trata-se pertinente alterar a referida legislação por intermédio de emenda à esta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao inciso I, do art. 1º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterada pela Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(...)

I – Areias, cascalhos e saibros, para utilização imediata na construção civil, preparo de agregados, argamassas e obras de cimento, de concreto e resina para uso direto na construção civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A mineração desses minerais geralmente é feita por pequenas empresas de mineração que ficam restritas a clientes da construção civil não permitindo a ampliação de sua atuação, atendendo a outras indústrias, que utilizam esses produtos como matéria prima. Com esta nova redação serão abertas às pequenas mineradoras a possibilidade de ampliação do mercado.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Inclua-se o seguinte art. 97 ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 2017:

“Art. 97. O DNPM expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código e terá os seguintes prazos para análise e encaminhamento dos elementos técnicos e requerimentos processuais, a saber:

I – sessenta (60) dias para: § 4º do Art. 22, § 4º do Art. 30, § 2º do Art. 41 e cessão total;

II – cento e oitenta (180) dias para: item V do Art. 22 e para cessão parcial ou desmembramento de área;

III – um (1) ano para o Art. 31;’

Parágrafo único: Vencidos os prazos do caput sem que o DNPM tenha se manifestado os itens deverão ser considerados aprovados, com todas as implicações legais, até manifestação do DNPM.

JUSTIFICAÇÃO

Por cinquenta (50) anos o Governo Federal não regulamentou o Art. 97 do Decreto Lei 227/1967. Esta falta de regulamentação prejudica o desenvolvimento da mineração no país. Os titulares dos processos minerários são obrigados a cumprir prazos, e que no caso de descumprimento, culminam ate com a perda do direito mineral. De acordo com relatos do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia no ato de lançamento da MP 790, em média, são gastos dez (10) anos para a obtenção dos títulos de lavra, sendo que apenas, no máximo, três (3) anos e sessenta (60) dias são de responsabilidade do titular do processo, sendo o restante o tempo dispendido pelo DNPM. Esta demora processual faz com que existam mais

de 184.000 processos minerários ativos no Brasil e menos de 30.000 com títulos de lavra.

A demora na analise processual, que até então não gerava custos para os titulares do direito mineral, passou a ser onerosa com criação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais (TFAM) criada pela MP 791/2017. Nesse caso os titulares serão duplamente penalizados: pela demora processual por serem impedidos de executarem, e pela TFAM para manutenção do processo.

O Código de Mineração estabelece que os bens minerais sejam explorados sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos (há processos tramitando há 20 anos), a definição de prazos é importante para redução do tempo de tramitação.

Adotado o critério dos prazos o processo terá maior celeridade gerando segurança jurídica e redução nos custos com taxas administrativas. Esse procedimento, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos legais e resultará em economia processual e geração de renda para o País.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao § 2º, do art. 14, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, a seguinte redação:

“Art. 14

(...)

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão das reservas indicadas ou inferidas em reservas medidas, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.”

JUSTIFICAÇÃO

As reservas medidas indicadas e inferidas são elementos técnicos que demonstram a situação da jazida, não sendo necessária a informação de reservas prováveis e provadas que se conflitam com os parâmetros já utilizados.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 790, de 2017)

Dê-se ao § 2º, do art. 14, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, a seguinte redação

“Art. 14

(...)

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá à mensuração do depósito mineral a partir das reservas medidas, indicadas e inferidas, conforme estabelecido em ato do DNPM.”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar que o DNPM necessariamente utilize padrões internacionais de declaração de resultados para emitir atos, é limitar a atuação do órgão regulador. As minas brasileiras têm características próprias e o órgão regulador possui em seu quadro, técnicos com capacidade para definir os padrões a serem utilizados. As reservas medidas indicadas e inferidas demonstram a situação da jazida, não sendo necessária a informação de reservas prováveis e provadas que se conflitam com aquelas já definidas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER N° 01, DE 2017 - C.M.

|||||
SF/17396.68553-00

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 790, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, na forma do art. 62 da Constituição Federal, três Medidas Provisórias que, em conjunto, aperfeiçoam o marco regulatório do setor mineral.

A presente Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi incumbida de avaliar, uma delas, a Medida Provisória (MP) nº 790, de 25 de julho de 2017, que moderniza o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento de substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Compete a esta Comissão Mista emitir parecer prévio sobre a referida MP para posterior apreciação por cada uma das Casas Legislativas.

Página: 1/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adacc4cd3d51bb1ba30e28c0e



A MP nº 790, de 2017, é composta por seis artigos, além da cláusula de vigência.

Em relação ao Código de Mineração, foram propostas modificações tanto para desburocratizar procedimentos, que se tornaram obsoletos com o passar do tempo, quanto para aumentar a sustentabilidade e a atratividade do setor mineral brasileiro, em especial, no que diz respeito à segurança jurídica.

O art. 1º, o mais extenso, promove alterações em diversos artigos do Código de Mineração, que citamos a seguir:

Art. 1º – Trata da competência da União. Na redação original do caput, constava que competia à União “administrar os recursos minerais [...]”. Essa expressão foi substituída por “organizar a administração dos recursos minerais [...].” Foi também adicionado um parágrafo único listando algumas das atividades concernentes à organização da administração dos recursos minerais: “a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.”

Art. 2º – Trata dos regimes de aproveitamento das substâncias minerais. Altera o inciso III do caput, que trata do regime de licenciamento, para compatibilizar o Código de Mineração com as modificações introduzidas pela MP nº 790 na Lei nº 6.567, de 1978. Essas modificações retiraram dos governos municipais a competência para emissão da licença para exploração de substâncias minerais utilizadas na construção civil, como areia, cascalho, brita, saibro, argila, etc.

O parágrafo único, que trata do regime de extração, também foi modificado. Na redação original, esse regime só era permitido quando órgãos da Administração Pública executavam diretamente a obra. Com a MP nº 790, esse regime passou a ser permitido também nas obras públicas cuja execução foi contratada a terceiros.

Art. 7º – Trata dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra. O novo caput lista as etapas da atividade de mineração: a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina. Foi adicionado, ainda, um novo parágrafo que, em consonância com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal (CF), explicita a



responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

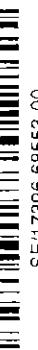
Art. 14 – Trata da pesquisa mineral. Foi introduzida a aplicação de conceitos internacionais de mensuração de depósitos minerais: recursos inferidos, indicados e medidos e das reservas prováveis e provadas. Também passou a ser permitida a continuação dos trabalhos de avaliação dos recursos minerais após a fase de pesquisa, para sua conversão de recursos em reservas.

Art. 18 – Define o que é área livre. A definição é dada por exclusão. Área livre é aquela área sobre as quais não existe pedido anterior de direito mineral. A MP aprimora a redação das hipóteses que descharacterizam a área como sendo livre. Destaca-se a inserção da declaração de disponibilidade como uma dessas hipóteses.

Art. 19 – Trata do prazo para recurso administrativo contra indeferimento de autorização de pesquisa ou de sua prorrogação pelo DNPM. A MP nº 790 reduziu esse prazo de sessenta para trinta dias e, ainda, eliminou a possibilidade de recurso ao Ministério de Minas e Energia (MME), caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não reconsiderasse sua posição.

Art. 20 – Trata dos pagamentos devidos na autorização de pesquisa: os emolumentos e a Taxa Anual por Hectare (TAH). Os valores dessas exações passarão a ser definidos, respectivamente, pelo DNPM e MME. Os valores deixaram de ser calculados em UFIR. No caso da TAH, foi estabelecido um valor mínimo, de R\$ 3,00, ao invés de um valor máximo, como era anteriormente, de duas UFIR.

Art. 22 – Trata das especificações da autorização de pesquisa. Entre as modificações introduzidas pela MP nº 790 destaca-se a mudança do prazo de validade da autorização de pesquisa, que passou do período de um a três anos, prorrogáveis, para de dois a quatro anos, sendo admitida uma única prorrogação. Ou seja, há, agora, um prazo máximo legal para a validade da autorização de pesquisa. Entretanto, foram estabelecidas duas exceções que permitem a extensão desse prazo: quando ocorrer o impedimento do acesso do minerador à área de pesquisa e quando não for obtida a liberação da licença ambiental. A prorrogação é cabível desde que o minerador tenha tomado as iniciativas necessárias para ingressar na área de pesquisa ou obter a licença ambiental.



A MP nº 790 também acrescentou a possibilidade de apresentação de um relatório bianual de progresso de pesquisa, além do relatório circunstaciado, já previsto na legislação anterior, que deve ser apresentado dentro do prazo de vigência da autorização de pesquisa. Ambos os relatórios deverão ser elaborados de acordo com as orientações do DNPM, calcados nas melhores práticas internacionais.

Art. 26 – Trata do processo de disponibilidade. A MP nº 790 extinguiu o prazo de sessenta dias para a realização do processo concorrencial, que passará a ser definido pelo DNPM. As áreas serão disponibilizadas para pesquisa ou lavra por meio de pregão eletrônico, sendo escolhida a melhor proposta segundo o critério de maior valor ofertado.

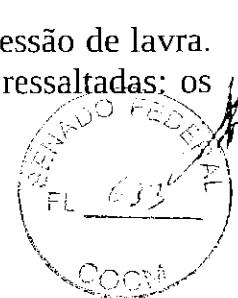
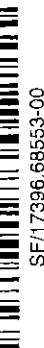
Art. 29 – Trata das obrigações do titular da autorização de pesquisa. Não foram realizadas modificações de monta neste artigo, apenas o minerador foi desobrigado de comunicar prontamente ao DNPM o início, o reinício ou a interrupção dos trabalhos de pesquisa.

Art. 30 – Trata da apreciação, pelo DNPM, do relatório de pesquisa. No caso de arquivamento do relatório em razão da inexistência de jazida, a MP estabeleceu que a área será declarada em disponibilidade, em vez de ser área livre, como era na legislação anterior. A MP estabelece, ainda, que, em casos de elaboração deficiente do relatório, o minerador terá prazo de sessenta dias, prorrogáveis, para corrigi-lo. Se os prazos não forem cumpridos, será aplicada multa e, na reincidência do descumprimento do prazo, o relatório final será reprovado e a área será colocada em disponibilidade.

Art. 41 – Trata do requerimento de autorização de lavra. A MP nº 790, de forma semelhante ao que foi feito para o relatório de pesquisa, estabeleceu as condições para possíveis correções do requerimento de autorização de lavra. Também passou a ser exigido do minerador que ele comprove que tomou as medidas necessárias para obtenção do licenciamento ambiental e que esse processo está em curso.

Arts. 44, 45 e 46 – Tratam dos procedimentos iniciais para posse da jazida concedida, após a aprovação do requerimento de autorização de lavra. Os três artigos foram revogados pela MP nº 790. A matéria passará a ter tratamento infralegal.

Art. 47 – Trata de obrigações do titular da concessão de lavra. Três modificações introduzidas pela MP nº 790 podem ser ressaltadas: os



procedimentos administrativos para o aproveitamento de substâncias minerais de interesse econômico não incluídas na concessão de lavra; a explicitação da obrigatoriedade da execução correta do plano de fechamento de mina, ainda na vigência da concessão de lavra; e a explicitação da obrigatoriedade do cumprimento, pelo concessionário, da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 48 – Define o que seja lavra ambiciosa. De acordo com a MP nº 790, lavra ambiciosa é aquela conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida. Foi retirada uma parte da definição que fazia menção à “lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido”.

Art. 63 – Trata das penalidades aplicáveis aos detentores de títulos minerários em razão do não cumprimento das obrigações deles decorrentes. A MP nº 790 manteve as penalidades de advertência, multa e caducidade e adicionou as penalidades de multa diária; suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais; e apreensão de minérios, bens e equipamentos. As penalidades serão aplicadas na forma do regulamento. Caberá ao DNPM a imposição das penalidades, com exceção da caducidade de concessão de lavra, que deve ser objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 – Trata dos valores das multas. De acordo com a MP nº 790, a multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais). Um aumento substancial em relação à normatização anterior: de 100 a 1.000 UFIR. A reincidência no prazo igual ou menor a dois anos implicará multa em dobro.

Art. 64-A – Introduzido pela MP nº 790, trata da multa diária. Essa variará de R\$ 2.000,00 a R\$ 50.000,00.

Art. 65 – Trata da caducidade dos direitos minerários. A MP nº 790 manteve como causas de caducidade dos direitos minerários (autorização de pesquisa, concessão de lavra ou licenciamento) as seguintes hipóteses: (i) caracterização formal do abandono da jazida ou da mina; (ii) prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou (iii) não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas. Foram revogadas as seguintes hipóteses de aplicação da caducidade: (i) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de



pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa; (ii) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa; (iii) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e (iv) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano, de infrações com multas.

Art. 65-A – Introduzido pela MP nº 790, trata dos efeitos de débitos com o DNPM. Caso o débito esteja inscrito na dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, o inadimplente, até a regularização da situação, terá os requerimentos de outorga e a participação em processos de disponibilidade suspensos. Além disso, não poderá participar de negócios de transferência ou arrendamento de direito minerário.

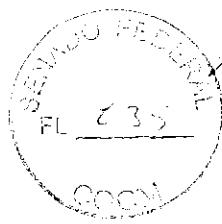
Art. 68 – Trata do processo administrativo para declaração de nulidade ou caducidade. O procedimento anterior de nulidade e caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, que era disposto no próprio Código de Mineração, foi revogado pela MP nº 790. Esses procedimentos passarão a ser tratados em regulamento. Também foi revogada a possibilidade de recurso ao Presidente da República. O Ministro de Estado de Minas e Energia passou a ser a última instância recursal contra de decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.

Art. 81 – Trata do arquivamento, no DNPM, dos estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas das empresas de mineração. Se esses documentos não forem arquivados, haverá a imposição de sanções, na forma do regulamento.

Art. 81-A – Introduzido pela MP nº 790, explicita a responsabilização criminal e administrativa dos responsáveis técnicos pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos constantes do Código de Mineração.

Art. 81-B – Introduzido pela MP nº 790, prevê a definição de prioridades na fiscalização, que, inclusive, poderá ser por amostragem.

O art. 81-B é o último dispositivo do Código de Mineração alterado pelo art. 1º da MP nº 790. O art. 2º traz as modificações na Lei nº



6.567, de 24 de setembro de 1978. Essa Lei dispõe sobre o regime de licenciamento para aproveitamento das seguintes substâncias minerais:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Na redação anterior, o licenciamento era facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tivesse expressa autorização, salvo se a jazida estivesse situada em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese de cancelamento de licenciamento anterior. O licenciamento dependia, ainda, da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no DNPM.

Com a edição da MP nº 790, o licenciamento, cujo prazo passa a ser de 20 anos, prorrogáveis sucessivamente, deve ser requerido unicamente ao DNPM. Ou seja, o município não participa mais do processo de licenciamento. Outra modificação relevante introduzida é a colocação em disponibilidade da área cujo licenciamento foi cancelado.

O art. 3º da MP nº 790 faz uma correção de caráter terminológico, estabelecendo que a expressão “registro de licença”, sempre que aparecer na Lei nº 6.567, de 1978, deverá ser entendida como “licenciamento”.

O art. 4º da MP autoriza o DNPM a reajustar anualmente – limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior – multas, emolumentos e outros encargos. Os valores serão publicados anualmente até 31 de janeiro e passarão a valer a partir de 1º de maio de cada ano.



O art. 5º da MP nº 790, estabelece que, enquanto não for editado o regulamento do Código de Mineração com as sanções, a multa referente ao atraso no cumprimento de exigências relativas ao relatório de pesquisa e ao requerimento de concessão de lavra é de R\$ 5.000,00.

Art. 6º da MP nº 790 é a cláusula de vigência. Foi estabelecida a *vacatio legis*, até 1º de janeiro de 2018, para a nova Taxa Anual por Hectare (TAH), os valores de multa, o regulamento do processo administrativo para a declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra, e as sanções regulamentares pelo não arquivamento dos estatutos e contratos sociais das mineradoras no DNPM. Os outros dispositivos da MP entraram em vigência na data de sua publicação.

vii) Art. 7º da MP nº 790 revoga dispositivos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e na Lei nº 6.567, de 1978, que ficaram incompatíveis com as modificações por ela introduzidas.

Após a publicação da MP nº 790, de 2017, abriu-se o prazo regimental para apresentação de emendas pelos Parlamentares, previsto no *caput* do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002. Nesse período, foram apresentadas 250 (duzentas e cinquenta) emendas.

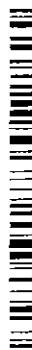
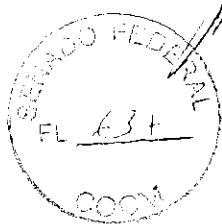
II – ANÁLISE

II.1 Da Constitucionalidade

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XII, a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalúrgicos. Além disso, a matéria não está entre aquelas previstas no § 1º do art. 62, que não podem ser objeto de medida provisória.

A matéria da MP nº 790, de 2017, não está no rol de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, conforme dispõe os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Por fim, resta confirmar o atendimento ao art. 246 da Carta Magna, que veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda



Constitucional (EC) promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da EC nº 32, em 11 de setembro 2001.

A EC nº 6, de 15 de agosto de 1995, alterou o art. 176 da Constituição Federal, que estabelece os regimes de autorização e concessão na pesquisa e lavra de recursos minerais. Todavia, a referida emenda visou, basicamente, igualar o tratamento das empresas brasileiras independentemente da origem do capital, nacional ou estrangeiro. Dessa forma, foi dada permissão para que empresas com capital estrangeiro possam realizar pesquisa e lavra de minerais no território brasileiro, contanto que sejam sediadas e administradas no Brasil e constituídas sob as leis pátrias.

O fato é que as alterações promovidas pela MP nº 790 não visam regular as alterações promovidas pela EC nº 6, de 1995, o que afasta a vedação prevista no art. 246 da Constituição Federal.

Isso posto, pode-se concluir que a edição da MP nº 790, de 2017, atende aos requisitos materiais e formais de Constitucionalidade.

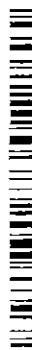
A MP nº 790 obedece à Resolução nº 1, de 2002 – CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos.

Aspectos de urgência podem ser extraídos da Exposição de Motivos, a EM nº 53/2017 MME, de 4 de julho de 2017, que evidencia *a absoluta necessidade de revitalização do setor mineral, mediante a adoção de medidas com os objetivos de melhorar imediatamente a atratividade do País para novos investimentos na mineração, restabelecer a confiança do investidor no setor, além de evitar o fechamento prematuro de projetos de mineração, o que é imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil.*

Quanto à relevância, a Exposição de Motivos, corretamente, sustenta que sejam realizadas em conjunto as alterações promovidas no Código de Mineração e a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), para que entidade reguladora vindoura seja prontamente dotada de instrumentos eficientes que a capacitem a alavancar o setor mineral brasileiro.

Portanto, estão atendidos os requisitos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 790.

ia2017-09489



Da mesma forma, não se encontraram óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da MP nº 790.

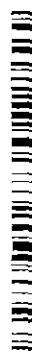
II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece ao art. 19 que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator proceda à verificação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposição. Em adição, o art. 5º, § 1º, do mesmo diploma normativo estatui que aludido exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, bem assim da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a Lei do plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Com esteio no comando normativo, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal expediu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34, de 31 de julho de 2017, para subsidiar a apreciação da MP nº 790, de 2017, pelos membros do Congresso Nacional. Tal instrumento trouxe subsídios para a análise quanto aos efeitos sobre a despesa ou a receita da União e sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal.

Em relação à repercussão sobre a receita e despesa, há de se relevar a ausência de informações na exposição de motivos que permitam, mesmo que minimamente, fazer projeção confiável, o que dificulta pronunciamento a esse respeito. Tal omissão, cumpre ressaltar, colide com o que estatui o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído por meio da EC 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal. O dispositivo robora a necessidade de persecução da responsabilidade na gestão fiscal, endereçando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de medidas legislativas em tramitação.

O órgão de assessoramento, então, analisou informações disponíveis em sítios eletrônicos de órgãos do Poder Executivo, com o fito de conferir segurança na instrução da matéria. Todavia, são inconclusivos os impactos na arrecadação federal, porquanto as medidas objetivas tenham sido relegadas a atos administrativos normativos sob os auspícios do Poder Executivo. De fato, o benefício verificado, no tocante aos aspectos orçamentário e financeiro, foi a eliminação de diversos indexadores do



período de inflação galopante que assolou o País em décadas passadas e que somente foi equacionada com a adoção do Plano Real.

Quanto à observância das normas orçamentárias e financeiras, a despeito da lacuna de informações que possibilitem avaliar quantitativamente o efeito sobre o cumprimento das metas anuais para receitas previstas para o exercício de referência e os dois seguintes, não se pode inferir que a receita pública da União sofrerá impacto relevante que importe em desequilíbrio financeiro ou orçamentário.

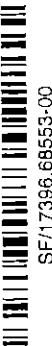
Por oportuno, no tocante aos principais regramentos de Direito Financeiro, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, em vigor, e a lei que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016/2019, não se vislumbra qualquer colisão com os princípios, normas, diretrizes, objetivos e metas que eles encerram.

II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 790, de 2017. O Brasil, entre os países de elevada extensão territorial, é o que proporcionalmente retira menor proveito econômico de seu potencial geológico. Rússia, Chinas, Estados Unidos, Canadá e Austrália fizeram e fazem da produção mineral importante alavanca de seu desenvolvimento econômico e social. Deve o Brasil, portanto, identificar os óbices ao crescimento do setor mineral e removê-los. Nesse contexto, não se pode prescindir de um marco regulatório moderno, alinhado com as demandas econômicas, sociais e ambientais do Povo brasileiro. .

A revisão do marco regulatório tem sido, ao mesmo tempo, motivo de anseio e de angústia de toda a cadeia da indústria mineral brasileira. Os agentes do setor esperam desde 2013, quando o Executivo encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 5.807 a este Congresso Nacional, a discussão e o aperfeiçoamento do arcabouço legal da mineração. Assim, garantidas a atratividade econômica e a segurança jurídica, poderão ser desenvolvidas, de forma sustentável, as atividades de pesquisa e lavra nas diversas regiões do Brasil.

Todavia, a proposta então apresentada não se coadunava com as melhores práticas internacionais. Isso não significa que a proposição do Executivo não contivesse avanços importantes. Entretanto, a possibilidade de extinção do direito de prioridade no acesso aos direitos minerários, contida no PL 5.807, dilapidou a confiança do setor mineral, tão importante



Página: 11/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adcc4cd3d51bb1ba30e28c0e

SF/17396.6B553-00

para a balança de pagamentos do País, e retraiu os investimentos naquela que considero a principal etapa do ciclo da mineração: a pesquisa mineral.

É na pesquisa mineral que se lastreia o aumento da produção mineral. As jazidas são bem esgotáveis. É a pesquisa mineral a atividade que vai localizar e mensurar novas jazidas e agregá-las às reservas nacionais, para o posterior aproveitamento econômico. Ou seja, a atividade de mineração é uma pirâmide que se apoia na pesquisa mineral.

Já na nova proposição do Executivo para alteração do marco legal da mineração, a MP nº 790, essa grave falha foi corrigida. Além disso, trouxe avanços importantes, entre os quais destaco o uso de padrões internacionais para avaliação de recursos e reservas, condição sem a qual não é possível acessar diversos instrumentos de financiamento do setor mineral.

Esses padrões visam dar transparência e homogeneidade às informações sobre prospectos, sobre jazidas descobertas, sobre sua economicidade e viabilidade técnica e econômica. A partir da adoção desses padrões, não somente as empresas detentoras de títulos minerários serão beneficiadas, mas o próprio Governo Federal, que terá informação mais precisa sobre o potencial de produção mineral.

Também são dignas de destaque a definição clara dos prazos para realização da pesquisa mineral, a modernização do regime de licenciamento e a alteração do sistema aplicado para autorização de pesquisa. O novo tratamento dado à pesquisa mineral eliminará a prática especulativa de alguns, que retinham áreas por longos períodos sem a devida realização dos trabalhos de prospecção mineral, o que trazia prejuízos para o País e para os mineradores que realmente desejam produzir.

A despeito de suas qualidades, a MP nº 790 foi muito tímida e mais avanços poderiam ter sido introduzidos. Isso ficou patente a partir da propositura de duzentas e cinquenta emendas, bem como das profícias discussões ocorridas nas diversas Audiências Públicas realizadas no âmbito desta Comissão.

Do contrário, mantemos instrumentos importantes já em uso na indústria mineral, incorporamos diversas modificações propostas pela Câmara dos Deputados quando da discussão do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, e que se materializaram no relatório da referida proposição legislativa.

Página: 12/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccacc4cd3d51bb1ba30e28c0e

SF/17396.668553-00



Mais do que isso, devemos citar avanços importantes já na proposta inicial.

Realizamos com as Comissões Mintas das duas medidas provisórias que compõem o conjunto de medidas de revitalização do setor mineral diversas audiências públicas para discussão de modificações que a sociedade acredita serem importantes, imprescindíveis ou desejáveis. Mantivemos o diálogo sempre aberto.

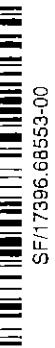
A proposta encaminhada pelo Poder Executivo merece aperfeiçoamento pelos membros do parlamento, que passo a relatar. Diversas emendas dos nobres parlamentares trazem inequívocos aprimoramentos.

Podemos destacar, primeiramente, a competência comum de todos os entes federados para fiscalizar concessões de direitos minerários. O projeto de lei de conversão está aderente à Constituição Federal, na medida em que, desde já, mantém a previsão de mútua cooperação, de forma independente e harmônica, entre os membros da federação brasileira.

Além disso, lembremos que a atividade minerária é do interesse de toda a nação, pois traz desenvolvimento sustentável aos diversos rincões desse País, desde que sejam realizadas de forma adequada. Por isso, determinamos a caracterização dos recursos minerais como finitos, com rigidez locacional e com o devido valor econômico.

Importante é a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), responsável pelo assessoramento do Presidente da República nos assuntos de interesse do setor mineral. Esse conselho segue os moldes já conhecidos daquele do setor energético e possui papel relevante para alavancar a atividade de mineração segundo diretrizes para o planejamento, para estímulo à pesquisa mineral e para recuperação de passivos ambientais. O CNPM deverá ter composição plural, representando as diversas matizes regionais, públicas e privadas, o que trará a sociedade para debater em alto nível os assuntos da mineração.

No que tange aos regimes de licenciamento e de extração, propomos aperfeiçoamento para que o intuito da medida provisória tenha mais assertividade. Nesse bojo, incluímos as fundações públicas como entidades passíveis de utilizar o regime de extração, pois não há sentido prático em inserir obras contratadas pela administração direta e autarquias e deixar de fazê-lo para fundações públicas. Todavia, para combater possíveis



SF/17396.68553-00

Página: 13/41 18/10/2017 15:04:45

4c824aa03813d11adca0cc4cd3551bb1ba30e28c0e



irregularidades, estabelecemos competência ao Diretor-Geral da agência reguladora para expedição desse tipo de outorga.

Há também a previsão de obrigatoriedade de recuperação das áreas degradadas pela atividade mineral, conforme MP nº 790, de 2017. A proposta foi aperfeiçoada para que essa obrigatoriedade esteja em consonância com a solução técnica exigida pelo órgão competente e para que o poder público elabore programas específicos para recuperação de áreas com passivo ambiental.

Proponho, como relator, aprimoramento na pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, em consonância com as discussões realizadas nessa Casa Legislativa, mas que garantam, sobretudo, a segurança nacional. Essa proposta está materializada no art. 9º do projeto de lei de conversão que apresento.

A participação do dono da terra, o superficiário, é garantida pela Constituição Federal. Caso haja mineração em terras públicas, deve se garantir que o Estado tenha o mesmo direito que um superficiário privado. São as alterações que proponho no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Preocupamo-nos em garantir que as empresas especializadas em pesquisa e lavra de recursos minerais tenha pleno acesso a mecanismos modernos de financiamento de suas atividades. Por isso, submetemos à regulamentação do poder público a possibilidade de se utilizar direitos minerários como garantia para fins de financiamento, bem como as ferramentas previstas nas alterações do art. 55 do Código de Mineração.

Aperfeiçoamos, também, o art. 14 para dotar o setor mineral de padrões de recursos e reservas nos moldes daqueles aplicados nos principais países mineiros. Realizamos adequações de técnica legislativa, sem alteração do mérito, exceto pela possibilidade de o agente regulador estar obrigado a estabelecer padrões específicos de recursos e reservas para substâncias minerais que não possam utilizar padrões internacionais.

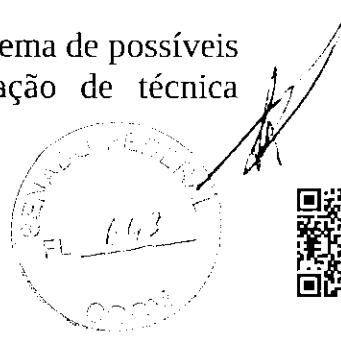
O art. 23, tal qual o art. 14, precisa ser adequado para que haja compatibilidade dos padrões internacionais que cito. Trata-se apenas de homogeneização de termos para sua adequada aplicação.

Para o modelo de outorga, que resolve o problema de possíveis especuladores de direito mineral, realizamos adequação de técnica

SF/17396.68553-00

Página: 14/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adcc4cd3d51bb1ba30e28c0e



legislativa para melhor compreensão da possibilidade de que a área seja considerada livre, em que se aplica o direito de prioridade.

Em relação à Taxa Anual por Hectare (TAH), considero ser instrumento importante para desenvolvimento de determinadas regiões e, dessa forma, propus que haja teto de R\$ 9,00 (nove) para sua cobrança e não somente o piso de R\$ 3,00 (três) por hectare.

Para o modelo de leilões de áreas em disponibilidade, fez-se necessário criar mecanismos de proteção ao empreendedor mineiro.

Para que o processo de leilão seja efetivo, o interessado poderá indicar em quais áreas em disponibilidade ele possui interesse, o que traz ganhos tanto para o setor privado como para o público. Caso uma determinada área não seja arrematada em leilão, então ela será considerada livre.

Os arts. 22, 29 e 30 foram, basicamente, adequados à técnica legislativa, mantendo o arcabouço proposto na MP nº 790, de 2017.

Acabei, parcialmente, sugestão de parlamentares para que se admitisse o aproveitamento em mesma área por dois regimes. É necessário, nesse caso, autorização expressa do titular do direito mineral e compatibilidade técnica para realização de ambas as atividades.

Inobstante, deve se incentivar o papel arbitral que a agência reguladora passa a ter, uma vez que poderá mediar conflitos entre diferentes regimes.

O setor mineral deve se preocupar com o procedimento de encerramento de uma determinada mina explotada. Propusemos, ao mesmo tempo, que se permita a constituição de consórcio na concessão da lavra e que o requerimento para essa concessão venha acompanhado do plano de fechamento de mina bem como a obrigatoriedade de provisionamento a cada ano de 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos futuros.

O Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida deve ser utilizado como instrumento robusto para gestão do setor mineral. Com as modificações propostas, o PAE trará ganhos para empresas e para a União, que terá dados mais assertivos quanto a sua produção potencial.



Sob o fito de prover segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, estabeleceu-se o direito de lavrar, na forma da lei, de apropriar-se do produto resultante da atividade mineral, de negociar o título minerário com prévia anuência do DNPM, dentre outros. Isso é produto das discussões que o Congresso Nacional vem realizando desde a discussão do antigo marco da mineração e que se materializa na forma desse projeto de lei de conversão.

Mantivemos os instrumentos propostos que tratam das infrações cometidas pelos titulares de direitos minerários, assim como a atualização dos valores de multas, que eram demasiadamente pequenos frente à indústria mineral. Entretanto, entendo não ser razoável impedir que o titular do direito minerário fique impedido de negociá-lo para fins de quitação das dívidas junto ao DNPM.

No intuito de evitar movimentos especulativos quando da decisão de realização de empreendimentos estratégicos pelo Poder Público, acatei solicitação para possibilitar a indisponibilidade de área em face do interesse público. Nesse caso, quando estiverem cessadas as razões que levaram ao bloqueio da área à atividade mineira, ela deverá ser colocada em disponibilidade.

Por fim, no que concerne ao Código de Mineração, deve-se ouvir o ministério competente quando forem criadas áreas com restrição à atividade mineral, podendo ainda ser celebrado convênio para que seja realizada pesquisa geológica com a maior brevidade possível e, com isso, possa o Poder Público tomar decisões de forma mais assertiva.

Já a Lei nº 6.567, de 1978, foi modificada para que contemplasse o setor de rochas ornamentais e de revestimento, bem como os remineralizadores utilizados na agricultura. Trata-se do método de rochagem, que visa a recuperação de solos degradados por meio da utilização de rocha *in natura*, rejeitos ou estéreis.

Importante também relevar as modificações na Lei nº 12.334, de 2010, objeto de discussão por diversos congressistas. Acatei também, como relator, a obrigatoriedade de contratação de seguro para barragens inseridas no PNSB, bem como a possibilidade de que cobrança para as outras, a depender de regulamentação pelo órgão regulador.

O capítulo II trata especificamente dos incentivos à atividade mineral.

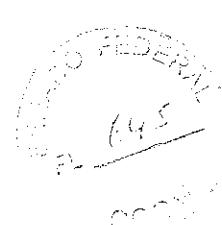
ia2017-09489

SF/17396.688553-00



Página: 16/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11ac1acc4cd3d51b01ba30e28c0e



Ouvidos os interessados, proponho que se estabeleça instrumento de financiamento robusto para alavancar a pesquisa mineral por meio de oferta de ações para captação de recursos no mercado financeiro destinado especificamente a dispêndios em exploração mineral.

Os acionistas poderão deduzir, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, parcela dos gastos realizados pelas empresas que fizerem uso desse instrumento. Como compensação, as empresas não poderão utilizar os gastos enquadrados nesse regime para dedução no imposto de renda. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio nas contas públicas.

Há também a proposta de destinação de receitas privadas para ampliar gastos com pesquisa e desenvolvimento do setor mineral. Para tanto, estabeleço o mínimo de 0,50% da receita operacional líquida de empresas de médio e grande porte.

Quanto à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, apenas estabeleço instrumento para coibir lavagem de dinheiro ou a exportação de ouro em estado bruto cujo verdadeiro teor o Estado desconheça.

Em relação à revogação do capítulo que trata da garimpagem, da faiscação e da cata, o faço devido a haver lei específica que trata dessas atividades. O que não traz prejuízo para mineradores artesanais e adequa à técnica legislativa o Código de Mineração.

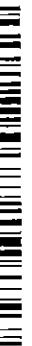
As emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 foram acatadas, total ou parcialmente, para que pudessem compor harmonicamente o corpo do Código de Mineração.

A emenda nº 159 foi retirada pelo autor.

Rejeito as emendas restantes por serem contrárias meritoriamente ao anseio do objeto da Medida Provisória.

III – VOTO

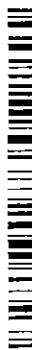
Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.



Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017)

SF/17396.68553-00



Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, reassalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as



concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

- a) de interesse nacional; e
- b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

- a) pela rigidez locacional;
- b) por serem finitos; e
- c) por possuir valor econômico.” (NR)

“Art. 1º-A Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

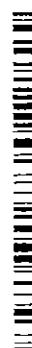
I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;



VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer critérios para designação de áreas prioritárias para o aproveitamento mineral por trabalho de garimpagem, faiçação ou cata.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VII – um representante do Ministério do Meio Ambiente:

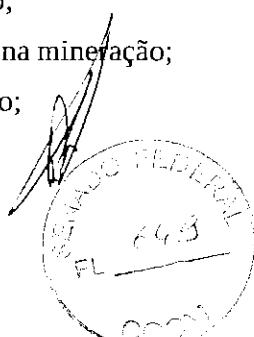
VIII – um representante do Senado Federal;

IX – um representante da Câmara dos Deputados;

X = um representante do setor acadêmico;

XI – um representante dos trabalhadores na mineração;

XII = um representante do setor produtivo:





SF/17396.668553-00

XIII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIV – um representante dos Municípios mineradores; e

XV – um representante de cooperativa de garimpeiros.”

“Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
 III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
 V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada privativamente pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

Página: 21/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccacc4cd51bb1ba30e28c0e



SF/17395.38553-00



Página: 22/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11acdacc4cd3d51bb1baa30e28c0e

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito minerário de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público, conforme diretrizes, do CNPM, incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“Art. 9º As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação minerária, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§1º Excetuam-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.

§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título minerário.” (NR)

“Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“Art. 11.

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e



II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....
 § 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; ” (NR)

“Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
 § 2º A definição da jazida:

I -- resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito mineral ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento

SF17396.68553-00

Página: 23/41 18/10/2017 15:04:45

4c824aa03813d11adccacc4cd3d51bb1ba30e28c0e



econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuênciam do interessado;

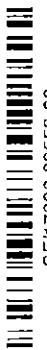
V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrerestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

SF/17396.68553-00



Página: 24/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccac4cd3d51bb1ba30e28c0e



VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou
IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....
§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....
II – Tratando-se da TAH:

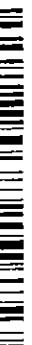
a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

.....
II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:



SF/17396.98553-00

Página: 26/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccacc4cd3d51bb1ba30e28c0e

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.



§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“Art. 26. A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....
§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

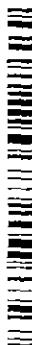
II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando ofertada no leilão eletrônico de que trata o § 4º sem que tenha sido arrematada.” (NR)

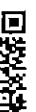
“Art. 27.

SF/17396.68553-00



Página: 27/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adacc4cd3d51bb1ba30e28c0e



SF/17396.68553-00



Página: 28/41 18/10/2017 15:04:45

4e824a03813d11adacc04cd3d51bb1ba30e28c0e

VI -- O titular do direito mineral deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito mineral deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Na hipótese da avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o titular da autorização de pesquisa é obrigado a iniciar os trabalhos de pesquisa dentro de 60 dias do ingresso judicial na área.” (NR)

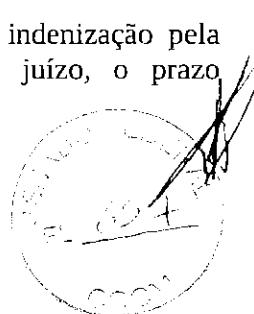
“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo



estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....
 § 4º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

SF/17396.68553-00

Página: 29/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adcacc4cd3d51bb1ba30e28c0e



Parágrafo único. O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.

“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....
VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

.....
III – relatório da jazida, conforme regulamento;

IV – parâmetros técnicos e econômicos da mina; e

V – plano de lavra.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

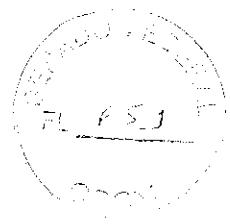
II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.



SF/17396.685563-00

Página: 30/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adacc04cd3d51bb1ba30e28c0e



§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra, do *royalty* com base na renda da jazida, e da TAH.

§ 1º Para minério de ferro, o *royalty* da renda de que trata o **caput** será recolhido semestralmente e variará de acordo com o volume de produção e teor médio do minério.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o **caput** se aplica a todas as concessões de lavra vigentes.” (NR)

“Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“Art. 47.

.....
II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

SF/17396.68553-00

Página: 31/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccac4cd3d51bb1ba30e28c0e



IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuência do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

SF/17396.68553-00

Página: 32/41 18/10/2017 15:04:45

4cb24a03813d11adacc4cd3d51bb10a30e28c0e



"Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"Art. 55.

.....
§5º Desde que devidamente averbados no DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito mineral e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão mineral;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como o negócio jurídico firmado entre o titular do direito mineral e terceiros, cujo objeto seja a participação nos resultados da lavra pertencente exclusivamente ao titular do direito mineral; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;" (NR)

"Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....
II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

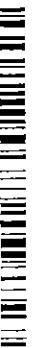
VI – caducidade do título mineral.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a V do **caput** será de competência do DNPM.

SF/17396.58553-00



Página: 33/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adcc4cd3d51bb1ba30e28c0e



§ 4º A imposição da sanção administrativa prevista no inciso VI do **caput** será de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.

.....” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de



lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

.....
 §8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 81.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

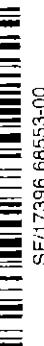
“Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de áreas livres para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF117396 68553-00

Página: 35/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adcc4cd3d51bb1ba30e28c0e



"Art. 1º

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em rejeitos ou estéreis da mineração ou em rocha “in natura”.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

"Art. 3º O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

"Art. 4º O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

"Art. 7º

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

"Art. 7º-A Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:



SF/17396.68553-00

Página: 36/41 18/10/2017 15:04:45

4c824a03813d11adccacc4cd3d51bb1ba30e28c0e



"Art. 2º

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais.” (NR)

Art. 4º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 5º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 6º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

Parágrafo único. Nas hipóteses que não se enquadram no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

Art. 7º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 5º A primeira aquisição de ouro produzido sob o regime de permissão de lavra garimpeira deverá ser realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil.



§ 6º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 9º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações – OPA com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.

Art. 10 Os dispêndios a que se refere o art. 8º poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§ 1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

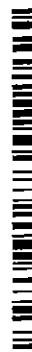
§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§ 5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 11. Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 12. Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o art. 8º deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.



Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 13. A empresa de que trata o art. 8º deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 14. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....
VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017.”

Art. 15. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,50 (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

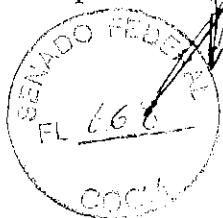
Art. 17. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

- a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;
- b) os arts. 45 e 46;
- c) os §§ 2º e 3º do art. 64;
- d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
- e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
- f) o art. 69;
- g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
- i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017

(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos e eventuais impropriedades, conforme a seguir:

- Acatamento parcial da emenda nº 146 para que seja destinada a participação do superficiário aos assentados, no caso de a lavra ocorrer em terras destinadas à reforma agrária;
- Redução do valor mínimo da multa para R\$ 1.000 (mil reais);
- Redução do mínimo da Taxa Anual por Hectare para R\$ 2 (dois) para permitir maior efetividade no desenvolvimento de regiões carentes;
- Prazo para regularização de processos pendentes de julgamento perante a agência reguladora;



SF/17872.47789-05

- Aperfeiçoamento no arcabouço legal do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) para o rol de membros e para que a agência reguladora e o Ministério de Minas e Energia (MME) subsidiem a tomada de decisão pelo conselho. É necessário esclarecer que, pela separação das atividades de formulação da política pública e de regulação, não cabe a inserção de representante do ente regulador entre os membros, uma vez que seria conflitante;
- Estabelecimento de destinação de áreas prioritárias ou exclusivas ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira pelo Ministério de Minas e Energia, em conformidade com critérios estabelecidos pelo (CNPM), em substituição ao art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989;
- Estabelecimento do prazo de três anos para que determinada área seja considerada livre após estar em disponibilidade, com período de transição de igual período a partir do início de vigência da lei;
- Estabelecimento de dispositivo no intuito de evitar fila para requerimento de área livre, com critério de maior valor ofertado caso haja mais de um requerimento em determinada área no mesmo dia;
- Retirada da obrigatoriedade de comunicação do início dos trabalhos de pesquisa em até sessenta dias, uma vez que ela já existe a partir da autorização de pesquisa;
- Estabelecimento de não ser privativo do Diretor-Geral os atos de outorga para o regime de extração;
- Previsão de intimação do titular do direito mineral para que se manifeste quanto ao aproveitamento de substância diferente daquela prevista na outorga com o objetivo de permitir a lavra em dois regimes, concomitantemente;
- Estabelecer a necessidade de autorização da agência reguladora para determinados atos que onerem o título mineralício;
- Redefinição da denominação de remineralizadores, com a inclusão dos subprodutos da mineração;
- Adequação à técnica legislativa dos arts 38, 39 e 63 do Código de Mineração;
- Determinação para que não haja exportação de ouro bruto;

111111111111111111111111
SF/17872.47789-05

Página: 2/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd656190ae093729feafec43b56da6c3



- Alocação mínima de 0,15, do total de 0,5 da receita operacional líquida anual, a universidades e centros de pesquisa desvinculados da empresa de mineração; e
- Determinação de aplicação dos recursos não dispendidos pela empresa de mineração em determinado exercício em financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional, via Ministério de Minas e Energia.

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

- a) de interesse nacional; e
- b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

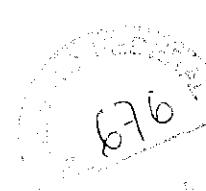
- a) pela rigidez locacional;
- b) por serem finitos; e



SP/17872.47789-05

Página: 4/26 25/10/2017 11:14:11

f42389b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



c) por possuir valor econômico.” (NR)

“Art. 1º-A Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da biodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;



SF/17872.47789-05

Página: 5/26 25/10/2017 11:14:11

f42a89b2cd56190ae093729feafec43b50da6c3



III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

“Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....

III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....

V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

SF/17872.47789-05

Página: 6/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd656190ae093729featec43b56da6c3



IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito mineral de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estérreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerais das áreas degradadas” (NR)

“Art. 9º As informações dos processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira, instruídos de acordo com a legislação mineral, serão encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional para manifestação opinativa sobre os aspectos atinentes à segurança nacional.

§ 1º Excepcionam-se do disposto no **caput** as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

I – minérios para emprego imediato na construção civil;

II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III – rocha britada para uso imediato na construção civil;

IV – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; e

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013.

SF17872.47789-05

Página: 7/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b20de56190ae09337291eaefc43b56da6c3



§ 2º Caso a outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira não observe o estabelecido neste artigo, será declarada a nulidade *ex officio* do respectivo título mineralógico.” (NR)

“Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“Art. 11.

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....
§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 12-A. Os títulos de direitos mineralógicos podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

680
SF/17872.47789-05

Página: 8/26 25/10/2017 11:14:11

42c89b2cd56190ae093729feafec43b56d6c3



II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

SF/17872.47789-05

Página: 9/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



681

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
 - b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
 - c) com sobreramento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
 - d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

..... " (NR)

"Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento." (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

II – Tratando-se da TAH:

- a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e



b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

- a) realizar os trabalhos de pesquisa; e
- b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I -- estudos geológicos e tecnológicos quantitativos do depósito mineral; e

II -- demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

683
SF117872.47789-05

Página: 11/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 23. O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“Art. 26. A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além

SF/17872.47789-05

Página: 12/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2-cde56190ae0937291eafec43b56da6c3



da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 27.

VI – O titular do direito mineral deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea a do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito mineral deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo



SE/17872.47789-05

Página: 13/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b55d4ac3



685

estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

- a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou
- b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....
 § 4º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito minerário; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar a mediação da negociação de que trata o **caput**, conforme regulamento.

SF/17872.47779-05

Página: 14/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar quanto ao seu interesse no aproveitamento da substância indicada na intimação, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não demonstre interesse no aproveitamento da substância, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“Art. 35-B. Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** serão estabelecidas levando em consideração o interesse público.”

“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....
VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

SF/17872.47789-05

Página: 15/26 25/10/2017 11:14:11

f42c889b2cd56190ae093729featec43b56da6c3



687

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o caput corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o caput; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....
§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

.....
§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

.....
§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

.....
§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do

SF/17872.47789-05

Página: 16/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd056190ae0037291eafe343b56da6c3



proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“Art. 47.

.....

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

.....

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

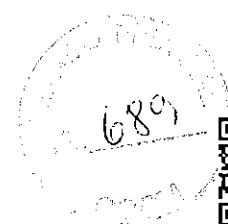
III – dispor do produto da lavra na forma da lei;



SF/17872.47789-05

Página: 17/26 25/10/2017 11:14:11

142c89b2cdde56190ae093729featec43b56da6c3



IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuênci a DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

"Art. 55.

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito mineral e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão minerária;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;



Página: 18/26 25/10/2017 11:14:11

{42c89b2cde56190ae093729feafec43b56da6c3}

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)

“Art. 64. A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e



SE/17872.47789-05

Página: 19/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2ccde56190ae093729feafec43b56da6c3



II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito mineral, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito mineral na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 81.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade mineral observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

SF/117872.47789-05

Página: 20/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



"Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

"Art. 3º O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

"Art. 4º O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

"Art. 7º

§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)



SF/17872.47789-05

Página: 21/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cde56190ae093729feafec43b56dad6c3



"Art. 7º-A Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

"Art. 10.

.....

Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2º

.....

VII – instalação de empresas com capital majoritariamente estrangeiro que se dedicarem à pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

.....

§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto." (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 6º A empresa de mineração tributada com base na apuração do lucro real detentora de Alvará de Pesquisa Mineral poderá realizar oferta pública de ações (OPA) com a finalidade específica de captar recursos para a realização de dispêndios em pesquisa mineral.

SF/17872.47789-05

Página: 22/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56da6c3



Art. 7º Os dispêndios a que se refere o **art. 6º** poderão ser utilizados pelo adquirente das ações para dedução da base de cálculo da respectiva declaração de imposto de renda.

§1º As ofertas públicas de ações de que trata o **caput** destinar-se-ão exclusivamente à captação de recursos para as atividades previstas no § 1º do art. 14 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os dispêndios de que trata o **caput** deverão constar do orçamento anexo ao Plano dos Trabalhos de Pesquisa aprovado pelo DNPM.

§ 3º A utilização dos dispêndios na forma do **caput** poderá ser realizada exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas com base na apuração do lucro real ou por pessoas físicas.

§ 4º A dedução da base de cálculo de imposto de renda pelo adquirente das ações corresponderá à quota parte dos dispêndios anuais que forem efetivamente realizados e comprovados pela empresa de que o art. 8º.

§5º O Poder executivo definirá os limites de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pelo adquirente.

Art. 8º Para fins de apuração de imposto de renda, a empresa que realizar os dispêndios em pesquisa mineral na forma desta Lei deverá renunciar à dedução desses dispêndios na respectiva apuração do lucro tributável.

Art. 9º Para efeito de demonstração dos dispêndios efetivamente realizados, a empresa de que trata o **art. 6º** deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização dos dispêndios em pesquisa mineral.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pelo DNPM.

Art. 10. A empresa de que trata o **art. 6º** deverá apresentar relatório para comprovação dos dispêndios e do atendimento aos requisitos previstos em regulamento.

Art. 11. O art. 11 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.**

SF/17872.47789-05

Página: 23/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729feafec43b56dac3



VI – Dispêndios com pesquisa mineral conforme o disposto no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 790, de 2017.”

Art. 12. A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 14. Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 15. Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 16. A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

SF/17872-47789-05



Página: 24/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2ccde56190ae093729featec45b56da6c3



§ 1º Nas hipóteses que não se enquadrem no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 17. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 19 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;

e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;

f) o art. 69;

g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e

h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;

i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

SF/17872.47789-05

Página: 25/26 25/10/2017 11:14:11

142389b2cd56190ae093729featec43b56da6c3



- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e

IV – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Relator

, Presidente

698
SF/17872.47789-05

Página: 26/26 25/10/2017 11:14:11

f42c89b2cd56190ae093729featec43b56da6c3



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA N°
790, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017
(Mensagem nº 261, de 2017, na origem)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto se destina a adequações no PLV decorrentes de acordos na reunião da comissão mista destinada à votação, conforme a seguir:

- Supressão das alterações referentes à exploração mineral em faixa de fronteira;
- Supressão dos incentivos à pesquisa mineral por meio de oferta pública de ações associadas à deduções no imposto de renda;
- No que se refere ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, foi direcionado ao Estado em que ocorrer a atividade minerária;



- Determinar a regulamentação da vedação de exportação de ouro bruto;
- Estabelecer a possibilidade de arbitragem da agência reguladora, nos termos do art. 35-A; e
- Destinar exclusivamente à cooperativas a exploração em áreas designadas nos termos do art. 35-B

I – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017. Votamos também pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência.

Portanto, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA N° 790, DE 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações; e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

a) de interesse nacional; e

b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

a) pela rigidez locacional;

b) por serem finitos; e

c) por possuir valor econômico." (NR)

"Art. 1º-A Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:



I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da biodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

“Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

SF/17392.88998-00

Página: 5/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c9a7558317dc66621b2976648



§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito mineral de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estérveis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“Art. 11.

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

SF/17392.88998-00

Página: 6/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dc86621b2976648



§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito mineral ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

SF/17392.88998-00

Página: 7/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dc66621b2976648



II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

“Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuênciam do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrerestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“Art. 19. Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou



SR/17392-88998-00

Página: 8/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648



o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....
§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....
II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

.....
II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....
V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de



pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;

II – falta de assentimento; ou

III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

708
SF/17392.88998-00

Página: 10/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c09a7558317dce66621b2976648



III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“Art. 26. A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito mineral ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....
§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

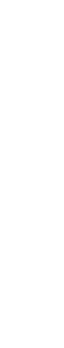
§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 27.

VI – O titular do direito mineral deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou



SI/17392.88998-00

Página: 11/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648

203



- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

.....” (NR)

“Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito mineral deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

“Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

“Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

.....
§ 4º Na hipótese prevista na alínea *b* do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito



minerário no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito mineral; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotara uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“Art. 35-B. Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica,



SF/17392.88998-00

Página: 13/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648



respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”

“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....
VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

§ 1º.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo;

.....
III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e



II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....
§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I -- será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II -- terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I -- o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

II -- a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I -- comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II -- demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III -- apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“**Art. 47.**

.....
II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extraír somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

SF/17392.88998-00

Página: 15/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dcce6621b2976648



IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuênciam do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR) 714



SF/17392.88998-00

Página: 16/23 25/10/2017 15:14:49



e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648

“Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“Art. 55.

.....
§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito mineral e subsistirão quando de sua alienação:

I – o penhor de direitos minerários;

II – a servidão mineral;

III – a promessa de cessão de direitos minerários;

IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e

V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“Art. 63. A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

.....
II – multas administrativas simples;

III – multas diárias;

IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;

V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e

VI – caducidade do título mineral.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)



“Art. 64. A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

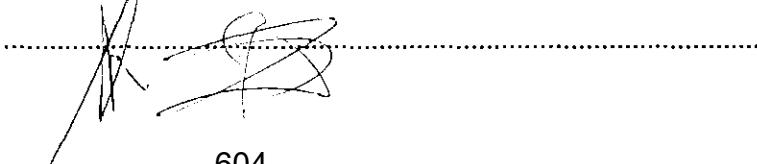
“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.



§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

"Art. 81.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o caput poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

SF/17392.88998-00

Página: 19/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648



V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração;
e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“**Art. 3º** O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“**Art. 7º**

.....
§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“**Art. 7º-A** Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“**Art. 10.**

.....
Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas

Barcode
SF/17392.88998-00

Página: 20/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dc66621b2976548



na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....
§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de mineraria, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”. 719

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à



variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadram no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

SF/17392.88998-00

Página: 22/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dc86621b2976648



- c) os §§ 2º e 3º do art. 64;
- d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
- e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
- f) o art. 69;
- g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
- i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão,

, Relator

Joaquina de Sá, Presidente

SF/17392.88998-00

Página: 23/23 25/10/2017 15:14:49

e36ad98842d50c0c9a7558317dce6621b2976648





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 790/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 18 e 25 de outubro a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 790, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Flexa Ribeiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 790, de 2017; pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência; pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 4, 6, 14, 15, 19, 22, 26, 29, 35, 40, 41, 48, 57, 74, 79, 80, 82, 87, 92, 100, 103, 107, 111, 121, 122, 129, 130, 137, 141, 142, 145, 146, 158, 150, 151, 157, 164, 169, 171, 179, 186, 188, 193, 197, 203, 204, 207, 213, 217, 223, 224, 225, 228, 234, 237, 239, 240, 245, e 246 e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Romero Jucá, Rose de Freitas, Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro, Wilder Morais, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Regina Sousa, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Vanessa Grazziotin e Vicentinho Alves; e dos Deputados Leonardo Quintão, Geovania de Sá, José Priante, Soraya Santos, Lelo Coimbra, Padre João, Zé Geraldo, Leonardo Monteiro, Nilson Pinto, Delegado Edson Moreira, Bilac Pinto, Jaime Martins, Hugo Leal, Pedro Fernandes, Carlos Melles, José Carlos Aleluia, Cleber Verde e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Deputada Geovania de Sá
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 39, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 790, de 2017)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais de que trata o art. 176, § 1º, da Constituição Federal, e altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que estabelecem o regime de outorga de direitos para pesquisa e lavra de recursos minerais, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a comercialização de ouro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º A organização inclui a regulação e a disciplina da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização, do uso dos recursos minerais e do fechamento da mina.

§ 2º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competem registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais.

§ 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo, do subsolo, do leito e do subsolo do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental estão submetidas ao disposto:

I – neste Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

II – na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e suas alterações;

III – na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e suas alterações

IV – na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e suas alterações;
e

V – na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987.

§ 4º São fundamentos para o desenvolvimento das atividades de que trata o § 3º:

I – a pesquisa e a lavra de recursos minerais são atividades econômicas:

- a) de interesse nacional; e
- b) de utilidade pública;

II – os recursos minerais são caracterizados:

- a) pela rigidez locacional;
- b) por serem finitos; e
- c) por possuir valor econômico.” (NR)

“Art. 1º-A Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPMP), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I – diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atual e futuras, de forma sustentável;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III – diretrizes para promoção da agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para realização de pesquisa geológica e de atividades correlatas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), de que trata a Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

VI – políticas para localização e aproveitamento das jazidas de minerais fertilizantes;

VII – diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais com ocorrência associada a minerais nucleares;

VIII – diretrizes para a definição dos pontos notáveis da biodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

IX – diretrizes para definição de áreas para indisponibilidade por prazo indeterminado, em razão de interesse público;

X – diretrizes e políticas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental;

XI – diretrizes para a extração de substâncias minerais antes da outorga da concessão de lavra;

XII – diretrizes para estabelecimento de garantias financeiras para cobertura de riscos resultantes da atividade de mineração e para o fechamento de mina; e

XIII – estabelecer diretrizes para designação de áreas prioritárias ou exclusivas para o aproveitamento mineral por regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá:

I – um representante do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IV – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

VII – um representante do Senado Federal;

VIII – um representante da Câmara dos Deputados;

IX – um representante do setor acadêmico;

X – um representante dos trabalhadores na mineração;

XI – um representante do setor produtivo;

XII – dois representantes dos Estados mineradores, com base na relevância da produção mineral sobre sua economia;

XIII – um representante dos Municípios mineradores; e

XIV – um representante de cooperativa de mineração.

§ 2º Ao Ministério de Minas e Energia caberá a função de secretaria executiva do CNPM.

§ 3º Ao DNPM caberá elaborar estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia no cumprimento da função de que trata o § 2º.”

736

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais são:

.....
III – regime de licenciamento, quando depender de título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

.....
V – regime de monopólio, quando depender, a partir de expressa previsão constitucional, da execução direta ou indireta pela União.

§ 1º À administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em uma obra pública específica de execução direta ou contratadas com terceiros, desde que:

I – sejam respeitados os direitos minerários vigentes nas áreas destinadas à extração das substâncias minerais;

II – seja obtido o licenciamento ambiental;

III – não sejam destinadas à comercialização as substâncias minerais extraídas; e

IV – seja aprovada pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Sendo livre a área objeto de extração de substâncias minerais de que trata o § 1º, será disponibilizada após a conclusão da obra pública, nos termos do regulamento.

§ 3º Os regimes de que tratam os incisos do **caput** não se aplicam ao disposto no § 1º.

§ 4º Deverá haver, para a permissão de que trata o **caput**, responsabilização pelos danos ao meio ambiente.” (NR)

"Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

§ 1º As minas manifestadas e registradas independem de concessão de lavra.

§ 2º O aproveitamento de minas manifestadas e registradas é sujeito às condições legais para lavra, tributação e fiscalização aplicadas à concessão de lavra.

§ 3º O exercício da atividade de mineração inclui a obrigatoriedade do titular do direito mineral de recuperar o meio ambiente na área degradada, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

§ 4º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II – aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 5º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas” (NR)

“Art. 10. Reger-se-ão por leis específicas:

.....” (NR)

“Art. 11.

I – o direito de prioridade à obtenção de autorização de pesquisa ou de licença atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre, para a finalidade pretendida, atendido os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, nos termos deste Decreto-Lei; e

II – o direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata o inciso II do **caput** será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais previsto no **caput** do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e, no caso de lavra em terra pública estadual ou federalizada, será devida ao Estado em cujo território ocorre a exploração mineral.

.....
§ 4º A participação de que trata o inciso II do **caput** deverá observar a proporcionalidade da produção efetiva em cada propriedade na hipótese de a lavra abranger mais de uma propriedade; e

§ 5º Para projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o inciso II é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 6º Caso haja requerimento para autorização de pesquisa ou de licença para determinada área livre por mais de um interessado na mesma data, deverá ser realizado procedimento licitatório com base na maior oferta, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 12-A. Os títulos de direitos minerários podem ser oferecidos como garantia para fins de financiamento, conforme regulamento.”

238

"Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

.....
§ 2º A definição da jazida:

I – resultará da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II – deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III – deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente;

§ 3º A exequibilidade preliminar do aproveitamento do depósito mineral objeto do relatório final de pesquisa decorrerá do estudo econômico do empreendimento mineiro baseado:

I – nos recursos medidos e indicados;

II – no plano conceitual da mina; e

III – nos fatores modificadores disponíveis ou considerados no relatório final de pesquisa.

§ 4º Após a apresentação do relatório final de pesquisa, o titular do direito minerário ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia ao DNPM, realizar trabalhos com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis a serem consideradas no plano de aproveitamento econômico e no planejamento adequado do empreendimento mineiro, conforme regulamento.

§ 5º Os dados obtidos nos trabalhos a que se refere o § 4º:

I – serão apresentados ao DNPM junto com o plano de aproveitamento econômico; e

II – não poderão ser utilizados para fins de retificação ou de complementação de informações contidas no relatório final de pesquisa.

§ 6º O DNPM estabelecerá padrão de declaração de resultados para substâncias minerais que não se enquadrem no inciso III do § 2º.” (NR)

"Art. 16. O requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os seguintes elementos de instrução:

.....” (NR)

"Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de licenciamento ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses:

739

I – área vinculada a autorização de pesquisa, licenciamento, concessão da lavra, manifesto de mina, ou permissão de reconhecimento geológico;

II – área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa que não esteja sujeito a indeferimento de ofício, sem oneração de área;

III – área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou permissão de lavra garimpeira;

IV – área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuênciia do interessado;

V – área vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, licenciamento ou permissão de lavra garimpeira pendentes de decisão;

VI – área vinculada a autorização de pesquisa:

- a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;
- b) com relatório final de pesquisa pendente de decisão;
- c) com sobrerestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado; ou
- d) com relatório final de pesquisa rejeitado;

VII – área vinculada a autorização de pesquisa com relatório final de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, nos termos do art. 31;

VIII – área aguardando declaração de disponibilidade; ou

IX – área declarada em disponibilidade.

.....” (NR)

“**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de intimação do interessado, da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa, ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa de emolumentos; e

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare (TAH).

§1º A TAH terá o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e o máximo de R\$ 9,00 (nove reais) por hectare, sendo admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, conforme regulamento.

740

§ 2º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá diretrizes para utilização da TAH como instrumento de incentivo ao desenvolvimento regional.

.....
§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da TAH ensejará a aplicação das seguintes sanções, conforme regulamento:

.....
II – Tratando-se da TAH:

a) multa, conforme estabelecido no art. 64; e

b) caducidade do alvará de autorização de pesquisa se após imposição da multa o titular continuar inadimplente.” (NR)

“Art. 22.

.....
II – é admitida a renúncia total ou parcial à autorização de pesquisa, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo titular, conforme regulamento, com a desoneração da área renunciada na forma do art. 26;

III – o prazo de validade da autorização de pesquisa não será inferior a dois anos nem superior a quatro anos, a critério do DNPM, consideradas as características da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida uma única prorrogação, sob as seguintes condições:

.....
V – o titular da autorização de pesquisa deverá:

a) realizar os trabalhos de pesquisa; e

b) submeter relatório final de pesquisa à aprovação do DNPM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

VI – a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa mineral pode ser exigida do titular da autorização de pesquisa, conforme regulamento, sob pena de multa, nos termos do art. 64.

§ 1º O relatório final de pesquisa será elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e conterá:

I – estudos geológicos e tecnológicos quantificativos do depósito mineral; e

II – demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra;

§ 2º Poderá ser dispensada a apresentação do relatório final de pesquisa na hipótese de renúncia à autorização de pesquisa prevista no inciso II do **caput**, conforme regulamento, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.

743

§ 3º A não apresentação do relatório final de pesquisa sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à TAH da área outorgada para pesquisa mineral.

§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação ambiental.

§ 5º Poderá ser prorrogado sucessivamente o prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de:

- I – impedimento de acesso à área de pesquisa mineral;
- II – falta de assentimento; ou
- III – falta de licença do órgão ambiental competente.

§ 6º A prorrogação de prazo de que trata o § 5º fica condicionada à comprovação pelo titular de que:

I – atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II – adotou tempestivamente as ações que dependem de sua iniciativa.

§ 7º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração do relatório final de pesquisa e do relatório bianual serão definidos pelo DNPM, de acordo com as melhores práticas da indústria mineral internacional.

§ 8º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão a respeito do requerimento de prorrogação de prazo apresentado tempestivamente.” (NR)

“**Art. 23.** O relatório final de pesquisa concluirá pela:

I – exequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra;

II – inexistência de depósito mineral com exequibilidade técnico-econômica preliminar demonstrada;

III – inexequibilidade técnico-econômica preliminar da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

.....” (NR)

“**Art. 26.** A área desonerada pelo DNPM, pelo Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade, para fins de pesquisa ou lavra, conforme regulamento.

.....
§ 2º O DNPM poderá fundir, dividir ou agrupar em lotes as áreas em disponibilidade, mediante decisão justificada, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM estabelecerá critérios para habilitação técnica, jurídica e financeira a serem atendidos pelos interessados nos direitos minerários das áreas em disponibilidade.

§ 4º Os direitos minerários das áreas em disponibilidade serão ofertados por meio de leilão eletrônico público, conforme regulamento.

§ 5º O critério de escolha da proposta vencedora do leilão de que trata o § 4º será o maior valor ofertado;

§ 6º A falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor, além da perda imediata do direito de prioridade sobre a área arrematada, às seguintes sanções:

I – multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo da área arrematada; e

II – suspensão temporária de participação dos leilões de áreas em disponibilidade e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira e licenciamento por dois anos.

§ 7º Os interessados poderão solicitar a inclusão prioritária de áreas em disponibilidade específicas no leilão eletrônico de que trata o § 4º, conforme regulamento.

§ 8º A área em disponibilidade tornar-se-á área livre quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 27.

VI – O titular do direito mineral deverá no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do alvará de autorização de pesquisa:

- a) celebrar acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e da indenização de que trata o **caput**; ou
- b) ingressar com ação de avaliação e renda na Comarca onde estiver situada a jazida, caso não apresente prova ao DNPM do acordo de que trata a alínea *a* do inciso VI do **caput**.

....” (NR)

“Art. 28. Compete ao DNPM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias ao desenvolvimento das atividades de pesquisa mineral, lavra, obras e serviços auxiliares, conforme regulamento.

Parágrafo único. O titular do direito mineral deverá justificar junto ao DNPM a solicitação de declaração de utilidade pública de que trata o **caput**.

"Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I – a iniciar os trabalhos de pesquisa mineral, em conformidade com o plano aprovado pelo DNPM;

II – comunicar a ocorrência de outra substância mineral não constante da autorização de pesquisa.

III – a não interromper os trabalhos por mais de 3 (três) meses consecutivos sem prévia justificativa.

Parágrafo único. Quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo, o prazo estabelecido no inciso I será contado a partir do ingresso judicial na área de pesquisa.” (NR)

"Art. 30. O DNPM se manifestará, após apresentação do relatório final de pesquisa, com parecer conclusivo:

I – pela aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a exequibilidade preliminar do aproveitamento econômico do depósito mineral;

II – pela não aprovação do relatório, quando ficar constatada:

a) insuficiência dos trabalhos de pesquisa; ou

b) deficiência técnica na sua elaboração.

III – pelo arquivamento do relatório, quando este concluir pela inexistência de depósito mineral com exequibilidade econômica preliminar demonstrada, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26;

§ 4º Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, o DNPM deverá formular exigência a ser cumprida pelo titular do direito mineral no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua intimação, prorrogável somente uma vez, desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para cumprimento dentro do prazo de que trata o § 4º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 6º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 5º:

I – a aprovação do relatório final de pesquisa será negada; e

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

“Art. 35-A. Será admitido, a critério do DNPM, o aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, por meio do Regime de Licenciamento, e de substâncias minerais garimpáveis, por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, em áreas objeto de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e concessões de lavra, desde que:

I – tenha autorização expressa do titular do direito mineral; e

II – haja compatibilidade técnica de exploração por ambos os regimes.

§ 1º O DNPM poderá realizar arbitragem do aproveitamento de que trata o **caput**, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, quando a área onerada for para substância diversa daquela pretendida para o aproveitamento por meio do Regime de Licenciamento ou por meio do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, o titular será intimado para se manifestar, conforme regulamento.

§ 3º Caso o titular não atenda a intimação de que trata o § 2º tempestivamente ou não se manifeste, o DNPM adotará uma das seguintes medidas:

I – outorga do Licenciamento ou da Permissão de Lavra Garimpeira, conforme o caso; ou

II – tornar em disponibilidade a área desmembrada *ex officio*, na forma do art. 26, quando a iniciativa for do DNPM, na forma que dispuser ato do DNPM.”

“Art. 35-B. Ao Ministério de Minas e Energia compete estabelecer áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais será executado exclusivamente pelo regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando houver viabilidade técnica e econômica, respeitados os direitos minerários existentes, segundo critérios definidos pelo CNPM.

Parágrafo único. Considerando o interesse público, as áreas de que trata o **caput** serão outorgadas exclusivamente à cooperativas de garimpeiros.”

“Art. 38. O requerimento de concessão de lavra será dirigido ao Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – certidão de registro na Junta Comercial competente, da entidade constituída ou do consórcio, conforme o caso;

.....
VII –; e

VIII – plano de fechamento de mina.

745

§ 1º.....

§ 2º É admitida a outorga de concessão de lavra a consórcio de empresas, conforme regulamento.

§ 3º O empreendimento mineiro deverá provisionar a cada ano, de forma cumulativa, 1% (um por cento) da base de cálculo da CFEM para cobrir os custos do fechamento de mina, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida constará de:

I – sumário executivo;

II – plano de lavra e de beneficiamento, com projetos e anteprojetos referentes, no mínimo:

.....

III – relatório de reserva, conforme regulamento; e

IV – parâmetros técnicos e de viabilidade econômica da jazida.

Parágrafo único. A vigência do plano de que trata o **caput** corresponderá à vida útil da mina estabelecida com base na relação entre a reserva provada e a escala de produção, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de concessão de lavra será instruído pelo DNPM, conforme regulamento.

.....

§ 2º O requerente terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

I – contado da sua intimação, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de que trata o **caput**; e

II – contado do requerimento de concessão de lavra, para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente.

.....

§ 4º Caso o requerente não tenha cumprido a exigência ou não tenha requerido a prorrogação para seu cumprimento dentro do prazo de que tratam os incisos I e II do § 2º:

I – será aplicada multa, nos termos do art. 64; e

II – terá prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da exigência a partir da publicação da multa.

§ 5º Caso haja reincidência do descumprimento de que trata o § 4º:

I – o requerimento de concessão de lavra será indeferido; e

746

II – a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

§ 6º O requerente deverá:

I – comprovar tempestivamente o requerimento de licença ambiental ao órgão competente;

II – demonstrar, a cada seis meses, o andamento do processo no órgão ambiental até que a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento seja concedida; e

III – apresentar ao DNPM a licença que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 7º O descumprimento das obrigações elencadas no § 6º ensejará o indeferimento do requerimento de lavra.” (NR)

“Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, que deverá conter a obrigatoriedade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), do direito à participação do proprietário do solo, público ou privado, nos resultados da lavra e, no caso de jazida com rentabilidade elevada, de participação especial, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 44. O DNPM poderá exigir a demarcação física das áreas outorgadas.” (NR)

“Art. 47.

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra constante do Plano de Aproveitamento Econômico;

III – extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;

IV – comunicar ao DNPM o descobrimento de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

XVI – até o dia 15 de março de cada ano, apresentar ao DNPM relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XVII – executar adequadamente o plano de fechamento de mina, antes da extinção do título;

XVIII – observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

XIX – Recuperar ambientalmente as áreas degradadas pela atividade de mineração.

797

§ 1º Para o aproveitamento de substâncias referidas no inciso IV do **caput** pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento à concessão de lavra.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão de lavra, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º Caso haja exaustão das reservas aprovadas no Plano de Aproveitamento Econômico durante sua vigência, o titular poderá requerer suspensão de lavra para fins de reavaliação da jazida.” (NR)

“Art. 47-A. O titular da concessão de lavra terá os seguintes direitos, desde que observadas as disposições legais sobre a matéria:

I – lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão de lavra;

II – apropriar-se do produto da lavra;

III – dispor do produto da lavra na forma da lei;

IV – ceder, transferir ou onerar a concessão de lavra, mediante prévia anuênciam do DNPM;

V – renunciar à concessão e aos direitos dela inerentes assumindo os passivos existentes; e

VI – efetuar os trabalhos necessários para a boa execução da pesquisa mineral e da lavra, assim como realizar obras e serviços auxiliares.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à lavra de substâncias minerais sob o regime de monopólio de que trata o inciso V do art. 2º.”

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra conduzida de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)

“Art. 51. O titular da concessão de lavra deverá, a qualquer tempo, solicitar retificação e alteração do Plano de Aproveitamento Econômico para fins de adequação do seu prazo de vigência quando:

I – constatar a existência de reserva provada não contemplada no plano em vigor; ou

II – condições do mercado exigirem modificações na escala de produção;

§ 1º O DNPM poderá exigir a atualização do plano de que trata o **caput** pelo titular da concessão de lavra, na forma do regulamento.

“Art. 55.

748

§5º Desde que devidamente autorizados pelo DNPM, os seguintes atos de oneração gravam o direito minerário e subsistirão quando de sua alienação:

- I – o penhor de direitos minerários;
- II – a servidão minerária;
- III – a promessa de cessão de direitos minerários;
- IV – o *royalty* mineral privado, assim entendido como a participação nos resultados da lavra, produção ou comercialização de substâncias minerais ou industrializadas decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direitos minerários e um ou mais terceiros; e
- V – os ônus judiciais sobre direitos minerários;” (NR)

“**Art. 63.** A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em:

-
- II – multas administrativas simples;
- III – multas diárias;
- IV – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
- V – apreensão de minérios, bens e equipamentos utilizados na lavra; e
- VI – caducidade do título minerário.

§ 1º As sanções de que trata o **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º O regulamento definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do empreendimento.

§ 3º A imposição das sanções administrativas previstas nos incisos I a VI, exceto da concessão de lavra, de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia, será de competência do DNPM.” (NR)

“**Art. 64.** A multa variará de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), observados os critérios do parágrafo 2º do art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)

“**Art. 64-A.** A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Parágrafo único. A multa diária de que trata o **caput** variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.”

749

“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:

I – caracterização formal do abandono da área de pesquisa mineral, da jazida ou da mina;

II – prosseguimento de lavra ambiciosa, após aplicação de multa; ou

III – não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.” (NR)

“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:

I – a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em leilão de áreas em disponibilidade, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – a averbação de cessão ou de arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio, exceto para fins de quitação do débito inscrito na dívida ativa;

Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese do requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa, desde que não haja regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a intimação das partes” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

§8º O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 81.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no **caput** ensejará a imposição de sanções, conforme estabelecido em regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não ensejarão responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades.

Parágrafo único. A atividade de fiscalização de que trata o **caput** poderá ser realizada por amostragem.” (NR)

“Art. 88-A. O DNPM poderá declarar a indisponibilidade por prazo indeterminado de área livre para requerimentos de pesquisa, lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração, tendo em vista interesse público que supere os da pesquisa ou lavra no caso concreto.

Parágrafo único. Cessadas as condições que justificaram a declaração de indisponibilidade, o DNPM colocará a área em disponibilidade”

“Art. 94. O Ministério de Minas e Energia será ouvido previamente à criação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de seus órgãos vinculados, de áreas com restrição às atividades de mineração.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia e o DNPM poderão celebrar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
IV – rocha britada para uso imediato na construção civil;

V – calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

VI – remineralizadores, definidos pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013; e

VII – Rochas ornamentais e de revestimento.

§ 1º.....

753

§ 2º Para fins do inciso VI, são considerados remineralizadores os contidos em estéreis, em subproduto do beneficiamento de minério ou em rocha *in natura*.

§ 3º O regime de licenciamento do **caput**, para o aproveitamento previsto no inciso VI, se aplica aos remineralizados que sejam oriundos de rochas fragmentadas classificadas granulometricamente que:

I – não tenham sido submetidas a processos de concentração; e

II – tenham uso direto na agricultura.” (NR)

“Art. 3º O licenciamento, cujo prazo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme regulamento.” (NR)

“Art. 4º O requerimento de licenciamento sujeitará o interessado ao pagamento de emolumentos.” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)

“Art. 7º-A Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

“Art. 10.

.....
Parágrafo único. Após o cancelamento do licenciamento, a área será declarada em disponibilidade, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º Para as barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos decorrentes da exploração mineral inseridas na PNSB, deverá ser contratado pelo empreendedor seguro de acidentes, conforme regulamento.

§ 3º O DNPM poderá exigir motivadamente a contratação de seguro de que trata o § 2º do **caput** para barragens de rejeitos de mineração não inseridas na PNSB.” (NR)

752

Art. 4º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....
§ 7º Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto, conforme disposto em regulamento.” (NR)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS À PESQUISA MINERAL

Art. 5º A empresa de mineração detentora de título de concessão de lavra fica obrigada a realizar dispêndio mínimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida anual em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A empresa de mineração deverá aplicar, no Estado em que ocorrer a atividade de mineraria, o mínimo de 0,15% (quinze centésimos por cento), do total de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) de que trata o **caput**, em projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisa sem vínculo com a empresa.

§ 2º Caso a empresa de mineração não dispenda o mínimo anual de que trata o **caput**, deverá ser transferida ao Ministério de Minas e Energia a diferença entre o dispêndio mínimo e o dispêndio anual realizado, especificamente para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 4º O disposto no **caput** se aplica apenas a empresas de médio e grande porte, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º As menções à expressão “registro de licença” constantes da Lei nº 6.567, de 1978, deverão ser entendidas como “licenciamento”.

Art. 7º Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos e multas serão reajustados anualmente, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.

Art. 9º A nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 30 e os §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, não se aplica aos processos administrativos já decididos, salvo se pendente julgamento de recurso administrativo tempestivamente apresentado, devendo-se aplicar, nessas hipóteses, a lei anterior.

§ 1º Nas hipóteses que não se enquadram no **caput**, aplicar-se-á o novo regramento, naquilo que couber.

§ 2º Os processos administrativos pendentes de julgamento de que trata o **caput**, caso estejam com a atividade de mineração suspensa, poderão, a critério do DNPM, ter o prazo de 180 dias a contar da vigência dessa lei para atendimento das exigências necessárias à regularização do título minerário.

Art. 10. Para as áreas em disponibilidade, o prazo de que trata o § 8º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e parágrafo único do art. 81, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do **caput** do art. 12 desta lei;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

a) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19;

b) os arts. 45 e 46;

c) os §§ 2º e 3º do art. 64;

754

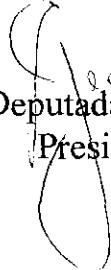
- d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
- e) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 68;
- f) o art. 69;
- g) o Capítulo VI - Da Garimpagem, Faiscação e Cata; e
- h) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81;
- i) o § 2º do art. 20; e

II – da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- a) o art. 2º;
- b) o parágrafo único do art. 3º;
- c) o parágrafo único do art. 6º;
- d) o parágrafo único do art. 8º; e
- e) os §§ 1º e 2º do art. 10.

III – o art. 11 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2017


Geovania de Sá
Deputada GEOVANIA DE SÁ
Presidente da Comissão

755